



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 100, DE 2020

(nº 719/2020, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Cidadania) e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 719

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Cidadania) e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

Brasília, 23 de Novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Trata-se da contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", que será executado pelo Ministério da Cidadania.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o grau de cumprimento das condições precedentes ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo. Adicionalmente, informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 747/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Cidadania) e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 07/12/2020, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2268282** e o código CRC **909871AB** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 19955.100805/2020-53

SEI nº 2268282

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (ME) x AFD

*Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis
Afetadas pelo COVID-19 no Brasil*

PROCESSO N° 17944.103323/2020-59



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 18472/2020/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.103323/2020-59

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério da Cidadania);

MUTUANTE: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

II

2. Conforme informado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, no **PARECER SEI Nº 16485/2020/ME**, de 09 de outubro de 2020 (Doc SEI 11101533), de acordo com o disposto na Carta Consulta 60723 (10416974), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com a AFD serão destinados aos **Componentes 1 e 2** do Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Estes componentes, por sua vez, financiam parcialmente o aporte de recursos para o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, estabelecido através da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, e para o Programa Bolsa Família, respectivamente. Informou, ainda, que os recursos obtidos serão utilizados para reembolso (financiamento retroativo) de despesas já efetuadas com o pagamento do Auxílio Emergencial e da Bolsa Família, e o órgão executor será o Ministério da Cidadania.

3. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1ª de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análises da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o **PARECER SEI Nº 14682/2020/ME**, de 16 de setembro de 2020 (Doc SEI nº 10417812), complementado pelo **PARECER SEI Nº 16485/2020/ME**, de 09 de outubro de 2020 (Doc SEI nº 11101533) e pelo **PARECER SEI Nº 17014/2020/ME**, de 22 de outubro de 2020 (Doc SEI nº 11312879) e análise de custo atualizada (Doc SEI 11542884 e 11542898), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação, pelo Ministério da Economia, do grau de cumprimento das condições precedentes ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

5. Adicionalmente, a STN informou, por meio do **PARECER SEI nº 18110/2020/ME**, de 17 de novembro de 2020 (Doc SEI nº 11871336) que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito

deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020.

Aprovação do Projeto pela COFIEIX

6. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, mediante a Resolução nº 01/0141 (Doc SEI 10417067), de 25 de maio de 2020, assinada pelo Secretário-Executivo da COFIEIX, em 26 de maio de 2020, e por seu Presidente em 27 de maio de 2020, sendo posteriormente alterada pelo Resolução nº 22, de 29 de julho de 2020 (Doc SEI 10697346), que incluiu o Ministério da Cidadania como Executor do Programa.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

7. A Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício nº 171771/2020/ME (10417430), de 15 de julho de 2020, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

8. Observado o teor da Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020 (Processo SEI nº 19955.100805/2020-53 - Doc SEI 10711224) da Coordenação-Geral de Orçamento desta PGFN, a STN informou que:

a) a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020 (10548176), informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 (10538872). Tendo em vista que as demais operações do Programa, que se encontram com as minutas negociadas, perfazem um montante total de R\$ 13.526.500.000,00 (treze bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), a STN entende que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020;

b) a MP 937/2020, que abriu crédito extraordinário para o Auxílio Emergencial, perdeu a validade sem que tivesse sido apreciada pelo Congresso Nacional. A tal propósito, importante fazer menção à Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020, da Coordenação-Geral de Orçamento da PGFN, que diz o seguinte, *in verbis*:

"5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional."

9. Posteriormente, a Coordenação-Geral de Orçamento, desta Procuradoria-Geral, emitiu a Nota SEI nº 216/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 22.10.2020 (SEI 11498100), corroborando esse entendimento e esclarecendo que não há óbice jurídico em relação aos aspectos de natureza orçamentária aptos a interferir na implementação da operação de crédito externa.

10. Nesse aspecto, a STN informou que, de acordo com e-mail recebido do Ministério da Cidadania (SEI nº 11498146), os empenhos relativos ao crédito extraordinário autorizado pela MP 937 foram emitidos dentro da vigência da referida MP, tendo a emissão ocorrido até a data de 30/07/2020.

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

11. A STN, em seu Parecer SEI nº 14682/2020/ME, itens 21 e 22 (Doc SEI nº 10417812), pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito, conforme Nota Técnica 29300/2020/ME (10524244), de 10 de setembro de 2020.

12. Ressalta-se que a referida nota técnica determina ainda que a validade da verificação dos limites **será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise (10.09.2020)**, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Parecer Jurídico do Executor

13. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer nº 00914/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02660/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU (Doc SEI nº 11417649), em que conclui pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

14. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que, conforme informado pelo interessado por mensagem eletrônica (Doc SEI nº 10417695), as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº **TB055048**, ressaltando que as informações registradas foram verificadas pela STN e estão em conformidade com a minuta do Contrato de Financiamento.

III

15. O empréstimo será concedido pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por essa Agência (Doc SEI nº 9858272).

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

18. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/11/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 18/11/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 19/11/2020, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 20/11/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11877079** e o código CRC **D85A4E4C**.

Referência: Processo nº 17944.103323/2020-59

SEI nº 11877079



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 216/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Documento preparatório. Acesso restrito até a tomada da decisão ou a publicação do ato normativo (art. 7, § 3, da Lei 12.527/2011 e art. 20 do Decreto 7.724/2012).

Processo SEI nº 17944.103045/2020-30

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
2. A Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta (PARECER SEI Nº 15510/2020/ME, SEI: 10723108).
3. Esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários já havia se manifestado anteriormente sobre a viabilidade da realização de operação de crédito externo para financiamento de parte das despesas com programas emergenciais de manutenção da renda durante a atual pandemia da Covid-19 caso as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar essas despesas não fossem convertidas em lei e acabassem, consequentemente, perdendo a eficácia (Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 9771416).
4. No caso: (i) as despesas com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei 14.020/2020, foram autorizadas pelo crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 935/2020, que teve a sua vigência encerrada em 29.07.2020; e (ii) as despesas com o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, de que trata a Lei 13.892/2020, foram autorizadas pelo crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 936/2020, que também teve a sua vigência encerrada em 30.07.2020.
5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).
6. Esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

7. Logo, sob esse aspecto, não há nenhum óbice à realização da operação de crédito com a CAF.

8. Nessa mesma manifestação anterior (Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 9771416), esta Coordenação-Geral também recomendou que, caso as medidas provisórias de crédito extraordinário que autorizaram despesas de enfrentamento da pandemia perdessem a sua eficácia, o que de fato ocorreu, as fontes de recursos indicadas nos créditos extraordinários não deveriam ser alteradas. De acordo com a manifestação:

"7. Inicialmente, convém esclarecer que as Medidas Provisórias nº 935 e 937, de 2020, não contém em seu texto norma autorizativa para contratação de operação de crédito externa e tampouco tais operações como fonte de receita para financiamento dos programas mencionados.

8. Dessa forma, tal medida de caráter extraordinário, por si só, não preenche as exigências dos art. 32, § 1º, da LRF, em especial dos incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...) - grifado.

9. Em relação ao inciso I, que trata da autorização legal para contratação de operação de crédito, assinala o dispositivo que tal autorização pode ser feita no texto da lei orçamentária, em seus créditos adicionais ou por meio de lei específica.

10. No que se refere à lei orçamentária de 2020, convém ressaltar que há autorização para contratação de operação de crédito junto a organismos multilaterais, nos seguintes termos:

"Art. 8º Com fundamento no disposto nos [arts. 165, § 8º, e 167, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), sem prejuízo do que estabelece o [art. 52, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 90 da LDO-2020](#) e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de: (...) "

11. Portanto, a operação junto a organismos multilaterais já se encontra autorizada pelo art. 8º da LOA de 2020, não tendo essa autorização relação com a edição das Medidas Provisórias mencionadas.

12. No que diz respeito, a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito externa no orçamento, ressalta-se que a Medida Provisória nº 936, de 2020, aponta inclui como receita dos programas as seguintes fontes: 100, 300 e 188. A Medida Provisória 937, de 2020, por outro lado, prevê exclusivamente a fonte 100 para as despesas do programa. Nenhuma delas se refere às operações de créditos externas, razão pela qual não há, em princípio, relação entre as medidas provisórias que caducaram com as operações de crédito externas.

13. Nada obstante, é possível que o que se pretenda seja alterar a fonte contida nas referidas medidas provisórias, pelo mecanismo previsto de acordo com o art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a" da LDO de 2020, o qual permite a edição de Portaria da SOF para a modificação de fonte. Desse modo, as fontes originariamente previstas para os programas de auxílios emergenciais seriam substituídas pela fonte 148, que se refere às operações de crédito externas.

14. Entretanto, entende-se que a hipótese é distinta daquela originalmente avaliada pelo PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, uma vez que parece modificar a relação jurídica consolidada quando da perda de eficácia do ato normativo provisório, razão pela qual sugere-se, nesse caso, manutenção das fontes consolidadas no âmbito da referida medida provisória."

9. No caso, essa recomendação foi devidamente observada, pois, ao que tudo indica, as fontes de recursos dos créditos extraordinários de que tratam as Medidas Provisórias 935/2020 e 937/2020 não foram alteradas.

10. Conforme informado pela Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF (SEI: 10544312), para viabilizar o ingresso dos recursos da operação de crédito externa no orçamento federal, a Secretaria promoveu, com base em autorização contida na LDO-2020 (art. 44, § 1, II, "a", da Lei 13.898/2019), a inclusão da fonte de recursos 148 ("Operações de Crédito Externas"), no valor de R\$ 16,2 bilhões, na programação orçamentária da Ação 0455 - "Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional" (Portaria SOF 20.824/2020, SEI: 10544352). Essa inclusão foi feita com base no art. 90 da LDO-2020, que prevê expressamente a possibilidade de direcionamento dos recursos oriundos de operações de crédito externa ao pagamento da dívida pública federal. De acordo com o dispositivo:

"Art. 90. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas."

11. **Logo, em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária, não identificamos qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na implementação da operação de crédito externa a ser contratada junto à Corporação Andina de Fomento.**

12. Sugere-se o encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 22/10/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 22/10/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11320553** e o código CRC **4794D94B**.



Processo nº 17944.103045/2020-30.

SEI nº 11320553



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

EMENTA: Consulta sobre os efeitos da não conversão em lei da Medida Provisória 839, de 30 de maio de 2018, que abriu crédito extraordinário para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. Fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional. Assunção de obrigação de pagamento pelo poder público que subsiste à perda de eficácia da medida provisória.

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria Executiva deste Ministério (SEI: 7361559) submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica pedido de esclarecimentos formulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre os efeitos da não conversão em lei da Medida Provisória 839, de 30 de maio de 2018, que abriu crédito extraordinário para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

2. Como solução à crise de abastecimento causada pela "greve dos caminhoneiros" em maio de 2018, o Poder Executivo editou duas medidas provisórias:

1. Medida Provisória 838/2018, posteriormente convertida na Lei 13.723/2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel; e
2. Medida Provisória 839/2018, que não foi convertida em lei e teve sua vigência encerrada em 10.10.2018, medida provisória essa que abriu crédito extraordinário no âmbito da ANP para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

3. O pedido inicial de esclarecimentos foi formulado pela ANP nos seguintes termos (Ofício n. 182/2018/DG-ANP, SEI: 7299635):

"2. Esclarecemos que, antes da perda da eficácia da MP 839/18, por recomendação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, foi empenhada toda a dotação orçamentária disponível para a subvenção, de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, em conformidade com a Lei 13.723, de 4 de outubro de 2018 (conversão da MP n. 838/18), que estabelece a vigência do programa até 31/12/2018.

3. Cumpre esclarecer que não estão claros para esta Agência os efeitos produzidos pela caducidade da norma em questão, tendo em vista que o programa está em pleno desenvolvimento e que foram pagos até o momento o equivalente a 18% da dotação prevista de R\$ 9,5 bilhões.

4. Tendo em vista a incerteza gerada pela situação, solicitamos aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal e de Orçamento Federal, que esclareçam como esta agência deve proceder para dar prosseguimento à execução do programa com a segurança jurídica necessárias, considerando o vulto da iniciativa."

4. A Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF/MP (Nota Técnica nº 24971/2018-MP, SEI: 7312812) se manifestou pela ausência de óbices ao prosseguimento da execução orçamentária do programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, tendo em vista que as respectivas dotações orçamentárias já foram devidamente empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018.

5. A ANP (Ofício 190/2018/DG-ANP, SEI: 7361485) solicitou, então, a manifestação adicional desta Consultoria Jurídica sobre os aspectos jurídicos que envolvem a matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. O art. 62, §§ 3 e 11, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que (i) atribui ao Congresso Nacional a competência para regular as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias que não tenham sido convertidas em lei no prazo previsto na própria Constituição (secenta

dias, prorrogável uma única vez), também prevê que (ii) essas relações jurídicas continuarão regidas pela medida provisória caso o Congresso Nacional não exerça a sua competência regulamentar. De acordo com os dispositivos:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3 As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

7. No caso, conforme informado pela ANP, as dotações orçamentárias do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 839/2018 no âmbito da agência foram todas devidamente empenhadas enquanto a MP ainda estava em vigor. Isso significa que o poder público assumiu regularmente a obrigação de pagamento dos valores relativos a essas dotações em relação aos beneficiários do programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. A assunção da obrigação constitui o efeito principal do próprio ato de empenho, conforme previsto no art. 58 da Lei 4.320/1964:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

8. Ou seja, o empenho das dotações orçamentárias produziu um efeito jurídico que perdurou mesmo após a não conversão da medida provisória em lei: o poder público assumiu a obrigação de realizar o pagamento dos valores empenhados, conforme o trâmite normalmente aplicável à execução das despesas públicas (arts. 58 a 70 da Lei 4.320/1964), o que gerou uma expectativa de recebimento desses valores por parte dos beneficiários do programa.

9. O Congresso Nacional possui, certamente, a competência para disciplinar as relações jurídicas assim constituídas, estabelecendo regras e procedimentos específicos sobre o processamento das despesas objeto do crédito extraordinário. Contudo, enquanto não for editada a respectiva regulamentação, essas relações jurídicas, que são decorrentes dos atos de empenho regularmente praticados durante a vigência da medida provisória, continuam regidas pela medida provisória.

10. Logo, corroborando a tese já defendida pela Secretaria de Orçamento Federal, existem fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrária por parte do Congresso Nacional.

11. O Supremo Tribunal Federal passou a admitir ao longo dos últimos anos a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade sobre medidas provisórias que abrem crédito extraordinário, especialmente em relação aos requisitos constitucionais da "imprevisibilidade" e da "urgência" das despesas que são objeto do respectivo crédito (art. 167, § 3, da Constituição), isso mesmo na hipótese em que as medidas provisórias já tenham sido convertidas em lei (ADI 4048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.08.2008; ADI 4049, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 08.05.2009).

12. Embora o STF não tenha se manifestado, de modo expresso e específico, sobre a consolidação dos efeitos de medidas provisórias que abrem crédito extraordinário, os argumentos adotados por alguns dos Ministros indicam que a eventual declaração de inconstitucionalidade da medida provisória não teria o condão de afetar o regular processamento de despesas que já tivessem sido regularmente empenhadas durante a vigência da MP.

13. Na ADI 4048-MC, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu, tangencialmente, que a eventual declaração de inconstitucionalidade da norma não seria completamente inútil ou ineficaz caso parte das despesas objeto do crédito ainda não houvesse sido empenhada, o que leva a crer, *a contrario sensu*, que o ato de empenho já consolidado, ao dar início à execução da despesa, não seria afetado pela decisão do tribunal^[1].

14. No caso, é importante ressaltar que a não conversão em lei da Medida Provisória 839/2018 não significa que a norma seja inconstitucional ou que tenha deixado de cumprir os requisitos constitucionais da "imprevisibilidade" e da "urgência", mas apenas que a MP não foi priorizada na agenda de votações do Congresso Nacional, o que decorre de motivos políticos de conveniência e oportunidade, e não de motivos jurídicos.

15. Logo, enquanto o Congresso Nacional não disciplinar os efeitos jurídicos produzidos durante a vigência da Medida Provisória 839/2018, regulamentação essa que possui prazo para ser editada (art. 62, § 11, da CF: sessenta dias após a perda de eficácia da medida provisória), os atos regularmente praticados durante a vigência da MP são aptos a produzir os seus efeitos jurídicos. Isso significa que as

despesas já regularmente empenhadas podem ter a sua execução orçamentária levada adiante caso não sobrevenha regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

3. CONCLUSÃO

16. Do exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria Executiva, esta Consultoria Jurídica, corroborando a tese já defendida pela Secretaria de Orçamento Federal, conclui que existem fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

17. Pelo encaminhamento à Secretaria Executiva.

À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Notas

1. [^] *De acordo com o Ministro Gilmar Mendes (ADI 4048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.08.2008, p. 100): "Por isso que, neste caso, me parecer que se impõe a discussão em sede cautelar, porque, realmente, talvez nós nos defrontássemos com uma situação consolidada. Levei realmente em conta esse aspecto. Em muitos casos, pode até haver o prejuízo completo; em outros, não, uma vez que pode não ter havido o empenho, como tem havido até denúncias no sentido de que se abre o crédito, mas não se utiliza o crédito."*

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 191866502 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARAES. Data e Hora: 06-11-2018 13:16. Número de Série: 13829390. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03775/2018/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

1. Aprovo o PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192012817 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 06-11-2018 14:53. Número de Série: 17107735. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03776/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se, conforme sugerido, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192031839 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 06-11-2018 15:31. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Processo SEI nº 19955.100805/2020-53

1. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho deste Ministério (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906) formulou consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a viabilidade da realização de operação de crédito externo para financiamento de parte das despesas com programas emergenciais de manutenção da renda durante a atual pandemia da Covid-19 caso as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar essas despesas não sejam convertidas em lei e acabem, consequentemente, perdendo a eficácia.

2. Os principais dados e informações relativos à consulta podem ser resumidos do seguinte modo:

1. o Ministério pretende realizar operações de crédito externo junto a diversos organismos multilaterais e agências oficiais de fomento (BID, BIRD, CAF, NDB, AFD, KfW) para financiamento do "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", cuja preparação foi devidamente autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX deste Ministério (Resolução nº 01/0141, de 25 de maio de 2020; SEI: 8956906);
2. conforme informado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906), os recursos serão destinados ao financiamento: *"de parte da Renda Básica Emergencial, parte da Expansão do Bolsa Família, parte do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda e parte do Programa Seguro-Desemprego"*;
3. a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, como requisito para a realização de toda e qualquer operação de crédito, a *"existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica"* (art. 32, § 1, I, da Lei Complementar 101/2000);
4. o Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19 foi instituído pela Lei 13.982/2020, sendo que as despesas com pagamento do auxílio foram, por sua vez, autorizadas por créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias 937/2020, 956/2020 988/2020;
5. já o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi instituído pela Lei 14.020/2020, sendo que as despesas com o pagamento do respectivo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foram, por sua vez, autorizadas por crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 935/2020.

3. Diante do risco potencial de que as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente financiadas pelas operações de crédito não sejam convertidas em lei e acabem, consequentemente, perdendo a eficácia, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho questionou se as operações de crédito poderiam, ainda assim, ser realizadas, tendo em vista a exigência da LRF de que operação seja autorizada na LOA ou em créditos adicionais. De acordo com a própria Secretaria (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906):

"5. Com efeito, considerando a vedação trazida pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à contratação de operações de crédito externo para

programas não incluídos na lei orçamentária anual, encaminha-se a presente consulta especificamente para esclarecimento quanto à viabilidade da operação de crédito externo ser aperfeiçoada na hipótese de perda de eficácia por transcurso de prazo das medidas provisórias de créditos extraordinários nº 935/2020 e nº 937/2020."

4. No âmbito desta PGFN, a consulta foi inicialmente encaminhada à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, que, por sua vez, re-encaminhou a consulta a esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários, por entender que o questionamento trata, basicamente, de matéria orçamentária inserida no âmbito das competências regimentais desta Coordenação-Geral (PARECER SEI Nº 10959/2020/ME, SEI: 8992325).

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

7. Inicialmente, convém esclarecer que as Medidas Provisórias nº 935 e 937, de 2020, não contém em seu texto norma autorizativa para contratação de operação de crédito externa e tampouco tais operações como fonte de receita para financiamento dos programas mencionados.

8. Dessa forma, tal medida de caráter extraordinário, por si só, não preenche as exigências dos art. 32, § 1º, da LRF, em especial dos incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)" - grifado.

9. Em relação ao inciso I, que trata da autorização legal para contratação de operação de crédito, assinala o dispositivo que tal autorização pode ser feita no texto da lei orçamentária, em seus créditos adicionais ou por meio de lei específica.

10. No que se refere à lei orçamentária de 2020, convém ressaltar que há autorização para contratação de operação de crédito junto a organismos multilaterais, nos seguintes termos:

"Art. 8º Com fundamento no disposto nos [arts. 165, § 8º](#), e [167, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), sem prejuízo do que estabelece o [art. 52, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 90 da LDO-2020](#) e

das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de: (...)”

11. Portanto, a operação junto a organismos multilaterais já se encontra autorizada pelo art. 8º da LOA de 2020, não tendo essa autorização relação com a edição das Medidas Provisórias mencionadas.

12. No que diz respeito, a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito externa no orçamento, ressalta-se que a Medida Provisória nº 936, de 2020, aponta inclui como receita dos programas as seguintes fontes: 100, 300 e 188. A Medida Provisória 937, de 2020, por outro lado, prevê exclusivamente a fonte 100 para as despesas do programa. Nenhuma delas se refere às operações de créditos externas, razão pela qual não há, em princípio, relação entre as medidas provisórias que caducaram com as operações de crédito externas.

13. Nada obstante, é possível que o que se pretenda seja alterar a fonte contida nas referidas medidas provisórias, pelo mecanismo previsto de acordo com o art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a" da LDO de 2020, o qual permite a edição de Portaria da SOF para a modificação de fonte. Desse modo, as fontes originariamente previstas para os programas de auxílios emergenciais seriam substituídas pela fonte 148, que se refere às operações de crédito externas.

14. Entretanto, entende-se que a hipótese é distinta daquela originalmente avaliada pelo PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, uma vez que parece modificar a relação jurídica consolidada quando da perda de eficácia do ato normativo provisório, razão pela qual sugere-se, nesse caso, manutenção das fontes consolidadas no âmbito da referida medida provisória.

15. São esses os apontamentos jurídicos possíveis de serem elaborados diante dos elementos trazidos à apreciação nesse momento.

16. Sugere-se, então, o encaminhamento à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 10/08/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Feijó Torres Junior, Advogado(a) da União**, em 10/08/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/08/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9771416** e o código CRC **D83B28CE**.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
302.708.818-16	LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA	(61) 34123906	luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB055048	Empréstimo direto	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
00.394.460/0289-09 MINISTERIO DA ECONOMIA	EUR - Euro	EUR 200.000.000,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	27/08/2020	-

Informações complementares:

Programa Emergencial de Apoio
à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. Processo SEI nº 17944.103323/2020-59

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
EUR 0,00	EUR 0,00	EUR 0,00

Informações específicas

Debênture de colocação privada no país:
Não

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
584458	AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT	200.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Nenhum garantidor cadastrado.

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:

Nome:

Telefone:

E-mail:

302.708.818-16

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

(61) 34123906

luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:

Unidade de prazo:

Meio de pagamento:

Constante

Mês

Moeda

Possui juros?

Condição de início:

Data de início:

Sim

Assinatura do contrato

01/10/2020

Custo total estimado no início da operação:

Forma de pagamento dos juros:

1,54 % aa

Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	21	60 Meses	6 Meses	180 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	30	6 Meses	180 Meses	100,00% (Euribor 6 meses) + 1,57%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 18110/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operações de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. **Informações complementares.**

Processos SEI nº 17944.103323/2020-59, nº 17944.103045/2020-30, nº 17944.103321/2020-60 e nº 17944.103293/2020-81.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer é complementar aos Pareceres nº 14682/2020/ME (10417812), nº 11432/2020/ME (9179309), nº 14621/2020/ME (10399785) e nº 14715/2020/ME (10425441), que tratam de pedidos de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operações de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o New Development Bank - NDB e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Histórico

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme os pareceres supracitados, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de e-mail (SEI nº 11752421), de 04 de novembro de 2020, solicitou informações complementares quanto à destinação do recursos oriundos das referidas operações de crédito, tendo em vista a restituição do processo à Secretaria Executiva por parte do Gabinete do Ministro da Economia, para reanálise, por meio de despacho (SEI nº 11645978).

Destinação do recursos

3. Considerando que a execução dos contratos será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas, informamos que os recursos provenientes das operações de crédito objeto deste parecer deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme comando do caput do art. 90 da LDO 2020.

Conclusão

4. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada

temos a opor às operações em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP/STN

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/11/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 17/11/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 17/11/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 17/11/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 18/11/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11748137** e o código CRC **86856E99**.

Referência: Processo nº 17944.104751/2020-07

SEI nº 11748137



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 17014/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de até EUR 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. **Informações complementares.**

Processo SEI nº 17944.103323/2020-59

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer é complementar aos Pareceres SEI nº 14682/2020/ME (10417812) e nº 16485/2020/ME (11101533), que tratam de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de até EUR 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e posterior encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foram remetidos à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD alguns dos documentos necessários para o cumprimento das condições precedentes à assinatura do contrato.
3. Ocorre que após análise desta documentação, a AFD nos informou que havia uma divergência entre a taxa de juros informada inicialmente e constante na Carta Consulta nº 60723 (SEI nº 10416974), que era EURIBOR 6 meses +157bps e a taxa vigente à época da negociação, conforme consta na minuta contratual negociada (SEI nº 9858272).
4. Desta forma, viemos retificar a informação relativa à taxa de juros da referida operação de crédito, constante no Parecer SEI nº 14682/2020/ME (10417812), uma vez que a taxa acordada durante as negociações foi EURIBOR 6 meses + 158bps.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP/STN

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 22/10/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 22/10/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 22/10/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da**



Dívida Pública, em 26/10/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 26/10/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11312879** e o código CRC **4BFB20DA**.

Referência: Processo nº 17944.103323/2020-59

SEI nº 11312879



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 16485/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de até EUR 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. **Informações complementares.**

Processo SEI nº 17944.103323/2020-59

I

Sr. Coordenador-Geral,

Este Parecer é complementar ao Parecer 14682/2020/ME (10417812), que trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de até EUR 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Histórico

Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer 14682/2020/ME (10417812), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por e-mail (SEI nº 11023131), solicitou informações complementares.

Autorização COFIEX

A Resolução COFIEX Nº 22, de 29 de julho de 2020, modificou a Resolução COFIEX Nº 1, de 25 de maio de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", de interesse do Ministério da Economia, autorizando a inclusão do Ministério da Cidadania como Executor do Programa, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Mecanismo de Execução

Conforme disposto na Carta Consulta 60723 (9041588), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com a AFD serão destinados aos **Componentes 1 e 2** do Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Estes componentes, por sua vez, financiam parcialmente o aporte de recursos para o

pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, estabelecido através da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, e para o Programa Bolsa Família, respectivamente.

Na operação específica do AFD, os recursos obtidos serão utilizados para reembolso (financiamento retroativo) de despesas já efetuadas com o pagamento do Auxílio Emergencial e da Bolsa Família, e o órgão executor será o Ministério da Cidadania.

Questões Orçamentárias

Registre-se que a MP 937/2020, que abriu crédito extraordinário para o Auxílio Emergencial, perdeu a validade sem que tivesse sido apreciada pelo Congresso Nacional. A tal propósito, importante fazer menção à Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020 (Processo SEI nº 19955.100805/2020-53), da Coordenação-Geral de Orçamento da PGFN. Colacionamos, a seguir, excerto da referida Nota:

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentárias - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriam crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

Dito isto, de acordo com e-mail recebido do Ministério da Cidadania (SEI nº 11032479), os empenhos relativos ao crédito extraordinário autorizado pela MP 937 foram emitidos dentro da vigência da referida MP, tendo a emissão ocorrido até a data de 30/07/2020.

Conclusão

À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 24 do Parecer 14682/2020/ME (10417812), de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à operação em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

ROBERTO BEIER LOBARINHAS

Coordenador da CODIP/STN

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 13/10/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Beier Lobarinhas, Coordenador(a)**, em 13/10/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 13/10/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 13/10/2020, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11101533** e o código CRC **03392485**.



DESPACHO

Processo nº 17944.103323/2020-59

Interessados: Ministério da Economia (ME) e a Agence Francaise de Developpement - AFD.

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia (ME), junto à Agence Francaise de Developpement - AFD, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 (10417766), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

Conclusão: A Secretaria do Tesouro Nacional conclui pelo prosseguimento da aprovação da operação observada a seguinte condição para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato: de modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 14682/2020/ME (10417812) referente à operação de crédito externo da União acima mencionada.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 22/09/2020, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10634601** e o código CRC **36C7F453**.



Referência: Processo nº 17944.103323/2020-59.

SEI nº 10634601



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 14682/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com a Agence Francaise de Developpement - AFD, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Processo SEI nº 17944.103323/2020-59

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia, com a Agence Francaise de Developpement - AFD, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

I - INTRODUÇÃO

Contextualização do Programa

2. Segundo a Carta Consulta nº 60723 (10416974), de 30 de abril de 2020, o Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19 propõe um financiamento conjunto de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento, o qual totalizará um montante de US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares) e 550.000.000,00 € (quinhentos e cinquenta milhões de euros).

3. As entidades financiadoras, e os respectivos valores de empréstimo, serão:

- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até US\$ 1.000.000.000,00;
- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), € 200.000.000,00;
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até US\$ 1.000.000.000,00;
- Corporação Andina de Fomento (CAF), até US\$ 350.000.000,00;
- KfW Entwicklungsbank, até € 350.000.000,00 ; e
- New Development Bank (NDB), até US\$ 1.000.000.000,00.

4. Este Parecer irá tratar especificamente do financiamento junto à AFD. As demais operações serão tratadas oportunamente em outros pareceres.

Objetivos do Programa

5. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta nº 60723 (10416974), de 30 de abril de 2020, o Programa tem como objetivo geral *"contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19"*.

6. Os objetivos específicos do programa são:

- Apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. O apoio se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família; e
- Apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória No 936, e 1 de abril de 2020.

Autorização para Contratação

7. Por meio do Ofício SEI Nº 146716/2020/ME (10417469), de 19 de junho de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério da Economia solicitou ao Secretário do Tesouro Nacional a autorização para a contratação da operação em comento.

Condições Financeiras

8. Conforme a Carta Consulta nº 60723 (10416974) e a minuta negociada do Contrato de Financiamento (9858272), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

- a) **Montante do empréstimo:** até € 200.000.000,00;
- b) **Credor:** Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- c) **Prazo do empréstimo:** até 20 (vinte) anos;
- d) **Período de carência:** até 5 (cinco) anos;
- e) **Prazo para desembolso:** até 12 (doze) meses;
- f) **Amortização:** será realizada mediante o pagamento de 30 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;
- g) **Juros:** Euribor 6 meses + 157 bp;
- h) **Comissão de compromisso:** 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;
- i) **Comissão de financiamento:** 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

Cronograma de Desembolsos

9. De acordo com correspondência eletrônica enviada pela CODIP/STN (10523592), o desembolso será completamente realizado no ano de 2020.

Cronograma Estimativo de Execução

10. Conforme disposto no Parecer nº 1/2020/SE-GABIN, do Ministério da Cidadania (10417511), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito serão utilizados para despesas a serem realizadas no decorrer do prazo de um ano, no âmbito do programa.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

11. A Análise de Custo da operação (10432808), com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **1,50%** a.a. e uma *duration* de **11,58** anos.

12. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 3,40% (10523673), na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Recomendação da COFIEX

13. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 01/0141(10417067), de 25 de maio de 2020, assinada pelo seu Secretário-Executivo da COFIEX, em 26 de maio de 2020, e pelo seu Presidente em 27 de maio de 2020, autorizou a preparação do programa pelo equivalente a até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros) de fonte externa.

Previsão Orçamentária

14. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica (10548073), de 15 de setembro de 2020, informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 (10539314).

15. Tendo em vista que as demais operações do Programa que se encontram com as minutas negociadas perfazem um montante total de R\$ 13.526.500.000,00 (treze bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), entende-se que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020, conforme tabela 1.

Tabela 1: previsão orçamentária em 2020.

Credor	Valor	Cotação	Valor em R\$
CAF	US\$ 350.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	1.830.500.000,00
AFD	€ 200.000.000,00	€ 1,00/R\$ 6,18	1.236.000.000,00
NDB	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	5.230.000.000,00
BID	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	5.230.000.000,00
TOTAL			13.526.500.000,00

Inclusão no Plano Plurianual

16. A Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício nº 171771/2020/ME (10417430), de 15 de julho de 2020, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

Pré-cadastro no SID/SIAFI

17. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com Obrigação nº 013075, conforme informado pela COFIN / CODIV por mensagem eletrônica em 08/09/2020 (SEI nº 10417728).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

18. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e ao disposto nas alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, o interessado, por meio do Parecer nº 1/2020/SE-GABIN (10417511), de 18 de junho de 2020, e do Parecer nº 9915/2020/ME (10417531), de 18 de junho de 2020, evidenciou a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

19. Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 (10417766), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

ROF

20. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB055048 (10417695). As informações registradas foram verificadas por esta secretaria e estão em conformidade com o Contrato de Financiamento.

Verificação de Limites e Condições

21. Conforme Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME (10524244), de 10 de setembro de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Ressalta-se que a referida nota técnica determina ainda que a validade da verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Informações Adicionais

23. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 23, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ FERNANDO ALVES

Subsecretário da Dívida Pública, Substituto

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 16/09/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 16/09/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 16/09/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Subsecretário(a) da Dívida Pública Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 17/09/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10417812** e o código CRC **8004A252**.

Referência: Processo nº 17944.103323/2020-59

SEI nº 10417812



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME

Assunto: **Verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito pela União.**

Senhor Coordenador-Geral,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a análise das condições necessárias para a contratação de operações de crédito pela União.

2. Inicialmente, importa informar que a obrigação de verificar o cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito está prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O § 1º do mesmo artigo especifica as condições a serem atendidas, conforme citação abaixo:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

3. Esta Nota Técnica tratará das condições previstas nos incisos III, V e VI do § 1º do art. 32 da LRF. As demais condições serão abordadas em pareceres específicos quando da contratação de operações de crédito pela União.

ANÁLISE

4. Inicialmente, irá-se abordar o inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF, o qual determina a observância de restrições estabelecidas na própria lei para a contratação de operações de crédito. Nesse contexto, serão analisados os arts. 19, 20, 22, 23, 48, 33, 35, 36, 37, 51, 52, 53, 54.

5. Os arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF regulamentam o *caput* do art. 169 da Constituição, o qual determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Após verificação no Siconfi, cujos dados são declaratórios, foi identificado que as despesas de pessoal de cada um dos Poderes e do Ministério Público atenderam ao

cumprimento dos limites no primeiro quadrimestre de 2020. Em relação ao Poder Executivo Federal, conforme publicado no Anexo 1 do RGF do primeiro quadrimestre de 2020 (9363851), as despesas com pessoal representam 25,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, abaixo do limite máximo de 37,90% da RCL.

6. O art. 51 da LRF determina que o Poder Executivo da União promova, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. Em atendimento a este artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como órgão central de contabilidade da União, publicou o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), documento que congrega as contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A publicação mais recente foi divulgada por meio da Portaria STN nº 350, de 29 de junho de 2020, e consolida as contas dos entes da federação relativas ao exercício de 2019, contendo o rol dos entes que foram levados em consideração quando da consolidação. Além disso, o BSPN (9356177) foi publicado no sítio do Tesouro Transparente, bem como no Diário Oficial da União nº 123, Seção 1, de 30 de junho de 2020, cumprindo com a obrigação de divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

7. Os arts. 52 e 53 da LRF regulamentam o § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que o Poder Executivo publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O art. 52 da LRF, em específico informa que o RREO abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público. Em atendimento à Constituição e à LRF, o Poder Executivo Federal publicou o RREO referente a todos os bimestres do ano de 2019 (10330325) e também o referente aos três primeiros bimestres de 2020 (10330355). As publicações podem ser verificadas endereço eletrônico do Tesouro Transparente (www.tesourotransparente.gov.br). O RREO referente ao 3º bimestre de 2020 foi divulgado por meio da Portaria STN nº 408, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 145, Seção 1, de 30 de julho de 2020. Além disso, tal edição consta como homologada (10330355) no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), cujo objetivo é o recebimento das informações contábeis e fiscais dos entes da Federação.

8. O art. 54 da LRF determina que ao final de cada quadrimestre seja emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cujo conteúdo está disposto no art. 55 da LRF. Após verificação no Siconfi, foi identificado que os Poderes e órgãos da esfera federal tiveram o seu RGF do primeiro quadrimestre de 2020 homologados (9363812), com exceção do Conselho Nacional do Ministério Público, que não possui quadro de pessoal próprio. Em relação ao RGF do Poder Executivo Federal, esse foi publicado no sítio do Tesouro Transparente (9363851) e divulgado por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 208, de 29 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 102-B, Seção 1-Extra, de 29 de maio de 2020.

9. O art. 48 da LRF determina que seja dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Para atender ao dispositivo, o Governo Federal publicou os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias em sítio específico do Ministério da Economia (www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento). As prestações de contas foram publicadas em sítio específico da Controladoria-Geral da União (www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica). O respectivo parecer prévio foi publicado em sítio específico do Tribunal de Contas da União (portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica). Por fim, a verificação da ampla divulgação do RREO e RGF e as versões simplificadas é atendida pelo descrito nos parágrafos anteriores.

10. O § 2º do art. 48 da LRF determina que a União disponibilize suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. Em atendimento a este comando, a União disponibilizou suas informações contábeis, orçamentárias e fiscais em conforme determina a legislação, em especial a Portaria STN nº 549/2018 (alterada pela Portaria STN nº 117/2019) e a Portaria STN nº 642/2019, as quais regulamentam o dispositivo da LRF. Além disso, após verificação no Siconfi, observou-se que o Governo Federal publicou sua Declaração das Contas Anuais

(DCA) (9372922) e sua Matriz de Saldos Contábeis (MSC) (9372893), além do RREO e RGF já abarcados pelas verificações dos parágrafos acima.

11. Os arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF tratam de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas". Nesse sentido, é possível verificar que, de acordo com o Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), na tabela 4.2 – Demonstrativo das Operações de Crédito – União, no quadro “Apuração do Cumprimento dos Limites”, na linha “Operações Vedadas” não foram declarados valores.

12. O inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF determina a observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Tais tópicos foram regulamentados pela Resolução Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

13. Para esta análise, importa verificar o cumprimento do limite definido inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 que determina que o montante global das operações de crédito interno e externo da União realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% da RCL. Conforme publicado no Anexo 4 do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), o montante total das operações de crédito considerado para fins da apuração do cumprimento do limite representa 0% da RCL.

14. O inciso V do § 1º do art. 32 da LRF determina que seja atendido o III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, conhecido como Regra de Ouro. Esse dispositivo foi regulamentado pelos incisos I e II do § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48.

15. O inciso I § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48 determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição no exercício anterior. Conforme publicado no RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), no Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e das Despesas de Capital (Regra de Ouro), verificou-se que as Despesas de Capital totalizaram R\$ 871,6 bilhões, enquanto as Receitas de Operações de Crédito somaram R\$ 1.056,9 bilhões, já incluído o aumento de R\$ 83 bilhões referente à variação do saldo da sub-conta da Dívida Pública da Conta Única da União. Desta feita, descontadas as ressalvas constitucionais, o RREO apresenta um resultado para apuração da Regra de Ouro no valor R\$ 55,6 bilhões, de modo que pode-se considerar a Regra de Ouro para o exercício de 2019 foi cumprida.

16. Em relação ao disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, que determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (Regra de Ouro) no exercício corrente, destacamos que sua observância está dispensada para o exercício de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, que em seu art. 4º definiu:

"Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal."

17. Por fim, é relevante destacar que os arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988 que determinam que a União cumpra com os gastos mínimos em Saúde e Educação. Conforme publicado no Anexo 8 do RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), a União executou gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino em montante 19,67% maior que o limite mínimo exigido. Já o anexo 12 do mesmo relatório mostra que a União gastou R\$ 4.976.486.000,00 (quatro bilhões, novecentos e setenta e seis milhões quatrocentos e oitenta e seis mil reais) a mais que o limite mínimo exigido com despesas em ações e serviços públicos de saúde.

CONCLUSÃO

18. Em vista do exposto acima, observa-se que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. O prazo de validade desta verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Gerente da GEREX

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/09/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 15/09/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 15/09/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9373453** e o código CRC **7CBC5F9E**.

Referência: Processo nº 17944.103281/2020-56.

SEI nº 9373453



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental
Coordenação-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais

OFÍCIO SEI Nº 171771/2020/ME

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ao Senhor
LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP
Secretario do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 1º andar, Ala A
70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.

Referência: Processo nº 17944.103135/2020-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 167503/2020/ME, o qual solicita informar se a operação de crédito externo de interesse do Ministério da Economia, no valor total de até US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares) e até 550.000.000,00 € (quinhentos e cinquenta milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, está amparada no Plano Plurianual 2020-2023, pode-se afirmar que:

1.1. **Sim. A referida operação de crédito está amparada no Plano Plurianual da União 2020-2023**, uma vez que os recursos serão destinados à Renda Básica Emergencial, à Expansão do Bolsa Família, ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda; e ao Programa Seguro-Desemprego.

1.2. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, será responsável pela execução do Programa Emergencial de Emprego e Renda e pelo Programa Seguro-Desemprego. As respectivas ações fazem parte do Programa 2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno, do PPA 2020-2023.

1.3. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, ficará responsável pelas ações de Renda Básica Emergencial e pela Expansão do Bolsa Família. As respectivas

ações estão atreladas ao Programa 5028 - Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas, do PPA 2020-2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PEDROSA PEREIRA

Coordenadora-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pedrosa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9237469** e o código CRC **0AB3DD70**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede, Sala 220 - Bairro Plano Piloto

CEP 70 048-900 - Brasília/DF

61 2020-4542 - e-mail flavia.pereira@planejamento.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2020 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria de Orçamento Federal

PORTARIA Nº 20.824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a frustração na arrecadação das fontes 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação e 80 - Recursos Próprios Financeiros, e a possibilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente às mesmas fontes, para a execução das ações "Administração da Unidade", "Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares" e "Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País", na Comissão Nacional de Energia Nuclear;

Considerando a inexistência de previsão de repasse de recursos da fonte 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais para o atendimento da ação "Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias", e a viabilidade de utilização da fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, ora alocada na "Reserva de Contingência - Financeira", com vistas à aquisição de equipamentos de combate a incêndios florestais, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando a necessidade de ajuste de fontes de recursos por meio da adequação do uso de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2019, relativo à fonte 21 - Aplicações Definidas na ADPF nº 568, na ação "Operações de Garantia da Lei e da Ordem", na Administração Direta do Ministério da Defesa; e da fonte 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, na ação "Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça", na citada Unidade e nos Comandos da Aeronáutica e da Marinha, de modo a viabilizar posterior elaboração de crédito suplementar;

Considerando a não realização do pagamento de outorga pelos novos contratos de concessão, financiados pela fonte 929 - Recursos de Concessões e Permissões - CONDICIONADOS, das usinas cotistas do Grupo Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e das demais usinas não cotistas das quais o grupo é o controlador, e a necessidade de alocação da fonte 48 - Operações de Crédito Externas - em Moeda, referente a acordos externos de interesse da União, em fase de negociação, relacionados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19 no Brasil, na Unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia; e

Considerando a oportunidade de redução da emissão de títulos de que trata a fonte 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, e o consequente aproveitamento do excesso de arrecadação da fonte 66 - Recursos Financeiros de Aplicação Vinculada, proveniente da devolução de recursos depositados pela União no Banco do Brasil S.A, na forma de garantia para honrar eventuais pagamentos decorrentes de encontros de contas entre o ente federado e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, concernentes à "Conta Petróleo, Derivados e Álcool", conforme a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, devolvidos ao Tesouro Nacional e que serão utilizados para o pagamento de juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, também na Unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no que concerne aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Meio Ambiente e da Defesa; e à Dívida Pública Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear	

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.537.341
		Atividades							
19 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.537.341
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.537.341
			F	3	2	90	0	650	1.000.000
			F	3	2	90	0	680	537.341
2206		Política Nuclear							20.000.000
		Atividades							
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares							4.000.000
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	650	4.000.000
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País							16.000.000
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	650	16.000.000
TOTAL - FISCAL									21.537.341
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.537.341

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							952.172
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							952.172
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios							952.172
			F	9	0	99	0	296	952.172
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							952.172
		Atividades							
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias							952.172
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional							952.172
			F	4	9	90	0	174	952.172
TOTAL - FISCAL									1.904.344
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.904.344

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							180.433.975
		Atividades							
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem							135.330.727
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional							135.330.727
			F	3	2	90	0	321	135.330.727
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira							45.103.248
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal							45.103.248
			F	4	2	90	0	100	45.103.248
TOTAL - FISCAL									180.433.975
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.433.975
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							40.000.000
		Atividades							
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira							40.000.000
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal							40.000.000
			F	3	2	90	0	100	19.506.560
			F	4	2	90	0	100	20.493.440
TOTAL - FISCAL									40.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000.000
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							50.227.479
		Atividades							
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira							50.227.479
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal							50.227.479
			F	3	2	90	0	100	922.756
			F	4	2	90	0	100	49.304.723
TOTAL - FISCAL									50.227.479
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.227.479
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.878.214.228
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							16.878.214.228
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							16.878.214.228
			F	2	0	90	0	166	678.214.228
			F	6	0	90	0	148	16.200.000.000
TOTAL - FISCAL									16.878.214.228
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.878.214.228

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.537.341
		Atividades							
19 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.537.341
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.537.341
			F	3	2	90	0	250	1.000.000
			F	3	2	90	0	280	537.341
2206		Política Nuclear							20.000.000
		Atividades							
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares							4.000.000
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	250	4.000.000
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País							16.000.000
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	250	16.000.000
TOTAL - FISCAL									21.537.341
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.537.341
ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							952.172

		Operações Especiais									
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira									952.172
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios									952.172
			F	9	0	99	0	174			952.172
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas									952.172
		Atividades									
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias									952.172
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional									952.172
			F	4	9	90	0	296			952.172
TOTAL - FISCAL											1.904.344
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.904.344
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta											
ANEXO II						Outras Alterações Orçamentárias					
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional									180.433.975
		Atividades									
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem									135.330.727
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional									135.330.727
			F	3	2	90	0	100			135.330.727
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça									45.103.248
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal									45.103.248
			F	4	2	90	0	321			45.103.248
TOTAL - FISCAL											180.433.975
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											180.433.975
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica											
ANEXO II						Outras Alterações Orçamentárias					
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional									40.000.000
		Atividades									
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça									40.000.000
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal									40.000.000
			F	3	2	90	0	321			19.506.560
			F	4	2	90	0	321			20.493.440
TOTAL - FISCAL											40.000.000

TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										40.000.000	
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha											
ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias			
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional							50.227.479		
		Atividades									
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							50.227.479		
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							50.227.479		
			F	3	2	90	0	321	922.756		
			F	4	2	90	0	321	49.304.723		
TOTAL - FISCAL									50.227.479		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									50.227.479		
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal											
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia											
ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias			
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.878.214.228		
		Operações Especiais									
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							16.878.214.228		
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							16.878.214.228		
			F	2	0	90	0	144	678.214.228		
			F	6	0	90	0	929	16.200.000.000		
TOTAL - FISCAL									16.878.214.228		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									16.878.214.228		

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

BRASIL

“Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”

Minuta de negociação

11-12 de Agosto de 2020

Os representantes da República Federativa do Brasil (a “República”) e a Agence Française de Développement (“AFD”) conduziram a negociação do contrato de crédito (*Credit Facility Agreement*), sobre o referido projeto, nas datas acima mencionadas. A lista de participantes da negociação figura no Anexo 1 desta Minuta.

O acordo obtido durante as negociações está refletido nos seguintes documentos: minuta do contrato de financiamento (“*Credit Facility Agreement*” ou “CFA”), datado de 12 de agosto de 2020 entre a AFD e a República, presente no Anexo 2 desta Minuta.

As partes discutiram a minuta do contrato com base no contrato padrão acordado entre a AFD e a República em abril de 2019.

As palavras em letras maiúsculas utilizadas nesta-minuta devem ter o mesmo significado que no CFA.

Pontos discutidos e acordados durante a negociação

A República solicitou a supressão do termo “*co-financier*” do CFA, o que foi aceito pela AFD.

A República solicitou a supressão do termo “*Implementing Agency*” do CFA, o que foi aceito pela AFD.

A República solicitou a supressão do termo “*requirements of the Borrower's income, budgetary and constitutional law*” das Cláusulas 2.2 (*Purpose*), 10.13 (*Public Debt Authorization*), por motivo de ainda não ter a informação de que o CFA está de acordo com as normas internas de endividamento público. Informou que aguarda parecer jurídico emitido pela área especializada em orçamento da PGFN sobre a legalidade da operação. Após o recebimento do parecer, se favorável, será dado encaminhamento interno ao processo pelo Ministério da Economia, com a emissão do parecer da STN e da PGFN para encaminhamento ao Senado, cuja resolução (*Brazilian Federal Senate resolution*) será indispensável à assinatura do CFA.

A AFD aceita a supressão dos termos de todas as cláusulas do CFA nas quais eles se fazem presentes com a condição do envio do parecer jurídico à AFD, assim que for disponibilizado.

Preâmbulo (WHEREAS) – A AFD solicitou a inclusão de menção à Carta Consulta, documento emitido pelo Ministério da Economia, e sua inclusão nos anexos do CFA, o que foi aceito pela República.

Cláusula 4.5 (Effective global Rate) – A República solicitou esclarecimentos sobre essa cláusula. A AFD esclareceu que se trata de uma obrigação de informação do direito francês, para proteger o contratante, aplicável a todos os contratos de crédito. Essa taxa compreende todos os custos do contrato, a título informativo, e não tem incidência na taxa aplicável ao contrato.

Cláusula 5 (Market disruption) – As partes acordaram utilizar a versão da cláusula que foi negociada anteriormente.

Cláusula 8.2 (d) (Failure to justify the use of funds) – Ficou esclarecido que essa cláusula foi adaptada ao CFA de apoio orçamentário, não tratando de *advances* como no modelo de contrato.

Cláusula 9.1 (Costs and expenses) – a República pediu esclarecimentos sobre a cláusula e sobre esses custos, que são, em regra, de responsabilidade do contratante. Ficou acordado que a AFD arcará, excepcionalmente, com os custos do parecer jurídico.

Cláusula 11.1 (Compliance with Laws, Regulations and Obligations) – A AFD aceitou a proposta da República para alterar a redação da cláusula, retirando "*particularly in relation to all applicable procurement, environmental protection, safety and labour laws*".

Cláusula 11.4 (Environmental and Social Responsibility) – A República questionou a necessidade desta cláusula, considerando que o programa trata de transferência monetária. A AFD esclareceu que não espera nenhum relatório específico relacionado às questões ambientais e sociais. Contudo, o programa deve respeitar as políticas da AFD, motivo pelo qual foi solicitado que a cláusula seja mantida.

Cláusula 11.7 (Program Implementation) – A República solicitou a supressão do item (ii) dessa cláusula, que diz respeito ao comprometimento da República em assegurar que os fundos não serão utilizados para pagar pessoas incluídas nas listas de sanções, por não estar na cláusula negociada no contrato padrão, e também por já estarem estabelecidas no item (i) as disposições referentes à exclusão de pessoa, grupo ou entidade incluídas nas listas de sanções.

Cláusula 12.4 (Additional Information) – A República solicitou que fosse feita a distinção entre o programa e o financiamento. A AFD esclareceu que a distinção entre programa e financiamento foi feita, conforme definição do termo *Program*.

Cláusula 13.2 (Acceleration) – A AFD esclareceu que a suspensão ou retardamento do desembolso dos fundos é um caso de aceleração. A cláusula foi adaptada considerando que existirá somente um desembolso.

Schedule 1 (Definitions)

- i) Foi acordada a inclusão da definição de *Eligible Expenses e Fixed Reference Rate*;
- ii) A AFD aceitou a escolha feita pela República para a definição de *Payment Dates*, assim como a modificação da definição de *External Indebteness*, conforme contrato padrão;

Schedule 3 (Carta Consulta)

Em substituição às referências aos outros bancos que financiam o mesmo programa nas definições enquanto "co-financier", as partes concordaram em incluir a Carta Consulta aos anexos (Anexo 3).

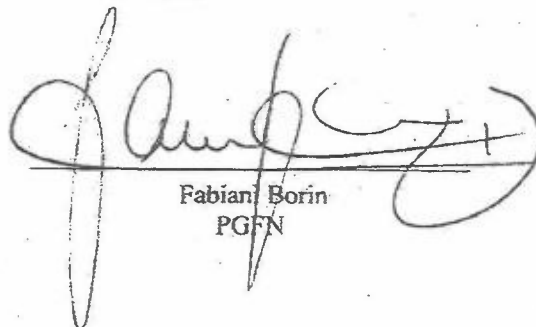
Schedule 5 (Condition Precedent)

- (a) A AFD explicou a necessidade do parecer jurídico por um escritório independente como condição suspensiva à assinatura;
- (c) A AFD aceitou modificação de texto referente aos documentos de autorização de contratação de dívida pública;
- (f) A AFD aceitou a demanda de supressão desta Condição Suspensiva em virtude de o Banco Interamericano de Desenvolvimento ter confirmado a aprovação do financiamento. O documento que confirma a aprovação do financiamento foi mostrado em reunião e enviado por email à AFD. A condição restou satisfeita.

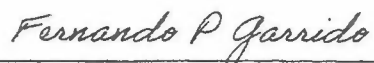
Para a República Federativa do Brasil



Lilia Maya Cavalcante
SAIN



Fabiano Borin
PGFN

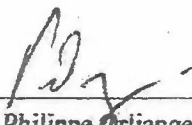


Fernando Eurico de Paiva Garrido
STN

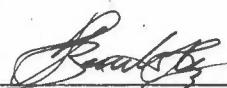


Karine Fabiane Kraemer Barbosa
Ministério da Cidadania

Para a Agence Française de Développement



Philippe Orliange
Diretor Regional Brasil Cone Sul



Jessica de Souza Benvenutti Houriez
Advogada

Anexo I

Lista dos Participantes

PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

Fabiani Borin

Para a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN):

Líliá Lúcia Genú Maya Cavalcante

Vitor de Lima Magalhães

Carlos Augusto Amaral Hoffmann

Para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

Fernando Eurico de Paiva Garrido

Leandro Espino

Para o Ministério da Cidadania:

Kariné Fabiane Kraemer Barbosa

Margareth Cristina de Almeida Gomes

Marcela Almeida

Tatiana Leite Lopes Romani

PARA A AFD

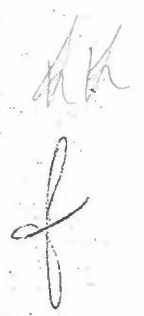
Philippe Orliange – Diretor Regional Brasil Cone Sul

Jessica de Souza Benvenutti-Houriez – Advogada

Elisa Alves – Gerente de portfolio regional

Laure Schalchli – Gerente de projetos

Slim Dali – Responsável equipe projeto



Anexo 2
Draft Facility Agreement



fg

AFD AGREEMENT N° CBR 1122 XX

CREDIT FACILITY AGREEMENT

dated as of [●]

between

AFD

Lender

and

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

The Borrower

[Nothing in this draft credit facility agreement (“CFA”) constitutes an offer or an undertaking from the (hereinafter "AFD"). This draft shall be used as a basis for discussions between the Borrower and AFD regarding the terms and conditions of the credit facility agreement once AFD has decided agree on such credit facility.

AFD's decision to make available a credit facility is subject to (i) a positive outcome of AFD's assessment process of the project; (ii) negotiations of terms and conditions of the financing documents; (iii) approval of the project by AFD's internal corporate organs; and (iv) absence of any adverse change affecting the international monetary market or the capital markets or affecting the financial conditions of the Borrower or the political situation in Brazil.

Amounts and figures specified in this draft CFA are indicative only and may be amended during the negotiation process.

Under no circumstances shall this draft CFA give rise to AFD's liability towards the Borrower, other lenders/co-financiers or any other entity.

The terms of this draft CFA are confidential. Neither AFD nor the Borrower shall disclose any aspect of the financing without the prior written express consent of the other party, unless (i) such disclosure of information is required by law; or (ii) such disclosure of information to the legal advisers, the accountants or the tax advisers of the Borrower or AFD is necessary.]

TABLE OF CONTENTS

1.	DEFINITIONS AND INTERPRETATION	6
1.1	Definitions.....	6
1.2	Interpretation	6
2.	FACILITY, PURPOSE AND CONDITIONS OF UTILISATION	6
2.1	Facility.....	6
2.2	Purpose	6
2.3	Absence of Liability	6
2.4	Conditions precedent.....	6
3.	DRAWDOWN OF FUNDS	7
3.1	Drawdown amounts.....	7
3.2	Drawdown request.....	7
3.3	Payment mechanics	7
3.4	Control Audit	8
4.	INTEREST	8
4.1	Interest Rate	8
4.2	Calculation and payment of interest.....	10
4.3	Late payment and default interest	10
4.4	Communication of Interest Rates.....	10
4.5	Effective Global Rate (<i>Taux Effectif Global</i>).....	11
5.	CHANGE TO THE CALCULATION OF INTEREST	11
5.1	Market Disruption	11
5.2	Replacement of Screen Rate	12
6.	FEES	13
6.1	Commitment fees	13
6.2	Appraisal Fee	13
7.	REPAYMENT.....	13
8.	PREPAYMENT AND CANCELLATION	14
8.1	Voluntary prepayment.....	14
8.2	Mandatory prepayment	14
8.3	Cancellation by the Borrower	15
8.4	Cancellation by the Lender	15
8.5	Restrictions.....	15
9.	ADDITIONAL PAYMENT OBLIGATIONS	16
9.1	Costs and expenses.....	16
9.2	Cancellation Indemnity	16
9.3	Prepayment Indemnity	16
9.4	Taxes and duties.....	16
9.5	Financial impact of entry into force of new laws.....	17
9.6	Currency Indemnity.....	17
9.7	Due dates.....	18
10.	REPRESENTATIONS AND WARRANTIES	18
10.1	Power and authority	18
10.2	Validity and admissibility in evidence	18
10.3	Binding obligations	18
10.4	No filing or stamp taxes	19
10.5	Transfer of funds	19
10.6	No conflict with other obligations.....	19

10.7	Governing Law and Enforcement	19
10.8	No Default	19
10.9	No Misleading Information	19
10.10	Program Documents	20
10.11	Pari passu ranking	20
10.12	Origin of funds, Acts of Corruption, Fraud and Anti-Competitive Practices	20
10.13	No Material Adverse Effect	20
11.	UNDERTAKINGS.....	20
11.1	Compliance with Laws; Regulations and Obligations	20
11.2	Authorisations	20
11.3	Program Documents	21
11.4	Environmental and Social Responsibility	21
11.5	Additional financing	21
11.6	Pari passu ranking and Negative Pledge	21
11.7	Inspections	21
11.8	Program Implementation	21
11.9	Origin of funds, no Acts of Corruption, Fraud or Anti-Competitive Practices	22
12.	INFORMATION UNDERTAKINGS	22
12.1	Financial Information	22
12.2	Program Implementation	22
12.3	Monitoring Report	22
12.4	Additional Information	22
13.	EVENTS OF DEFAULTS.....	23
13.1	Events of Default	23
13.2	Acceleration	25
13.3	Notification of an Event of Default and Remediation	25
14.	ADMINISTRATION OF THE FACILITY.....	25
14.1	Payments	25
14.2	Set-off	25
14.3	Business Days	26
14.4	Currency of payment	26
14.5	Day count convention	26
14.6	Place of payment	26
14.7	Payment Systems Disruption	27
15.	MISCELLANEOUS	27
15.1	Language	27
15.2	Certifications and determinations	27
15.3	Partial invalidity	27
15.4	No Waiver	27
15.5	Assignment	28
15.6	Legal effect	28
15.7	Entire agreement	28
15.8	Amendments	28
15.9	Confidentiality – Disclosure of information	28
15.10	Limitation	29
16.	NOTICES	29
16.1	In writing and addresses	29
16.2	Delivery	29
16.3	Electronic communications	30

17.	GOVERNING LAW, ENFORCEMENT AND CHOICE OF DOMICILE	30
17.1	Governing Law.....	30
17.2	Arbitration	30
17.3	Service of process.....	31
18.	DURATION	31
	SCHEDULE 1A – DEFINITIONS	33
	SCHEDULE 1B – CONSTRUCTION.....	41
	SCHEDULE 2 – PROGRAM DESCRIPTION	42
	SCHEDULE 3 – CARTA CONSULTA	43
	SCHEDULE 4 - FINANCING PLAN.....	44
	SCHEDULE 5 - CONDITIONS PRECEDENT	45
	SCHEDULE 6A - FORM OF DRAWDOWN REQUEST	47
	SCHEDULE 6B - FORM OF CONFIRMATION OF DRAWDOWN AND RATE	49
	SCHEDULE 6C - FORM OF RATE CONVERSION REQUEST	50
	SCHEDULE 6D - FORM OF RATE CONVERSION CONFIRMATION	51
	SCHEDULE 7 - INFORMATION THAT MAY BE PUBLISHED ON THE FRENCH GOVERNMENT WEBSITE AND THE LENDER’S WEBSITE.....	52
	SCHEDULE 8 - FORM OF OPINION OF AN ATTORNEY OF THE OFFICE OF THE GENERAL ATTORNEY OF THE NATIONAL TREASURY	53

CREDIT FACILITY AGREEMENT

BETWEEN:

- (1) **THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**, represented by the Ministry of Economy, duly authorized to sign this Agreement,

("The Republic" or the "Borrower");

AND

- (2) **AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT**, a French public entity governed by French law, with registered office at 5, Rue Roland Barthes, 75598 Paris Cedex 12, France, registered with the Trade and Companies Register of Paris under number 775 665 599, represented by Philippe Orlange in his capacity as Regional Director for Brazil and Southern Cone duly authorised to sign this Agreement,

("AFD" or the "Lender");

(hereinafter jointly referred to as the "**Parties**" and each a "**Party**");

WHEREAS:

The Borrower is implementing the *Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil*, consisting on support to Government of Brazil in its response to the COVID-19 crisis in order to protect vulnerable populations, for which the Republic requested funding from several financiers, as described in *Carta Consulta* submitted by the Ministry of Economy (Schedule 3), and including Emergency Aid and Bolsa Família (the "**Program**"), as described further in Schedule 2 (*Program Description*)

This Program, Through The Ministry Of Citizenship, Will Support The Brazilian Government In Its Response To Support Vulnerable Populations Affected By The Effects Of The COVID-19 Pandemic. This Program Has Two Components:

- (i) **The Emergency Aid Program** (*Auxílio Emergencial*), Aimed At Informal And Self-Employed Workers Or The Unemployed. This Involves Setting Up An Emergency Basic Income For A Period Of 5 Months (Monetary Transfers Of R\$ 600 / Person, Equivalent Of 60% Of The Minimum Wage, And R\$ 1200 For Women Responsible For The Household). The Total Beneficiaries Are Estimated At 67 Million People, Or A Third Of The Population, For A Total Amount Of 254,2 Billion Reais (43,3 Billion Euros) Or About 2% Of GDP And 7% Of Budget Revenue. Of The Government;
- (ii) **The Bolsa Família Program** (In February 2020, The Bolsa Família Program Benefited Nearly 41 Million People, Or Almost 20% Of The Population);

SCHEDULE 3 – CARTA CONSULTA (MAY 14TH. 2020)

SCHEDULE 4 - FINANCING PLAN

PART I - FINANCING PLAN

<u>Components</u>	<u>AFD</u>	<u>%</u>
(I) The Emergency Aid Program	€<u>130,000,000</u>	<u>65,0</u>
(ii) The Bolsa Família Program	€<u>70,000,000</u>	<u>35,0</u>
<u>Total</u>	€<u>200,000,000</u>	<u>100,0</u>

PART II - ELIGIBLE EXPENSES

Eligible Expenses Are The Expenses Provided For By Components 1 And 2 Of The Program, As Soon As The Expenses Meet The Eligibility Criteria Provided By The Laws And Regulations Governing The Program On The Date Of Signature Of The Agreement.

).

- (A) The Borrower has requested that the Lender makes a facility available for the purposes of financing the Program in part.
- (B) The Brazilian Federal Senate approved the signature of the Credit Facility Agreement by the Borrower and pursuant to the Federal Senate Resolution N°. [●], dated [●].
- (C) Pursuant to resolutions n° C2O2OO258 of the Conseil d'Administration de l'AFD dated June 18th 2020, the Lender, as a result of the actions already taken by the Borrower, through the Emergency Support Program for Vulnerable Populations affected by Covid-19 (*Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil*), has agreed to make the Facility available to the Borrower pursuant to the terms and conditions of this Agreement.
- (D) The Borrower has agreed with the Lender that the proceeds of the Facility shall be used in conformity with the terms of this Agreement.

THEREFORE THE PARTIES HAVE AGREED AS FOLLOWS:

1. DEFINITIONS AND INTERPRETATION

1.1 Definitions

Capitalised words and expressions used in this Agreement (including those appearing in the recitals above and in the Schedules) shall have the meaning given to them in Schedule 1A (*Definitions*), except as otherwise provided in this Agreement.

1.2 Interpretation

Words and expressions used in this Agreement shall be construed pursuant to the provisions of Schedule 1B (*Construction*) except as otherwise provided herein.

2. FACILITY, PURPOSE AND CONDITIONS OF UTILISATION

2.1 Facility

Subject to the terms of this Agreement, the Lender makes available to the Borrower a Facility in a maximum aggregate amount of two hundred million Euros (EUR 200,000,000).

2.2 Purpose

The purpose of the Facility is to support the Program as described in Schedule 2 (*Program Description*) in conformity with the Program's Description as well as the terms of this Loan Agreement.

2.3 Absence of Liability

The Lender shall not be held responsible for the use of any amount borrowed which is not in accordance with the provisions of this Agreement.

2.4 Conditions precedent

- (a) No later than the Signing Date, the Borrower shall provide to the Lender all of the documents set out in Part I of Schedule 5 (*Conditions Precedent*).
- (b) A Drawdown Request may not be delivered to the Lender unless:
 - (i) the Lender has received all of documents listed in Part II of Schedule 5 (*Conditions Precedent*) and has notified the Borrower that such documents are satisfactory in form and substance and;
 - (ii) on the date of the Drawdown Request and on the proposed Drawdown Date for the relevant Drawdown, no Payment Systems Disruption Event has occurred and the conditions set out in this Agreement have been fulfilled, including:
 - (1) no Event of Default has occurred or is continuing or would result from the proposed Drawdown;
 - (2) the Drawdown Request has been made in accordance with the terms of Clause 3.2 (*Drawdown request*);
 - (3) each representation given by the Borrower in relation to Clause 10 (*Representations and warranties*) is true;

3. DRAWDOWN OF FUNDS

3.1 Drawdown amounts

The Facility will be made available to the Borrower during the Availability Period, in one Drawdown.

The amount of the proposed Drawdown shall be the amount equal to the Available Credit.

3.2 Drawdown request

Provided that the conditions set out in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) are satisfied, the Borrower may draw on the Facility by delivery to the Lender of a duly completed Drawdown Request. The Drawdown Request shall be delivered by the Borrower to the Director of the AFD agency at AFD, SCS Q. 9 Lote C, Bloco A, Torre C, Sala 1103, Edifício Parque Cidade Corporate 70.308-200 Brasília - DF, Brazil.

The Drawdown Request is irrevocable and will be regarded as having been duly completed if:

- (a) the Drawdown Request is substantially in the form set out in Schedule 6A (*Form of Drawdown Request*);
- (b) the Drawdown Request is received by the Lender at the latest fifteen (15) Business Days prior to the Deadline for Drawdown;
- (c) the proposed Drawdown Date is a Business Day falling within the Availability Period;
- (d) the amount of the Drawdown complies with Clause 3.1 (*Drawdown amounts*); and
- (e) all of the documents set out in Part II of Schedule 5 (*Conditions Precedent*) for the purposes of the Drawdown are attached to the Drawdown Request, comply with the abovementioned Schedule and with the requirements of Clause 3.3 (*Payment mechanics*), and are in form and substance satisfactory to the Lender.
- (f) Payment completion

Subject to Clause 14.7 (*Payment Systems Disruption*), if each of the conditions set out in Clause 2.4(b) (*Conditions precedent*) of this Agreement has been met, the Lender shall make the requested Drawdown available to the Borrower not later than the Drawdown Date.

The Lender shall provide the Borrower with a letter of Drawdown confirmation substantially in the form set out in Schedule 6B (*Form of confirmation of drawdown and rate*).

3.3 Payment mechanics

The Facility shall be made available in accordance with one of the following terms:

Refinancing of expenses paid by the Borrower. The funds shall be paid directly to the Borrower in accordance with the terms and conditions of this Agreement provided that evidence of payment of the Eligible Expenses by the Borrower referred to in the Drawdown Request, has been delivered to the Lender in form and substance satisfactory to the Lender. The Borrower shall attach to the Drawdown Request the documents set out in Part II of Schedule 5 (*Conditions Precedent*).

If the Borrower requests repayment of any Eligible Expenses which it has paid in a currency other than Euro, the Borrower shall convert that the amount of such Eligible Expenses into an equivalent amount in Euros by applying the exchange rate for the relevant currency applied by

the European Central Bank, or failing that, by the central bank of the country of the relevant currency as at the date of the Drawdown Request.

The proceeds of the Drawdown shall be paid to the Special Account or any other account which details will be duly notified by the Borrower to the Lender.

3.4 Control Audit

The Borrower agrees that the Program shall be audited on an annual basis. These audits shall be carried out by the *Controladoria Geral da União* (CGU), subject to the Lender's no-objection on the terms of reference of the audit mission. All audit costs shall be paid by the Borrower. The CGU shall verify that all amounts drawn under the Facility and paid into the Special Account and transferred to the national treasury account of the Federative Republic of Brazil ("National Treasury Account") have been used in accordance with the terms of this Agreement.

Audit reports shall be made available no later than 120 days after the last day of each fiscal year.

4. **INTEREST**

4.1 Interest Rate

4.1.1 Selection of Interest Rate

For the Credit, the Borrower may select a fixed Interest Rate or a floating Interest Rate, which shall apply to the amount set out in the Drawdown Request, by stating the selected Interest Rate, i.e., fixed or floating, in the Drawdown Request delivered to the Lender substantially in the form set out in Schedule 6A (*Form of Rate Conversion Request*), subject to the following conditions:

(i) Floating Interest Rate

The Borrower may select a floating Interest Rate, which shall be the percentage rate per annum, being the aggregate of:

- six-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause **Erreur! Source du renvoi introuvable.** (*Erreur! Source du renvoi introuvable.*) of the Agreement; and
- the Margin

Notwithstanding the above, if the first Interest Period is less than one hundred and thirty-five (135) days, the applicable EURIBOR shall be:

- one-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause **Erreur! Source du renvoi introuvable.** (*Erreur! Source du renvoi introuvable.*) of the Agreement, if the first Interest Period is less than sixty (60) days; or
- three-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause **Erreur! Source du renvoi introuvable.** (*Erreur! Source du renvoi introuvable.*) of the

Agreement if the first Interest Period is between sixty (60) days and one hundred and thirty-five (135) days.

(ii) Fixed Interest Rate

Provided that the amount of a requested Drawdown is equal to or greater than three million Euros (EUR 3,000,000), the Borrower may select a fixed Interest Rate for such requested Drawdown. The fixed Interest Rate shall be the Fixed Reference Rate increased or decreased by any fluctuation of the Index Rate from the Signing Date until the relevant Rate Setting Date.

The Borrower may specify in the Drawdown Request a maximum amount for fixed Interest Rate. If the fixed Interest Rate as calculated on the Rate Setting Date exceeds the maximum amount for fixed Interest Rate specified in the relevant Drawdown Request, such Drawdown Request shall be cancelled and the Drawdown amount specified in the cancelled Drawdown Request shall be credited to the Available Credit.

4.1.2 Minimum Interest Rate

The Interest Rate determined in accordance with Clause **Erreur ! Source du renvoi introuvable.** (*Erreur ! Source du renvoi introuvable.*), regardless of the elected option, shall not be less than zero point twenty-five per cent (0.25%) per annum, notwithstanding any decline in the Interest Rate.

4.1.3 Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate

The floating Interest Rate applicable to the Drawdown shall be converted to a fixed Interest Rate in accordance with the conditions set out below:

(i) Rate Conversion upon the Borrower's request

The Borrower may request at any time that the Lender converts the floating Interest Rate applicable to the Credit to a fixed Interest Rate, provided that the amount of such Credit (as applicable) is equal to or exceed three million Euros (EUR 3,000,000).

To this effect, the Borrower shall send to the Lender a Rate Conversion Request substantially in the form set out in Schedule 6C (*Form of Rate Conversion Request*). The Borrower may specify in the Rate Conversion Letter a maximum amount for fixed Interest Rate. If the fixed Interest Rate as calculated on the Rate Setting Date exceeds the maximum amount for fixed Interest Rate specified by the Borrower in the Rate Conversion Request, such Rate Conversion Request will be automatically cancelled.

The fixed Interest Rate will be effective two (2) Business Days after the Rate Setting Date.

(ii) Rate Conversion mechanics

The fixed Interest Rate applicable to the Credit shall be determined in accordance with Clause **Erreur ! Source du renvoi introuvable.**1(ii) (*Fixed Interest Rate*) above on the Rate Setting Date referred to in subparagraph (i) au-dessus.

The Lender shall send to the Borrower a letter of confirmation of Rate Conversion substantially in the form set out in Schedule 6D (*Form of Rate Conversion Confirmation*).

A Rate Conversion is final and at no costs.

4.2 Calculation and payment of interest

The Borrower shall pay accrued interest on the Credit on each Payment Date.

The amount of interest payable by the Borrower on a relevant Payment Date and for a relevant Interest Period shall be equal to the sum of any interest owed by the Borrower on the amount of the Outstanding Principal in respect of the Drawdown. Interest owed by the Borrower in respect of the Credit shall be calculated on the basis of:

- (i) the Outstanding Principal owed by the Borrower in respect of the Drawdown as at the immediately preceding Payment Date or, in the case of the first Interest Period, on the corresponding Drawdown Date;
- (ii) the exact number of days which have accrued during the relevant Interest Period on the basis of a three hundred and sixty (360) day year; and
- (iii) the applicable Interest Rate determined in accordance with the provisions of Clause 4.1 (*Interest Rate*).

4.3 Late payment and default interest

- (a) Late payment and default interest on all amounts due and unpaid (except for interest)

If the Borrower fails to pay any amount payable by it to the Lender under this Agreement (whether a payment of principal, a Prepayment Indemnity, any fees or incidental expenses of any kind except for any unpaid overdue interest) on its due date, interest shall accrue on the overdue amount, to the extent permitted by law, from the due date up to the date of actual payment (both before and after an arbitral award, if any) at the Interest Rate applicable to the current Interest Period (default interest) increased by three point five per cent (3.5%) (late-payment interest). Prior notice from the Lender shall be necessary.

- (b) Late payment and default interest on unpaid overdue interest

Interest which has not been paid on its due date shall bear interest, provided they have remained unpaid for one year and to the extent permitted by law, at the Interest Rate applicable to the ongoing Interest Period (default interest), increased by three point five per cent (3.5%) (late-payment interest), to the extent that such Interest has been due and payable for at least one (1) year. No formal prior notice from the Lender shall be necessary.

The Borrower shall pay any outstanding interest under this Clause 4.3 (*Late payment and default interest*) immediately on demand by the Lender or on each Payment Date following the due date for the outstanding payment.

- (c) Receipt of any payment of late payment interest or default interest by the Lender shall neither imply the grant of any payment extension to the Borrower, nor operate as a waiver of any of the Lender's rights hereunder.

4.4 Communication of Interest Rates

The Lender shall promptly notify the Borrower of the determination of each Interest Rate in accordance with this Agreement.

4.5 Effective Global Rate (*Taux Effectif Global*)

In order to comply with Articles L. 313-1, L.313-2 and R.313-1 *et seq.* of the French Consumer Code and L. 313-4 of the French Monetary and Financial Code, the Lender informs the Borrower, and the Borrower accepts, that the effective global rate (TEG “*Taux Effectif Global* ») applicable to the Facility may be valued at an annual rate of [insert rate in letters] per cent (*insert rate in numbers*) on the basis of a three hundred and sixty-five (365) day year, and an Interest Period of six (6) months, subject to the following:

- (a) the above rates are given for information purposes only;
- (b) the above rates are calculated on the basis that:
 - (i) drawdown of the Facility is in full on the Signing Date;
 - (ii) no Drawdown made available to the Borrower will bear interest on the floating rate; and
 - (iii) the fixed rate for the duration of the facility should be equal to [●] per cent ([●]%)
- (c) the above rates take into account the commissions and costs payable by the Borrower under this Agreement, assuming that such commissions and costs will remain fixed and will apply until the expiry of the term of this Agreement.

5. **CHANGE TO THE CALCULATION OF INTEREST**

5.1 Market Disruption

- (a) If a Market Disruption Event affects the interbank market in the Eurozone and it is impossible:
 - (i) for the fixed Interest Rate, to determine the fixed Interest Rate applicable to a Drawdown, or
 - (ii) for the variable Interest Rate, to determine the applicable EURIBOR for the relevant Interest Period,the Lender shall inform the Borrower.
- (b) Upon the occurrence of the event described in paragraph (a) above, the applicable Interest Rate, as the case may be, for the Drawdown or for the relevant Interest Period will be the sum of:
 - (i) the Margin; and
 - (ii) the reference rate formally selected by the EURIBOR administrator or, if not available, selected by the Lender’s banking authority or, if not available, the new market reference generally accepted or, if not available, the percentage rate per annum corresponding to the cost to the Lender of funding the Drawdowns from whatever source the Lender may reasonably select, after consultation with the Borrower. Such rate shall be notified to the Borrower as soon as possible and, in any case, prior to (1) the first Payment Date for

interest owed under such Drawdown for the fixed Interest Rate or (2) the Payment Date for interest owed under such Interest Period for the variable Interest Rate.

5.2 Replacement of Screen Rate

5.2.1 Definitions

"Relevant Nominating Body" means any central bank, regulator, supervisor or working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of any of them.

"Screen Rate Replacement Event" means any of the following events or series of events:

- (a) the definition, methodology, formula or means of determining the Screen Rate has materially changed;
- (b) a law or regulation is enacted which prohibits the use of the Screen Rate, it being specified, for the avoidance of doubt, that the occurrence of this event shall not constitute a mandatory prepayment event;
- (c) the administrator of the Screen Rate or its supervisor publicly announces:
 - (i) that it has ceased or will cease to provide the Screen Rate permanently or indefinitely, and, at that time, no successor administrator has been publicly nominated to continue to provide that Screen Rate;
 - (ii) that the Screen Rate has ceased or will cease to be published permanently or indefinitely; or
 - (iii) that the Screen Rate may no longer be used (whether now or in the future);
- (d) a public announcement is made about the bankruptcy of the administrator of that Screen Rate or any other insolvency proceedings against it, and, at that time, no successor administrator has been publicly nominated to continue to provide that Screen Rate; or
- (e) in the opinion of the Lender, the Screen Rate has ceased to be used in a series of comparable financing transactions.

"Screen Rate" means EURIBOR or, following the replacement of this rate by a Replacement Benchmark, the Replacement Benchmark.

"Screen Rate Replacement Date" means:

- with respect to the events referred to in items a), d) and e) of the above definition of Screen Rate Replacement Event, the date on which the Lender has knowledge of the occurrence of such event, and,
- with respect to the events referred to in items b) and c) of the above definition of Screen Rate Replacement Event, the date beyond which the use of the Screen Rate will be prohibited or the date on which the administrator of the

Screen Rate permanently or indefinitely ceases to provide the Screen Rate or the date beyond which the Screen Rate may no longer be used.

- 5.2.2 Each Party acknowledges and agrees for the benefit of the other Party that if a Screen Rate Replacement Event occurs and in order to preserve the economic balance of the Agreement, the Lender may replace the Screen Rate with another rate (the "**Replacement Benchmark**") which may include an adjustment margin in order to avoid any transfer of economic value between the Parties (if any) (the "**Adjustment Margin**") and the Lender will determine the date from which the Replacement Benchmark and, if any, the Adjustment Margin shall replace the Screen Rate and any other amendments to the Agreement required as a result of the replacement of the Screen Rate by the Replacement Benchmark.
- 5.2.3 The determination of the Replacement Benchmark and the necessary amendments will be made in good faith and taking into account, (i) the recommendations of any Relevant Nominating Body, or (ii) the recommendations of the administrator of the Screen Rate, or (iii) the industry solution recommended by professional associations in the banking sector or, (iv) the market practice observed in a series of comparable financing transactions on the replacement date.
- 5.2.4 In case of replacement of the Screen Rate, the Lender will promptly notify the Borrower of the replacement terms and conditions to replace the Screen Rate with the Replacement Benchmark, which will be applicable to Interest Periods starting at least two Business Days after the Screen Rate Replacement Date.
- 5.2.5 The provisions of Clause 5.2 (*Replacement of Screen Rate*) shall prevail over the provisions of Clause 5.1 (*Market Disruption*).

6. FEES

6.1 Commitment fees

From the Signing Date onwards, the Borrower shall pay to the Lender a commitment fee of zero point fifty (0.50%) per annum.

The commitment fee shall be computed at the rate specified above on the amount of the Available Credit pro-rated for the actual number of days elapsed increased by the amount of any Drawdowns to be made available by the Lender in accordance with any pending Drawdown Requests.

The first commitment fee shall be calculated for the period from (i) the Signing Date (excluded) up to (ii) the immediately following Payment Date (included). Subsequent commitment fees shall be calculated for periods commencing on the day immediately following a Payment Date (included) and ending on the next Payment Date (included).

The accrued commitment fee shall be payable (i) on each Payment Date within the Availability Period; (ii) on the Payment Date following the last day of the Drawdown Period; and (iii) in the event the Available Credit is cancelled in full, on the Payment Date following the effective date of such cancellation.

6.2 Appraisal Fee

No later than sixty (60) calendar days after the Signing Date and before the Drawdown, the Borrower shall pay to the Lender an appraisal fee of zero point fifty percent (0.50%) calculated on the maximum amount of the Facility.

7. REPAYMENT

Following expiry of the Grace Period, the Borrower shall repay the Lender the principal amount of the Facility in thirty (30) semi-annual instalments, due and payable on each Payment Date.

The first instalment shall be due and payable on 15th of March, 2026 and the last instalment shall be due and payable on 15th of September, 2040.

At the end of the Drawdown Period, the Lender shall deliver to the Borrower an amortisation schedule in respect of the Facility taking into account, if applicable, any potential cancellation of the Facility pursuant to Clauses 8.3 (*Cancellation by the Borrower*) and/or 8.4 (*Cancellation by the Lender*).

8. PREPAYMENT AND CANCELLATION

8.1 Voluntary prepayment

The Borrower shall not be entitled to prepay the whole or any part of the Facility prior to the expiration date of a five (5) years period starting on the Signing Date.

As from the date referred to in the previous paragraph, the Borrower may prepay the whole or any part of the Facility, subject to the following conditions:

- (a) the Borrower shall notify the Lender of its intention to prepay by not less than thirty (30) Business Days' written and irrevocable notice prior to the contemplated prepayment date;
- (b) the amount to be prepaid shall be equal to one or several instalment(s) in principal;
- (c) the contemplated prepayment date shall be a Payment Date;
- (d) all prepayments shall be made together with the payment of accrued interest, any fees, indemnities and related costs in connection with the prepaid amount as provided under this Agreement;
- (e) there is no outstanding amount; and
- (f) in case of a part prepayment, the Borrower shall have given evidence, satisfactory to the Lender, that it has sufficient committed funding available for the purpose of financing the Program as determined in the Financing Plan.

On the Payment Date on which the prepayment is made, the Borrower shall pay the full amount of the Prepayment Indemnity due and payable pursuant to Clause **Erreur ! Source du renvoi introuvable.** (*Prepayment Indemnity*).

8.2 Mandatory prepayment

The Borrower shall immediately prepay the whole or part of the Facility upon receipt of a notice from the Lender informing the Borrower of any of the following events:

- (a) Illegality: it becomes unlawful for the Lender pursuant to its applicable law to perform any of its obligations as contemplated by this Agreement or to fund or maintain the Facility;
- (b) Additional Costs: Additional Costs that surpass the limit referred to in paragraph (i) of Clause 9.5 (*Financial impact of entry into force of new laws*) are incurred by the Lender;

- (c) Default: the Lender declares an Event of Default in accordance with Clause 13 (*Events of Defaults*);
- (d) Failure to justify use of funds: the Borrower fails to justify in a manner satisfactory to the Lender the use of the Credit by the Program Completion Date or by a later date if agreed by the Lender;

In the case of each of the events specified in paragraphs (a), (b), (d) and (e) above, the Lender reserves the right, after having notified the Borrower in writing, to exercise its rights as a creditor in the manner specified in paragraph (b) of Clause 13.2 (*Acceleration*).

8.3 Cancellation by the Borrower

Prior to the Deadline for Drawdown, the Borrower may cancel the whole or any part of the Available Credit by giving the Lender a three (3) Business Days' prior notice.

Upon receipt of such notice of cancellation, the Lender shall cancel the amount notified by the Borrower, provided that the Eligible Expenses, as specified in the Financing Plan, are covered in a manner satisfactory to the Lender, except in the event that the Program is abandoned by the Borrower.

8.4 Cancellation by the Lender

The Available Credit shall be immediately cancelled upon delivery of a notice to the Borrower which shall be immediately effective, if:

- (a) the Available Credit is not equal to zero on the Deadline for Drawdown;
- (b) the Drawdown has not occurred on the expiry date of a fourteen (14) month period from approval of the Facility by the competent organs of the Lender, as mentioned in paragraph (C) of the Recitals;
- (c) an Event of Default has occurred and is continuing; or
- (d) an event referred to in Clause 8.2 (*Mandatory prepayment*) has occurred;

except where, in the case of paragraphs (a) and (b) of this Clause 8.4 (*Cancellation by the Lender*), the Lender has proposed to postpone the deadline for the Drawdown on the basis of new financial conditions which will apply to the Drawdown and the Borrower has agreed on the proposition.

8.5 Restrictions

- (a) Any notice of prepayment or cancellation given by a Party pursuant to this Clause 8 (*Prepayment and Cancellation*) shall be irrevocable, and, unless otherwise provided in this Agreement, any such notice shall specify the date or dates on which the relevant prepayment or cancellation is to be made and the amount of that prepayment or cancellation.
- (b) The Borrower shall not prepay or cancel all or any part of the Facility except at the times and in the manner expressly provided for in this Agreement.
- (c) Any prepayment under this Agreement shall be made together with payment of (i) accrued interest on the prepaid amount, (ii) outstanding fees, and (iii) the Prepayment Indemnity referred to in Clause **Erreur ! Source du renvoi introuvable.** (*Prepayment Indemnity*) below.

- (d) Any prepayment amount will be applied against the remaining instalments in inverse order of maturity.
- (e) The Borrower may not re-borrow the whole or any part of the Facility which has been prepaid or cancelled.

9. ADDITIONAL PAYMENT OBLIGATIONS

9.1 Costs and expenses

The Borrower shall pay directly or, if applicable, shall reimburse the Lender in case of advance made by the Lender, the amount of all costs and expenses incurred by the Lender in connection with the negotiation, preparation and signing of this Agreement or any other documents referred to in this Agreement, and any other Financing Documents executed after the Signing Date, also including the costs (if any) incurred for the sworn translation of this Agreement (*tradução juramentada*) into Portuguese.

For the avoidance of doubt, the fees relating to the legal opinion of a law firm established in the jurisdiction of the Borrower provided for in Schedule 5 (*Conditions Precedent*) shall be borne by the Lender.

If an amendment to this Agreement is required, the Borrower shall reimburse to the Lender for all costs (including legal fees) reasonably incurred in responding to, evaluating, negotiating or complying with that requirement.

The Borrower shall reimburse to the Lender for all costs and expenses (including legal fees) incurred by it in connection with the enforcement or preservation of any of its rights under this Agreement.

The Borrower shall pay directly or, if applicable, reimburse the Lender in case of an advance made by the Lender, the amount of all costs and expenses in connection with the transfer of funds to, or for the account of, the Borrower from Paris to any other place agreed with the Lender, as well as any transfer fees and expenses in connection with the payment of all sums due under the Facility.

9.2 Cancellation Indemnity

If the Facility is cancelled in full or in part in accordance with the terms of Clauses 8.3 (*Cancellation by the Borrower*) and/or 8.4 (*Cancellation by the Lender*) paragraphs (a)(b) and (b), the Borrower shall pay a cancellation payment computed at a rate of one point five percent (1,5%) on the cancelled amount of the Facility

This cancellation indemnity shall apply only if the accumulated cancelled amount of the Facility is above or equal to 10% (ten percent) of the Facility.

Each cancellation payment shall be due and payable on the Payment Date immediately following a cancellation of all or part of the Facility.

9.3 Prepayment Indemnity

On account of any losses suffered by the Lender as a result of the prepayment of the whole or any part of the Facility in accordance with Clauses 8.1 (Voluntary Prepayment) or 8.2 (Mandatory prepayment), the Borrower shall pay to the Lender a compensation equal to the aggregate amount of:

- the Prepayment Compensatory Indemnity; and

- any costs arising out of the break of any interest rate hedging swap transactions put in place by the Lender in connection with the amount prepaid.

9.4 Taxes and duties

(a) Registration costs

If applicable, the Borrower shall pay directly, or reimburse the Lender in case of an advance made by the Lender, the costs of all stamp duty, registration and other similar taxes (if any) payable in respect of the Agreement and any potential amendment thereto.

(b) Withholding Tax

The Borrower undertakes that all payments made to the Lender under this Agreement shall be free of any Withholding Tax.

If a Withholding Tax is required by law, the Borrower undertakes to gross-up the amount of any such payment to such amount which leaves the Lender with an amount equal to the payment which would have been due if no payment of Withholding Tax had been required.

The Borrower shall reimburse to the Lender all Taxes (and as the case may be any expenses and/or Taxes in relation therewith) for the Borrower's account which have been paid by the Lender (if applicable), with the exception of any Taxes due in France.

9.5 Financial impact of entry into force of new laws

If, in any applicable jurisdiction, under any law applicable in the Federative Republic of Brazil or in France, and as a result of: (i) the coming into force of such new law or regulation, or any amendment to, or any change in the interpretation or application of such existing law or regulation or (ii) compliance with such law or regulation made after the Signing Date, it becomes unfeasible for the Lender to perform any of its obligations without incurring Additional Costs, as initially computed in the financial conditions of the facility, upon the Lender notifying the Borrower, the Borrower, shall resolve to:

- (i) If the Additional Costs are less than or equal to the Prepayment Compensatory Indemnity of the maximum amount of the Facility, pay to the Lender, within thirty (30) Business Days of the Lender's request, all Additional Costs incurred by the Lender; or
- (ii) Otherwise, prepay the part of the Facility that is subject to Additional Costs on the date specified by the Lender in the notice delivered to the Borrower. For the avoidance of doubt, a prepayment of the Facility hereunder constitutes a mandatory prepayment and will be subject to the provisions set out in Clause 9.3 (Prepayment Indemnity).

In this Clause, "**Additional Costs**" means any cost arising after the Signing Date out of one of the event referred to in the first paragraph of this Clause and not taken into account by the Lender to compute the financial conditions of the Facility. The payment of Additional Costs specified in paragraph (i) is limited to the maximum Prepayment Compensatory Indemnity of the maximum amount of the Facility during the whole duration of this Agreement.

9.6 Currency Indemnity

If any sum due by the Borrower under this Agreement, or any order, judgment or award given or made in relation to such a sum, has to be converted from the currency in which that sum is payable into another currency, for the purpose of:

- (i) making or filing a claim or proof against the Borrower; or
- (ii) obtaining or enforcing an order, judgment or award in relation to any litigation or arbitration proceedings,

the Borrower shall indemnify the Lender against and, within fifteen (15) Business Days of the Lender's request and as permitted by law, pay to the Lender, the amount of any cost, loss or liability arising out of or as a result of the conversion including any discrepancy between: (A) the exchange rate used to convert the relevant sum from the first currency to the second currency; and (B) the exchange rate or rate(s) available to the Lender at the time of its receipt of that sum. This obligation to indemnify the Lender is independent of any other obligation of the Borrower under this Agreement.

The Borrower waives any right it may have in any jurisdiction to pay any amount due under this Agreement in a currency or currency unit other than that in which it is expressed to be payable.

9.7 Due dates

Any indemnity or reimbursement payable by the Borrower to the Lender under this Clause 9 (*Additional Payment Obligations*) is due and payable on the Payment Date immediately following the circumstances which have given rise to the relevant indemnity or reimbursement.

Notwithstanding the above, any indemnity to be paid in connection with a prepayment pursuant to Clause **Erreur ! Source du renvoi introuvable.** (*Prepayment Indemnity*) is due and payable on the date of the relevant prepayment.

10. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

All the representations and warranties set out in this Clause 10 (*Representations and warranties*) are made by the Borrower for the benefit of the Lender on the Signing Date. All the representations and warranties in this Clause 10 (*Representations and warranties*) are also deemed to be made by the Borrower on the date on which all of the conditions precedent listed in Part II of Schedule 5 (*Conditions Precedent*) are satisfied, on the date of the Drawdown Request, on the Drawdown Date and on each Payment Date, except that the repeating representations contained in Clause 10.9 (*No Misleading Information*) are deemed to be made by the Borrower in relation to the information provided by the Borrower since the date on which the representation was last made.

10.1 Power and authority

The Borrower has the power to enter into, perform and deliver this Agreement and Program Documents and to perform all contemplated obligations. The Borrower has taken all necessary action to authorise its entry into, performance and delivery of this Agreement and Program Documents.

10.2 Validity and admissibility in evidence

All Authorisations required:

- (a) to enable the Borrower to lawfully enter into, and exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement and Program Documents; and
- (b) to make this Agreement and the Program Documents admissible in evidence in the courts of the jurisdiction of the Borrower or in arbitration proceedings as defined under Clause 17 (Governing Law, Enforcement and Choice of Domicile), have been obtained and are in full force and effect, and no circumstances exist which could result

in the revocation, non-renewal, suspension or modification, in whole or in part, of any such Authorisations.

10.3 Binding obligations

The obligations expressed to be assumed by the Borrower under this Agreement and the Program Documents comply with all laws and regulations applicable to the Borrower in its jurisdiction and constitute legal, valid, binding and enforceable obligations which are effective in accordance with their written terms. They may be enforced by a court of law or by means of arbitration according to Clause 17 (*Governing Law, Enforcement and Choice of Domicile*).

10.4 No filing or stamp taxes

Under the laws of the Federative Republic of Brazil, it is not necessary that this Agreement be filed, recorded or enrolled with any court or other authority in that jurisdiction or that any stamp, registration or similar taxes or fees be paid on or in relation to this Agreement or the transactions contemplated therein.

10.5 Transfer of funds

All amounts due by the Borrower to the Lender under this Agreement whether as principal or interest, late payment interest, Prepayment Indemnity, incidental costs and expenses or any other sum are freely convertible and transferable after the registration of the terms and conditions of this Agreement in the ROF with the Brazilian Central Bank.

This representation shall remain in full force and effect until full repayment of all sums due to the Lender. In the event that the repayment dates of the Facility are extended by the Lender, no further confirmation of this representation shall be necessary.

The Borrower shall obtain Euros necessary for compliance with this representation in due course.

10.6 No conflict with other obligations

The entry into and performance by the Borrower of, and the transactions contemplated by this Agreement do not conflict with any domestic or foreign law or regulation applicable to it, its constitutional documents (or any similar documents) or any agreement or instrument binding upon the Borrower or affecting any of its assets.

10.7 Governing Law and Enforcement

- (a) The choice of French law as the governing law of this Agreement will be recognised and enforced by the courts and arbitration tribunals in Brazil.
- (b) Any award of an arbitral tribunal organized pursuant to the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce, which conforms to Brazilian public policy and law shall be enforceable against the Borrower in the competent court of the Federative Republic of Brazil in accordance with Brazilian arbitration law. If such award is issued in a language other than Portuguese, it shall be translated into Portuguese by a sworn translator in Brazil in order for it to be enforceable against the Borrower.

10.8 No Default

No Event of Default is continuing or is reasonably likely to occur.

No breach of the Borrower is continuing in relation to any other agreement binding upon it, or affecting any of its assets, which has, or is reasonably likely to have, a Material Adverse Effect.

10.9 No Misleading Information

All information and documents supplied by the Borrower to the Lender were true, accurate and up-to-date as at the date they were provided or, if appropriate, as at the date at which they are stated to be given and have not been varied, revoked, cancelled or renewed on revised terms, and are not misleading in any material respect as a result of an omission, the occurrence of new circumstances or the disclosure or non-disclosure of any information.

10.10 Program Documents

The Program Documents represent the entire agreement relating to the Program on the Signing Date and are valid, binding and enforceable against the parties thereto. The Program Documents have not been amended, terminated or suspended without the prior approval of the Lender since the date on which they were delivered to the Lender and there is no current dispute in connection with the validity of the Program Documents.

10.11 Pari passu ranking

The Borrower's payment obligations under this Agreement rank at least pari passu with its other unsecured and unsubordinated External Indebtedness, without preference among them; provided, further, that the Borrower shall have no obligation to effect rateable payments at any time with respect to any such other External Indebtedness.

10.12 Origin of funds, Acts of Corruption, Fraud and Anti-Competitive Practices

The Borrower represents and warrants that:

- (i) All the funds invested in the Program are from the Federal budget;
- (ii) the Program has not given rise to any Act of Corruption, Fraud or Anti-Competitive Practice.

10.13 No Material Adverse Effect

The Borrower represents and warrants that no event or circumstance which is likely to have a Material Adverse Effect has occurred or is likely to occur.

11. UNDERTAKINGS

The undertakings in this Clause 11 (*Undertakings*) take effect on the Signing Date and remain in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

11.1 Compliance with Laws; Regulations and Obligations

The Borrower shall comply

- (a) in all respects with all laws and regulations to which it and/or the Program is subject; and
- (b) with all of its obligations under the Program Documents and this Agreement.

11.2 Authorisations

The Borrower shall promptly obtain, comply with and do all that is necessary to maintain in full force and effect and procure to obtain, complies with and does all that it necessary to maintain in full force and any Authorisation required under any applicable law or regulation to enable it to perform its obligations under this Agreement and the Program Documents and to ensure their legality, validity, enforceability and admissibility in evidence of Program Document.

11.3 Program Documents

The Borrower shall provide the Lender for no-objection or information, as the case may be, with a copy of any Program Documents or amendment thereto and shall not (and shall not agree to) make any material amendment to any Program Document without obtaining the Lender's prior no-objection.

11.4 Environmental and Social Responsibility

In order to promote sustainable development, the Parties agree that it is necessary to promote compliance with internationally recognised environmental and labour standards, including fundamental conventions of the International Labour Organization ("ILO") and the international environmental laws and regulations, when applicable in the Borrower's jurisdiction.

11.5 Additional financing

The Borrower shall not amend or alter the Financing Plan without obtaining the Lender's prior written consent and shall finance any additional costs not anticipated in the Financing Plan on terms which ensure that the Facility will be repaid.

11.6 Pari passu ranking and Negative Pledge

The Borrower undertakes:

- (i) to ensure that its payment obligations under this Agreement will rank at least *pari passu* with its other unsecured and unsubordinated External Indebtedness without preference among them, from time to time outstanding; provided, further, that the Borrower shall have no obligation to effect rateable payments at any time with respect to any such other External indebtedness; and
- (ii) not to grant prior ranking or guarantees to any other lenders except if the same ranking or guarantees are granted by the Borrower in favour of the Lender, if so requested by the Lender.

11.7 Inspections

The Borrower hereby authorizes the Lender and its representatives to carry out inspections on a semi-annual basis, the purpose of which will be to assess the implementation of the Program on technical, financial and institutional aspects.

The Borrower shall co-operate and provide all reasonable assistance and information to the Lender and its representatives when carrying out such inspections, the timing and format of which shall be determined by the Lender following consultation with the Borrower.

The Borrower shall retain and make available for inspection by the Lender, all documents relating to the expenses of the Program for a period of ten (10) years from the date of the Drawdown under the Facility.

11.8 Program Implementation

The Borrower shall:

- (i) ensure that any person, group or entity participating in the implementation of the Program is not listed on any Financial Sanctions List (including in particular the fight against terrorist financing);
- (ii) not finance any supplies or sectors which are subject to an Embargo by the United Nations, the European Union or France.

11.9 Origin of funds, no Acts of Corruption, Fraud or Anti-Competitive Practices

The Borrower undertakes:

- (i) to ensure that all the funds used for the implementation of the Program will be from the Borrower's budget;
- (ii) to ensure that the Program shall not give rise to any Act of Corruption, Fraud or Anti-Competitive Practice;
- (iii) as soon as it becomes aware of, or suspects, any Act of Corruption, Fraud or Anti-Competitive Practice, to inform the Lender without any delay;
- (iv) in the event referred to in paragraph (iii) above, or at the Lender's request if the Lender suspects that the acts or practices referred to in paragraph (iii) have occurred, take all necessary actions to remedy the situation in a manner satisfactory to the Lender and within a reasonable period of time which is considered to be satisfactory for the Lender; and
- (v) to notify the Lender without delay if it has knowledge of any information which leads it to suspect any Illicit Origin of any funds used for the implementation of the Program.

12. **INFORMATION UNDERTAKINGS**

The undertakings in this Clause 12 (*Information Undertakings*) take effect on the Signing Date and remain in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

12.1 Financial Information

The Borrower shall supply to the Lender any information that the Lender may reasonably require in relation to the Borrower's foreign and domestic debt as well as the status of any guaranteed loans.

12.2 Program Implementation

The Borrower shall supply to the Lender, promptly upon the Lender's request, any reasonable information or supporting document regarding the Program implementation.

12.3 Monitoring Report

The Borrower shall supply to the Lender

- (a) Until the Program Completion Date, within forty five days after the end of each reporting period a financial monitoring report, produced on a semi-annual base;
- (b) Within forty five days after the Program Completion Date, a report summarizing the technical and budget implementation of the Program.

12.4 Additional Information

The Borrower shall supply to the Lender:

- (a) promptly upon becoming aware of them, details of any event or circumstance which is or may be an Event of Default or which has or may have a Material Adverse Effect, the nature of such an event and all the actions taken or to be taken to remedy it (if any);
- (b) promptly, details of any decision or event which might affect the organisation, completion or operation of the Program;

13. **EVENTS OF DEFAULTS**

13.1 Events of Default

Each of the events or circumstances set out in this Clause 13.1 (*Events of Default*) is an Event of Default.

(a) Payment Default

The Borrower does not pay on the due date any amount payable by it under this Agreement in the manner required under this Agreement. However, without prejudice to Clause 4.3 (Late payment and default interest), no Event of Default will occur under this paragraph (a) if such payment is made in full by the Borrower within thirty (30) days of the due date.

- (b) Program Documents, listed in Schedule 1A (Definitions), as essential for the implementation of the Program, or any of the rights and obligations set out therein, ceases to be in full force and effect, is subject to a notice of termination or its validity, legality or enforceability is challenged.

No Event of Default will occur pursuant to this paragraph (b) if (i) the challenge or notice of termination is withdrawn within thirty (30) calendar days or more if agreed by the Lender, after the date on which the Lender informed the Borrower of such challenge or notice or the Borrower became aware of such challenge or notice; and (ii), according to the opinion of the Lender, such dispute or request has not had a Material Adverse Effect during such thirty (30) day period.

(c) Undertakings and Obligations

The Borrower does not comply with its undertakings and obligations under the Agreement, including, without limitation, any of the undertakings it has given pursuant to Clause 11 (*Undertakings*) and Clause 12 (*Information Undertakings*).

Save for the undertakings given pursuant to Clauses 11.8 (*Program Implementation*) and 11.9 (*Origin of funds, no Acts of Corruption, Fraud or Anti-Competitive Practices*) in respect of which no grace period is permitted, no Event of Default will occur under this paragraph (b) if the non-compliance is capable of remedy and is remedied within thirty (30) days, or more if agreed by the Lender, of the earlier of (A) the date of the Lender' notice of failure to the Borrower; and (B) the Borrower

becoming aware of the breach, or within the time limit determined by the Lender in the case referred to in subparagraph (iv) of Clause 11.9 (*Origin of funds, no Acts of Corruption, Fraud or Anti-Competitive Practices*).

(d) Misrepresentation

A representation or warranty made by the Borrower in the Agreement, including under Clause 10 (*Representations and warranties*), or in any document delivered by or on behalf of the Borrower under or in relation to the Agreement, is incorrect or misleading when made or deemed to be made.

(e) Cross Default

(i) Subject to paragraph (ii), any External Indebtedness of the Borrower, is not paid on its due date or, if applicable, within any grace period granted pursuant to the relevant documentation.

(ii) A creditor has cancelled or suspended its commitment towards the Borrower pursuant to any External Indebtedness or has declared the External Indebtedness due and payable prior to its specified maturity, or requested prepayment in full of the External Indebtedness, in each case, as a result of an event of default or any provision having a similar effect (howsoever described) pursuant to the relevant documentation.

(iii) No Event of Default will occur under this clause 13.1 (e) if the relevant amount of External Indebtedness or the commitment for External Indebtedness falling within paragraph (i) and (ii) above is less than an aggregate amount of twenty-five million Euros (EUR 25,000,000) (or its equivalent in any other currency(ies)).

(f) Unlawfulness

It is or becomes unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement.

(g) Material adverse change

Any event (including a change in the political situation of the country of the Borrower) or any measure which is likely, according to the Lender's opinion, to have a Material Adverse Effect occurs or is likely to occur.

(h) Withdrawal or suspension of the Program

Any of the following occurs:

(i) the implementation of the Program is suspended by the Borrower for a period of time, in the Lender's opinion, that it will compromise the full completion of the Program; or

(i) Authorisations

Any Authorisation required for the Borrower in order to perform or comply with its obligations under this Agreement or required in the ordinary course of the Program is not obtained within the required timeframe or is cancelled or becomes invalid or otherwise ceases to be in full force and effect.

(j) Judgments, rulings or decisions having a Material Adverse Effect

Any judgment or arbitral award or any judicial or administrative decision affecting the Borrower has or is reasonably likely, according to the opinion of the Lender, to have a Material Adverse Effect, occurs or is likely to occur.

(k) Suspension of free convertibility and free transfer

Free convertibility and free transfer of any of the amounts due by the Borrower under this Agreement, becomes impossible due to its suspension.

13.2 Acceleration

On and at any time after the occurrence of an Event of Default, the Lender may, without providing any formal demand or commencing any judicial or extra-judicial proceedings, by written notice to the Borrower:

- (a) cancel the Available Credit; and/or
- (b) declare that all or part of the Facility, together with any accrued or outstanding interest and all other amounts outstanding under this Agreement, are immediately due and payable.

Without prejudice to the above, in the event that an Event of Default occurs as set out in Clause 13.1 (*Events of Default*), the Lender reserves the right to, upon written notice to the Borrower, (i) suspend or postpone the Drawdown under the Facility; and/or (ii) suspend the finalisation of any agreements relating to other possible financial offers which have been notified by the Lender to the Borrower; and/or (iii) suspend or postpone any drawdown under any loan agreement entered into between the Borrower and the Lender.

13.3 Notification of an Event of Default and Remediation

In accordance with Clause 12.4 (*Additional Information*), the Borrower shall promptly notify the Lender upon becoming aware of any event which is or is likely to be an Event of Default and inform the Lender of all the measures contemplated by the Borrower to remedy it.

14. ADMINISTRATION OF THE FACILITY

14.1 Payments

All payments received by the Lender under this Agreement shall be applied towards the payment of expenses, fees, interest, principal amounts or any other sum due under this Agreement in the following order:

- 1) incidental costs and expenses;
- 2) fees and indemnities;
- 3) late-payment interest and default interest;
- 4) accrued interest;
- 5) principal repayments.

Any payments received from the Borrower shall be applied first in or towards payment of any sums due and payable under the Facility or under other loans extended by the Lender to the Borrower, should it be in the Lender's interest to apply these sums to such other loans, in the order set out above.

14.2 Set-off

Being understood that automatic set-off is forbidden under Senate Resolutions No. 43/2001 and No. 48/2007, whenever the Lender demonstrates to the Borrower that setting-off obligations is the most efficient structure to be adopted, the Borrower may accept to set-off due and payable obligations owed by the Borrower against any amounts held by the Lender on behalf of the Borrower or any due and payable obligations owed by the Lender to the Borrower. In these cases, if the obligations are in different currencies, the Lender may convert either obligation at the prevailing currency exchange rate for the purpose of the set-off.

All payments made by the Borrower under the Agreement shall be calculated and made without set-off. The Borrower is prohibited from making any set-off.

14.3 Business Days

If a payment is due on a day which is not a Business Day, the due date for that payment shall be the next Business Day if the next Business Day is in the same calendar month, or the preceding Business Day if the next Business Day is not in the same calendar month. In any case, the Interest Period will remain unchanged.

14.4 Currency of payment

The currency of each amount payable under this Agreement is Euros, except as provided in Clause 14.6 (*Place of payment*).

14.5 Day count convention

Any interest, fee or expense accruing under this Agreement will be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a year of three hundred and sixty (360) days in accordance with European interbank market practice.

14.6 Place of payment

- (a) Any funds to be transferred by the Lender to the Borrower under the Facility will be paid to the bank account specifically designated for such purpose by the Borrower, provided that the Lender has given its prior consent on the selected bank.
- (b) Any payment to be made by the Borrower to the Lender shall be paid on the due date by no later than 11:00 am (Paris time) to the following bank account:

RIB Code : 30001 00064 00000040242 79

IBAN Code : FR76 3000 1000 6400 0000 4024 279

Banque de France SWIFT code (BIC) : BDFEFRPPCCT

opened by the Lender at the Banque de France (head office/main branch) in Paris or any other account notified by the Lender to the Borrower.

- (c) The Borrower shall request from the bank responsible for transferring any amounts to the Lender that it provides the following information in any wire transfer messages in a comprehensive manner and in the order set out below
 - Principal: name, address, bank account number
 - Principal's bank: name and address
 - Reference: name of the Borrower, name of the Program, reference number of the Agreement

- (d) Applicable exchange rates will be exchange rates obtained by the Lender through a Referential Financial Institution of the date of the Drawdown.
- (e) All payments made by the Borrower shall comply with this Clause 14.6 (*Place of payment*) in order for the relevant payment obligation to be deemed discharged in full.

14.7 Payment Systems Disruption

If the Lender determines (in its discretion) that a Payment Systems Disruption Event has occurred or the Borrower notifies the Lender that a Payment Systems Disruption Event has occurred, the Lender:

- (a) may, and shall if requested by the Borrower, enter into discussions with the Borrower with a view to agreeing any changes to the operation and administration of the Facility as the Lender may deem necessary in the circumstances;
- (b) shall not be obliged to enter into discussions with the Borrower in relation to any of the changes mentioned in paragraph (a) above if, in its opinion, it is not practicable to do so in the circumstances and, in any event, it has no obligation to agree to such changes; and
- (c) shall not be liable for any cost, loss or liability arising as a result of its taking, or failing to take, any actions pursuant to this Clause 14.7 (*Payment Systems Disruption*).

15. MISCELLANEOUS

15.1 Language

The language of this Agreement is English. If this Agreement is translated into Portuguese by a sworn translator (*tradutor juramentado*), the English version shall prevail in the event of any conflicting interpretation or in the event of a dispute between the Parties.

All notices given or documents provided under, or in connection with, this Agreement shall be in English.

The Lender may request that a notice or document provided under, or in connection with, this Agreement which is not in English is accompanied by a certified English translation, in which case, the English translation shall prevail unless the document is a statutory document of a company, legal text or other official document.

15.2 Certifications and determinations

In any litigation or arbitration arising out of or in connection with this Agreement, entries made in the accounts maintained by the Lender are *prima facie* evidence of the matters to which they relate.

Any certification or determination by the Lender of a rate or amount under this Agreement will be, in the absence of manifest error, conclusive evidence of the matters to which it relates.

15.3 Partial invalidity

If, at any time, a term of this Agreement is or becomes illegal, invalid or unenforceable, neither the validity, legality or enforceability of the remaining provisions of this Agreement will in any way be affected or impaired.

15.4 No Waiver

Failure to exercise, or a delay in exercising, on the part of the Lender of any right under the Agreement shall not operate as a waiver of that right.

Partial exercise of any right shall not prevent any further exercise of such right or the exercise of any other right or remedy under the applicable law.

The rights and remedies of the Lender under this Agreement are cumulative and not exclusive of any rights and remedies under the applicable law.

15.5 Assignment

The Borrower may not assign or transfer, in any manner whatsoever, all or any of its rights and obligations under this Agreement without the prior written consent of the Lender.

The Borrower hereby consents to the assignment or transfer by the Lender to (i) any subsidiary or entity of the same group as the Lender or (ii) any Co-Financier of the Program or (iii) any other credit institution or financial institution or any other entity provided that it has been incorporated, domiciled or established within the European Union, of its rights and/or obligations under this Agreement, and conclude any sub-participation agreement relating thereto. The assignment or the transfer shall be notified by the Lender to the Borrower. Until such notification, the assignment or the transfer will not be effective against the Borrower.

15.6 Legal effect

The Schedules annexed hereto and the recitals hereof form part of this Agreement and have the same legal effect.

15.7 Entire agreement

As of the Signing Date, this Agreement represents the entire agreement between the Parties in relation to the matters set out herein, and supersedes and replaces all previous documents, agreements or understandings which may have been exchanged or communicated as part of the negotiations in connection with this Agreement.

15.8 Amendments

No amendment may be made to this Agreement unless expressly agreed in writing between the Parties.

15.9 Confidentiality – Disclosure of information

- (a) The Borrower shall not disclose the content of this Agreement to any third party without the prior consent of the Lender except to any person to whom the Borrower has a disclosure obligation under any applicable law, regulation or judicial ruling.

The above paragraph shall not prohibit the Borrower from disclosing any information they are required to disclose pursuant to the Law of Access to Information Number 12527 of 2011.

- (b) Notwithstanding any existing confidentiality agreement, the Lender may disclose any information or documents in relation to the Program to: (i) its auditors, experts, rating agencies, legal advisers or supervisory bodies; (ii) any person or entity to whom the Lender may assign or transfer all or part of its rights or obligations under the Agreement; and (iii) any person or entity for the purpose of taking any protective measures or preserving the rights of the Lender under the Agreement.

(c) Furthermore, the Borrower hereby expressly authorizes the Lender:

- (i) to exchange with the French Republic for publication on the French government website pursuant to any request from International Aid Transparency Initiative; and
- (ii) to publish on the Lender's Website, information relating to the Program and its financing as listed in Schedule 7 (*Information that may be published on the French Government Website and the Lender's Website*).

15.10 Limitation

The statute of limitations of any claims under this Agreement shall be ten (10) years, except for any claim of interest due under this Agreement for which the statute of limitation shall be five (5) years.

16. NOTICES

16.1 In writing and addresses

Any notice, request or other communication to be given or made under or in connection with this Agreement shall be given or made in writing and, unless otherwise stated, may be given or made by letter sent by the post office to the address and number of the relevant Party set out below:

For the Lender:

AFD –PARIS HEAD OFFICE

Address: 5, rue Roland Barthes – 75598 Cedex 12

Facsimile: + 33 1 44 87 35 56

Attention: Director of the Latin America Department

With a copy to:

AFD at its agency in Brasília

Address: SCS Quadra 9 – Lote C Bloco A –, Edifício Parque cidade Corporate, Sala 1103

70.308-200 Brasília – DF, Brasil

Attention: Director of the Agency in Brasilia

For the Borrower:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Address: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

Facsimile: 55 61 34 12 17 40

Attention: Coordenador - Geral de Operações Financeiras da União

or such other address, fax number, department or officer as one Party notifies to the other Party.

16.2 Delivery

Any notice, request or communication made or any document sent by a Party to the other Party in connection with this Agreement will only be effective when delivered to the correct address, and, where a particular person or a department is specified as part of the address details provided under Clause 16.1(*In writing and addresses*), if such notice, request or communication has been addressed to that person or department.

16.3 Electronic communications

- (a) Any communication made by one person to another under or in connection with this Agreement may be made by electronic mail or other electronic means if the Parties:
 - (i) agree that, unless and until notified to the contrary, this is to be an accepted form of communication;
 - (ii) notify each other in writing of their electronic mail address and/or any other information required to enable the sending and receipt of information by that means; and
 - (iii) notify each other of any change to their address or any other such information supplied by them.
- (b) Any electronic communication made between the Parties will be effective only when actually received in a readable form.

17. **GOVERNING LAW, ENFORCEMENT AND CHOICE OF DOMICILE**

17.1 Governing Law

This Agreement is governed by French law.

17.2 Arbitration

- (a) Any dispute, controversy or claim arising out of or relating to this Credit Facility Agreement, including any question regarding its existence, validity, interpretation, breach or termination, shall be finally resolved by arbitration under the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce as in effect on the date hereof (except for Article 28 - Conservatory and Interim Measures - and Article 29 - Emergency Arbitrator) (“Rules”), which are deemed to be incorporated by reference into this Article.
- (b) The arbitral tribunal shall consist of three arbitrators, one of whom shall be nominated by the Lender, the other one shall be nominated by the Borrower and the third one, who shall be the chairman of the arbitral tribunal, by the two party-nominated arbitrators within 30 days of the last of their appointments. Save that, if either party should fail to nominate an arbitrator within 30 calendar days of receiving written notice of the nomination of an arbitrator by the other party, the second arbitrator shall, at the written request of the party which has already made a nomination, be appointed forthwith by the International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce (the “**ICC Court**”). Likewise, if the party-nominated arbitrators fail to make an agreed nomination for the chairman within 30 calendar days of the last of their appointments, the chairman shall, at the written request of either party, be appointed forthwith by the ICC Court.

- (c) The Parties agree that the meetings and the hearings shall take place in Brasília, Brazil. The language of the arbitration (including written submissions by the Parties) shall be English. The seat of the arbitration shall be Paris, France. The arbitrators shall state the reasons for their decisions in writing and shall make such decisions in accordance with the laws of France.
- (d) The award shall be issued in Brasilia, Brazil. Any award shall be final and binding from the day it is made. The award rendered by the arbitral tribunal shall be final, compulsory and legally binding on the parties and may be entered and enforced in any court having jurisdiction in Brazil.
- (e) The Borrower hereby waives its right to claim any immunity from jurisdiction, and execution to which it is or may become entitled to in Brazil. The Borrower also agrees not to plead or claim any immunity from the execution or enforcement of the arbitral award in the Federative Republic of Brazil, except for the limitation on the alienation of public property referred to in Article 100 of the Brazilian Civil Code and subject to Article 100 of the Brazilian Constitution and Article 730 et. seq. of the Brazilian Civil Procedure Code.
- (f) Nothing in this Agreement may be interpreted as an agreement of the Borrower to submit to the jurisdiction of any court outside the Federative Republic of Brazil.

17.3 Service of process

Service of process or other legal summons in connection with any proceedings described in this Article 18 may be served upon

- (a) the Borrower, pursuant to Article 35, Section I of Supplementary Law No. 73 of February 10, 1993, by delivery to the Attorney General of the Federative Republic of Brazil as its authorized agent upon whom any such process or legal summons may be served by rogatory letter,
- (b) the Lender, by delivery at the address “AFD SIEGE” set out in Clause 17 (*Notices*) for service of process.

18. DURATION

This Agreement comes into force on the Signing Date and remains in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

Notwithstanding the above, the obligations under Clause 15.9 (*Confidentiality – Disclosure of information*) shall survive and remain in full force and effect for a period of five years after the last Payment Date.

Executed in two (2) originals, in [Place], on [Date].

BORROWER

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Represented by:

Name: _____

Capacity:

In _____, on _____

LENDER

AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Represented by:

Name: _____ **Capacity:** Regional Director for Brazil and Southern Cone

Co-signatory, His Excellency M [●], Ambassador of France

In _____, on _____

SCHEDULE 1A – DEFINITIONS

Account Bank	means <i>Banco do Brasil</i>
Act of Corruption	means any of the following: (a) the act of promising, offering or giving, directly or indirectly, to a Public Official or to any person who directs or works, in any capacity, for a private sector entity, an undue advantage of any nature, for the relevant person himself or herself or for another person or entity, in order that this person acts or refrains from acting in breach of his or her legal, contractual or professional obligations and, having for effect to influence his or her own actions or those of another person or entity; or (b) the act of a Public Official or any person who directs or works, in any capacity, for a private sector entity, soliciting or accepting, directly or indirectly, an undue advantage of any nature, for the relevant person himself or herself or for another person or entity, in order that this person acts or refrains from acting in breach of his or her legal, contractual or professional obligations and, having for effect to influence his or her own actions or those of another person or entity.
Agreement	means this credit facility agreement, including its recitals, Schedules and, if applicable, any amendments made in writing thereto.
Anti-Competitive Practices	means: (a) any concerted or implicit action having as its object and/or as its effects to impede, restrict or distort fair competition in a market, including without limitation when it tends to: (i) limit market access or the free exercise of competition by other companies; (ii) prevent price setting by the free play of markets by artificially favouring the increase or decrease of such prices; (iii) limit or control any production, markets, investment or technical progress; or (iv) share out markets or sources of supply; (b) any abuse by a company or group of companies of a dominant position within a domestic market or in a substantial part thereof; or (c) any bid or predatory pricing having as its object and/or its effect to eliminate from a market, or to prevent a company or one of its products from accessing the market.
Authorisation(s)	means any authorisation, consent, approval, resolution, permit, licence, exemption, filing, notarisation or registration, or any

	exemptions in respect thereof, obtained from or provided by an Authority, whether granted by means of an act, or deemed granted if no answer is received within a defined time limit, as well as any approval and consent given by the Borrower's creditors. This includes, without limitation: (i) the relevant Brazilian Federal Senate Resolution authorizing the execution of the Agreement by the Borrower, and (ii) the registration of the financial terms and conditions of this Agreement with the ROF and the subsequent registration of the schedule of payments upon the occurrence of any Drawdown hereunder.
Authority(ies)	means any government or statutory entity, department or commission exercising a public prerogative, or any administration, court, agency or State or any governmental, administrative, tax or judicial entity.
Availability Period	means the period from and including the Signing Date up to the Deadline for Drawdown.
Available Credit	means, at any given time, the maximum principal amount specified in Clause 2.1 (<i>Facility</i>) less: (i) the aggregate amount of any Drawdowns drawn by the Borrower; (ii) the amount of any Drawdown to be made pursuant to any pending Drawdown Request; and (iii) any portion of the Facility which has been cancelled pursuant to Clauses 8.3 (<i>Cancellation by the Borrower</i>) and/or 8.4 (<i>Cancellation by the Lender</i>).
Business Day	means a day (other than Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Paris, and which is a TARGET Day in the event that a Drawdown has to be done on such day.
Certified	means for any copy, photocopy or other duplicate of an original document, the certification by any duly authorised person, as to the conformity of the copy, photocopy or duplicate with the original document.
Compensatory Payment	means any reasonable costs (including but not limited to operational expenses) incurred by the Lender as a consequence of the prepayment of the whole or any part of the Facility.
Deadline for Drawdown	means August 18 th 2021, date after which no further Drawdown may occur.
Drawdown	means the drawdown of all of the Facility made, or to be made, available by the Lender to the Borrower (or the Credit) pursuant to the terms and conditions set out in Clause 3 (<i>Drawdown of Funds</i>) or the principal amount outstanding of such Drawdown

	which remains due and payable at a given time.
Drawdown Date	means the date on which a Drawdown is made available by the Lender.
Drawdown Period	means the period starting on the first Drawdown Date up to and including the first of the following date: (i) the date on which the Available Credit is equal to zero ; (ii) the Deadline for Drawdown.
Drawdown Request	means a request substantially in the form set out in Schedule 6A (<i>Form of Drawdown Request</i>).
Eligible Expense(s)	means the executed expense(s) relating to the 2 components of the Program as set out in Schedule 2 (<i>Financing Plan</i>).
Embargo	means any sanction of a commercial nature aiming at prohibiting any import and/or export (supply, sale or transfer) of one or several goods, products or services going to and/or coming from a country for a given period as published and amended from time to time by the United Nations, the European Union or France.
EURIBOR	means the inter-bank rate applicable to Euro for any deposits denominated in Euro for a period comparable to the relevant period, as determined by the European Money Markets Institute (EMMI), or any successor administrator, at 11:00 am Brussels time, two (2) Business Days before the first day of the Interest Period.
Euro(s) or EUR	means the single currency of the member states of the European Economic and Monetary Union, including France, and having legal tender in such Member States.
Event of Default	means any event or circumstance set out in Clause 13.1 (<i>Events of Default</i>).
External Indebtedness	means, with respect to the Borrower, any indebtedness, whether present or future, actual or contingent, for or in respect of : amounts borrowed or raised under any loan or credit facility or guarantee incurred by the Borrower or the Guarantor (excluding, for the avoidance of doubt, any indebtedness incurred as a result of bond issuances), which is denominated in a currency other than the lawful currency of the Federative Republic of Brazil, and owned to any creditor having its residence outside the Federative Republic of Brazil and having an initial maturity longer than one year.
Facility	means the credit facility made available by the Lender to the Borrower in accordance with this Agreement up to the maximum

	principal amount set out in Clause 2.1 (<i>Facility</i>).
Financial Sanctions List	means the list(s) of persons, groups or entities which are subject to financial sanctions by the United Nations, the European Union and/or France. For information purposes only and for the convenience of the Borrower, who may rely on, the following references or website addresses: For the lists maintained by the United Nations, the following website may be consulted: https://www.un.org/sc/suborg/fr/sanctions/un-sc-consolidated-list For the lists maintained by the European Union, the following website may be consulted: https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/8442/consolidated-list-sanctions_fr For the lists maintained by France, the following website may be consulted: http://www.tresor.economie.gouv.fr/4248_Dispositif-National-de-Gel-Terroriste
Financing Plan	means the financing plan of the Program set out in Schedule 3.
Fixed Reference Rate	means [●] ([●]%) per annum.
Fraud	means any unfair practice (acts or omissions) deliberately intended to mislead others, to intentionally conceal elements there from, or to betray or vitiate his/her consent, to circumvent any legal or regulatory requirements and/or to violate internal rules and procedures of the Borrower or a third party in order to obtain an illegitimate benefit.
Fraud against the Financial Interests of the European Community	means any intentional act or omission intended to damage the European Union budget and involving (i) the use or presentation of false, inaccurate or incomplete statements or documents, which has as effect the misappropriation or wrongful retention of funds or any illegal reduction in resources of the general budget of the European Union; (ii) the non-disclosure of information with the same effect; and (iii) misappropriation of such funds for purposes other than those for which such funds were originally granted.
Grace Period	means the period from the Signing Date up to and including the date falling sixty (60) months after such date, during which no principal repayment under the Facility is due and payable.
Illicit Origin	means funds obtained through: (a) the commission of any predicate offence as designated in the FATF 40 recommendations Glossary under "<i>Designated</i>

	<i>categories of offences"</i> (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf); (b) any Act of Corruption; or (c) any Fraud against the Financial Interests of the European Community, if or when applicable.
Interest Period(s)	means each period from a Payment Date (exclusive) up to the next Payment Date (inclusive). For each Drawdown under the Facility, the first interest period shall start on the Drawdown Date (exclusive) and end on the next successive Payment Date (inclusive).
Interest Rate	means the interest rate expressed as a percentage and determined in accordance with Clause 4.1 (<i>Interest Rate</i>).
Margin	means one hundred fifty eight basis points (158 bp) per annum.
Market Disruption Event	means the occurrence of one of the following events: (i) EURIBOR is not determined by the European Money Markets Institute (EMMI), or any successor administrator, at 11:00am Brussels time, two (2) Business Days before the first day of the relevant Interest Period or on the Rate Setting Date; or (ii) before close of business of the European interbank market, two (2) Business Days prior to the first day of the relevant Interest Period or on the Rate Setting Date, the Borrower receives notification from the Lender that (i) the cost to the Lender of obtaining matching resources in the relevant interbank market would be in excess of EURIBOR for the relevant Interest Period; or (ii) it cannot or will not be able to obtain matching resources on the relevant interbank market in the ordinary course of business to fund the relevant Drawdown for the relevant time period.
Material Adverse Effect	means a material and adverse effect on: (a) the Program, insofar as it would jeopardise the implementation and operation of the Program in accordance with this Agreement; (b) the business, assets, financial condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement and the Program Documents; (c) the validity or enforceability of this Agreement and the Program Documents; or (d) any right or remedy of the Lender under this Agreement.

Outstanding Principal	means, in respect of any Drawdown, the outstanding principal amount due in respect of such Drawdown, corresponding to the amount of the Drawdown paid by the Lender to the Borrower less the aggregate of instalments of principal repaid by the Borrower to the Lender in respect of such Drawdown.
Payment Dates	Means March 15th and September 15th of each year.
Payment Systems Disruption Event	means either or both of: (a) a material disruption to the payment or communication systems or to the financial markets which are, in each case, required to operate in order for payments to be made in connection with the Facility (or otherwise in order for the transactions contemplated by this Agreement to be carried out), provided that the disruption is not caused by, and is beyond the control of, any of the Parties; or (b) the occurrence of any other event which results in a disruption (of a technical or system-related nature) to the treasury or payment operations of a Party preventing that, or any other Party: (i) from performing its payment obligations under this Agreement; or (ii) from communicating with the other Parties in accordance with the terms of this Agreement; (c) and which (in either case) is not caused by, and is beyond the control of, either Party.
Prepayment Compensatory Indemnity	means the indemnity calculated by applying the following maximum percentage to the amount of the Facility which is repaid in advance: - if the repayment occurs prior to the 3rd anniversary (exclusive) of the Signing Date: two point five per cent (2,5%); - if the repayment occurs between the 3rd anniversary (inclusive) and the 6th anniversary (exclusive) of the Signing Date : two per cent (2%); - if the repayment occurs between the 6th anniversary (inclusive) and the 9th anniversary (exclusive) of the Signing Date: one point five per cent (1,5%); - if the repayment occurs between the 9th anniversary (inclusive) and the 12th anniversary (exclusive) of the Signing Date: one per cent (1%);
Program	means AFD's financing operation for components 1 and 2 as

	described in Schedule 2 (<i>Program Description</i>).
Program Completion Date	means the date for the technical completion of the Program which is expected to be twenty-four month after the beginning (April 2022).
Program Documents	means the following documents, essential for the implementation of the Program: ; - the operational manual of the Program.
Public Official	means (i) any holder of legislative, executive, administrative or judicial office whether appointed or elected, serving on permanent basis or otherwise, paid or unpaid, regardless of rank, or (ii) any other person defined as a public official under the domestic law of the Borrower's jurisdiction of incorporation, and (iii) any other person exercising a public function, including for a public agency or organisation, or providing a public service.
Rate Setting Date	means: I - in relation to any Interest Period for which an Interest Rate is to be determined: (i) the first Wednesday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Drawdown Request, provided that the Drawdown Request is received by the Lender at least two (2) full Business Days prior to said Wednesday; (ii) the second Wednesday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Drawdown Request, if the Drawdown Request was not received by the Lender at least two (2) full Business Days prior to the first Wednesday specified in paragraph (i) above: II - in the case of a Rate Conversion: (i) the first Wednesday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Rate Conversion Request from the Borrower provided such date is at least two (2) full Business Days before the first Wednesday. (ii) the second Wednesday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Rate Conversion Request, if such date is not at least two (2) full Business Days prior to the first Wednesday.

Schedule(s)	means any schedule or schedules to this Agreement.
Signing Date	means the date of execution of this Agreement by all the Parties.
Special Account	means the bank account specifically opened in the books of the Account Bank by the Borrower to receive the funds in euros made available by the Lender under this Agreement.
TARGET Day	means a day on which the Trans European Automated Real Time Gross Settlement Express Transfer 2 (TARGET2) system, or any successor thereto, is open for payment settlement in Euros.
Tax(es)	means any tax, levy, impost, duty or other charge or withholding of a similar nature (including any penalty or interest payable in connection with a failure to pay or any delay in the payment of any such amounts).
Website	means the website of AFD (http://www.afd.fr/) or any other such replacement website.
Withholding Tax	means any deduction or retention in respect of a Tax on any payment made under or in connection with this Agreement.

SCHEDULE 1B – CONSTRUCTION

- (a) “**assets**” includes present and future properties, revenues and rights of every description;
- (b) any reference to the “**Borrower**”, a “**Party**” or a “**Lender**” includes its successors in title, permitted assigns and permitted transferees;
- (c) any reference to the Agreement or other document is a reference to this Agreement or to such other document as amended, restated or supplemented and includes, if applicable, any document which replaces it through novation, in accordance with the Agreement;
- (d) “**indebtedness**” means any obligation of any person whatsoever (whether incurred as principal or as surety) for the payment or repayment of money, whether present, future, actual or contingent;
- (e) a “**person**” includes any person, company, corporation, partnership, trust, government, state or state agency or any association, or group of two or more of the foregoing (whether or not having separate legal personality);
- (f) a “**regulation**” includes any legislation, regulation, rule, decree, official directive, instruction, request, advice, recommendation, decision or guideline (whether or not having the force of law) of any governmental, intergovernmental or supranational body, supervisory authority, regulatory authority, independent administrative authority, agency, department or any division of any other authority or organisation (including any regulation issued by an industrial or commercial public entity) having an effect on this Agreement or on the rights and obligations of a Party;
- (g) a provision of law is a reference to that provision as amended;
- (h) unless otherwise provided, a time of day is a reference to Paris time;
- (i) The Section, Clause and Schedule headings are for ease of reference only and do not affect the interpretation of this Agreement;
- (j) unless otherwise provided, words and expressions used in any other document relating to this Agreement or in any notice given in connection with this Agreement have the same meaning in that document or notice as in this Agreement;
- (k) an Event of Default is “continuing” if it has not been remedied or if the Lender has not waived any of its rights relating thereto;
- (l) a reference to a Clause or Schedule shall be a reference to a Clause or Schedule of this Agreement; and
- (m) words importing the plural shall include the singular and vice-versa.

SCHEDULE 2 – PROGRAM DESCRIPTION

This Program, through the Ministry of Citizenship, will support the Brazilian government in its response to support vulnerable populations affected by the effects of the COVID-19 pandemic. This Program has two components:

- (iii) **the Emergency Aid program** (*Auxílio Emergencial*), aimed at informal and self-employed workers or the unemployed. This involves setting up an emergency basic income for a period of 5 months (monetary transfers of R\$ 600 / person, equivalent of 60% of the minimum wage, and R\$ 1200 for women responsible for the household). The total beneficiaries are estimated at 67 million people, or a third of the population, for a total amount of 254,2 billion reais (43,3 billion euros) or about 2% of GDP and 7% of budget revenue. of the government;
- (iv) **the Bolsa Família program** (in February 2020, the Bolsa Família program benefited nearly 41 million people, or almost 20% of the population);

SCHEDULE 3 – CARTA CONSULTA (MAY 14TH. 2020)

SCHEDULE 4 - FINANCING PLAN

PART I - FINANCING PLAN

<u>Components</u>	<u>AFD</u>	<u>%</u>
(i) The Emergency Aid program	€ <u>130,000,000</u>	<u>65,0</u>
(ii) The Bolsa Família program	€ <u>70,000,000</u>	<u>35,0</u>
<u>Total</u>	€ <u>200,000,000</u>	<u>100,0</u>

PART II - ELIGIBLE EXPENSES

Eligible Expenses are the expenses provided for by components 1 and 2 of the Program, as soon as the expenses meet the eligibility criteria provided by the laws and regulations governing the Program on the date of signature of the agreement.

SCHEDULE 5 - CONDITIONS PRECEDENT

The following applies to all documents delivered by the Borrower as a condition precedent:

- if the document which is delivered is not public and is not an original but a photocopy, the original Certified photocopy shall be delivered to the Lender;
- the final version of a document which draft was previously sent to, and agreed upon by the Lender, shall not materially differ from the agreed draft;
- documents not previously sent and agreed upon, shall be satisfactory to the Lender.

PART I – CONDITIONS PRECEDENT TO BE SATISFIED ON THE SIGNING DATE

- (a) Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:
 - (i) a Certified copy of the relevant decision(s) in compliance with the legislation of the jurisdiction of the Borrower:
 - authorising the Borrower to enter into this Agreement (*resolução do Senado*);
 - approving the execution of the Agreement (*Despacho do Secretário Especial de Fazenda*); and
 - authorising a specified person or persons to execute the Agreement on its behalf (*Delegação para o Procurador da Fazenda Nacional assinar*).
 - (ii) a certificate issued by a duly authorised representative of the Borrower listing the person(s) authorised to sign, on behalf of the Borrower, the Drawdown Requests and any certificate in connection with this Agreement and to take all other measures and/or sign all other necessary documents on behalf of the Borrower under this Agreement;
 - (iii) a specimen of the signature of each person listed in the certificate mentioned in paragraph (ii).
 - (iv) opinion of the Federal Treasury (*parecer de encaminhamento ao Senado*) evidencing that drawdowns under the Facility does not breach any legal borrowing limit binding on the Borrower.
- (b) Delivery by the Borrower to the Lender of the document evidencing that the Facility has been included in the Borrower's Budget.
- (c) Delivery to the Lender, by a reputable law firm selected and contracted by the Lender established in the jurisdiction of the Borrower, of a draft legal opinion, in form and substance satisfactory to the Lender.
- (d) Registration of the financial terms and conditions of the Credit Facility Agreement in the ROF.

PART II - CONDITIONS PRECEDENT TO THE DRAWDOWN

- (a) Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

- (i) Evidence of any filing or registration, deposit or publication requirements of this Agreement and payment of any stamp duty, registration fees or similar duties in connection with this Agreement, as applicable;
 - (ii) Delivery by the Borrower to the Lender of the operational manual of the Program, having received the Lender's non-objection ;
 - (iii) evidence, in form and substance satisfactory to the Lender, that all relevant expenses have been paid;
 - (iv) A certificate of the Account Bank certifying that the Special Account has been opened in the name of the Program and providing account details for such Special Account.
- (b) Delivery to the Lender of a legal opinion issued by an Attorney from the Office of the General Attorney of the National Treasury of the Federative Republic of Brazil on the validity, the binding effect and the enforceability of the Agreement with respect to Brazilian law, substantially in the form set out in Schedule 8 (*Form of Opinion of an Attorney from the Office of the General Attorney of the National Treasury*).
- (c) Delivery to the Lender of a duly executed legal opinion, in form and substance satisfactory to the Lender, of a reputable law firm selected, contracted and paid by the Lender (the identity of which has been approved in advance by the Lender) who are legal advisers in the jurisdiction of the Borrower.
- (d) Payment by the Borrower to the Lender of all fees and expenses due and payable under this Agreement.

SCHEDULE 6A - FORM OF DRAWDOWN REQUEST
[on the Borrower's letterhead]

To: AFD

n: [date]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n° [●] dated [●]

Drawdown Request n°[●]

Dear Sirs,

1. We refer to the Credit Facility Agreement n° [●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the “**Agreement**”). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

2. This letter is a Drawdown Request.

3. We irrevocably request that the Lender makes a Drawdown available on the following terms:

Amount: EUR [●] or, if less, the Available Credit.

Interest Rate: *floating*

4. The Interest Rate will be determined in accordance with the provisions of Clause 5 (*Change to the Calculation of Interest*) of the Agreement. The Interest Rate applicable to the requested Drawdown will be provided to us in writing and we accept this Interest Rate [(subject to the paragraph below, if applicable)], including when the Interest Rate is determined by reference to a Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin as notified by the Lender following the occurrence of a Screen Rate Replacement Event.

[For fixed Interest Rate only:] If the Interest Rate applicable to the requested Drawdown is greater than [●] ([●]%), we request that you cancel this Drawdown Request.

5. We confirm that each condition specified in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) is satisfied on the date of this Drawdown Request and that no Event of Default is continuing or is likely to occur. We agree to notify the Lender immediately if any of the conditions referred to above is not satisfied on or before the Drawdown Date.

6. The proceeds of this Drawdown should be credited to the following bank account:

- (a) Name [of the Borrower]: [●]
- (b) Address [of the Borrower]: [●]
- (c) IBAN Account Number: [●]
- (d) SWIFT Number: [●]
- (e) Bank and bank's address [of the Borrower]: [●]
- (f) Correspondent bank and account number of the [●]

Borrower's bank:

7. This Drawdown Request is irrevocable.
8. We have attached to this Drawdown Request all relevant supporting documents specified in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) of the Agreement:

[List of supporting documents]

Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of Borrower

SCHEDULE 6B - FORM OF CONFIRMATION OF DRAWDOWN AND RATE
[on AFD letterhead]

To: *[the Borrower]*

Date: [●]

Ref: Drawdown Request n° [●] dated [●]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Drawdown Confirmation n°[●]

Dear Sirs,

1. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the “**Agreement**”). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.
2. By a Drawdown Request Letter dated [●], the Borrower has requested that the Lender makes available a Drawdown in the amount of EUR [●], pursuant to the terms and conditions of the Agreement.
3. The Drawdown which has been made available according to your Drawdown Request is as follows:
 - Amount: [●*amount in words*] ([●])
 - Applicable interest rate: [●*percentage in words*] ([●]%) per annum
 - Effective global rate (per annum): [●*percentage in words*] ([●]%)
 - Drawdown Date: [●]

For fixed-Interest Rate loans only

For information purposes only:

- Rate Setting Date: [●]
- Fixed Reference Rate: [●*percentage in words*] ([●]%) per annum
- Index Rate: [●*percentage in words*] ([●]%)
- Index Rate on the Rate Setting Date: [●].

Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of *Agence Française de Développement*

SCHEDULE 6C - FORM OF RATE CONVERSION REQUEST
[on the Borrower's letterhead]

To: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

On: [date]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Rate Conversion Request n°[●]

Dear Sirs,

4. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the “**Agreement**”). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.
5. Pursuant to Clause 4.1.3 (i) (*Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate*) of the Agreement, we hereby request that you convert the floating Interest Rate of the following Drawdowns:
 - [list the relevant Drawdowns],into a fixed Interest Rate in accordance with the terms of the Agreement.
6. This rate conversion request will be deemed null and void if the applicable fixed Interest Rate exceeds [] [●%].

Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of Borrower

SCHEDULE 6D - FORM OF RATE CONVERSION CONFIRMATION
[on AFD letterhead]

To: [the Borrower]

Date: [●]

Re: Rate Conversion Request n° [●] dated [●]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Rate Conversion Confirmation n°[●]

Dear Sirs,

SUBJECT: Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate

7. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the “**Agreement**”). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.
8. We refer also to your Rate Conversion Request dated [●]. We confirm that the fixed Interest Rate applicable to the Drawdown(s) referred to in your Rate Conversion Request delivered in accordance with Clause 4.1.3 (i) (*Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate*) of the Agreement is:
 - [●]% per annum.
9. This fixed Interest Rate, calculated in accordance with Clause **Erreur ! Source du renvoi introuvable.** (*Erreur ! Source du renvoi introuvable.*) will apply to the Drawdown(s) referred in your Rate Conversion Request from [●] (effective date).
10. Further, we notify you that the effective global rate per annum of the Facility is [●]%.;Yours sincerely,

.....
Authorised representative of *Agence Française de Développement*

**SCHEDULE 7 - INFORMATION THAT MAY BE PUBLISHED ON THE FRENCH
GOVERNMENT WEBSITE AND THE LENDER'S WEBSITE**

1. Information regarding the Program

- Number and name in AFD's book;
- Description;
- Operating sector ;
- Place of implementation ;
- Expected starting date ;
- Status of implementation updated on a semi-annual basis ;

2. Information regarding the financing of the Program

- Kind of financing (loan, grant, co-financing, delegated funds) ;
- Principal amount of the Facility ;
- Amount of the Facility which has been drawn down (updated as the implementation of the Program goes) ;

3. Other information

- Transaction information notice and/or sheet presenting the transaction attached to this Schedule.

**SCHEDULE 8 - FORM OF OPINION OF AN ATTORNEY OF THE OFFICE OF THE
GENERAL ATTORNEY OF THE NATIONAL TREASURY**

Date: [●].

[To the attention of the AFD AS LENDER UNDER THE CREDIT FACILITY AGREEMENT]

You have asked me for an opinion in connection with a credit facility agreement (hereinafter called the “**Credit Facility Agreement**”) dated [●] signed between the Federative Republic of Brazil (hereinafter the “**Borrower**”) and yourselves. Terms defined in the Credit Facility Agreement shall have the same meanings when used in this opinion.

In giving this opinion I have examined (i) an executed copy of the Credit Facility Agreement, (ii) the registration number with the Central Bank of Brazil - *Registro de Operações Financeiras* (ROF), (iii) any document evidencing the approvals necessary for the validity, binding effect and the enforcement of the Agreement, (iv) the documents evidencing that the Borrower has full power to sign the Credit Facility Agreement, and other document as I have deemed necessary. I have assumed due compliance with all matters of French laws.

I am of the opinion that:

- (a) The Borrower has the power and authority to enter into the Credit Facility Agreement and has taken all necessary action to authorize the borrowing under the Credit Facility Agreement and the execution, delivery and performance of the Agreement, in accordance with the terms and conditions thereof.
- (b) The Credit Facility Agreement has been executed and delivered by a duly authorized official of the Borrower, and constitutes legal, valid and binding obligations of the Borrower enforceable against the Borrower in the Federative Republic of Brazil.
- (c) The execution and delivery by the Borrower of the Credit Facility Agreement in accordance with the terms and conditions thereof do not:
 - (i) contravene any existing provision of law, statute, decree, rule or regulation to which the Borrower is subject, or any judgment, decree, franchise, order, permit, consent or authorization applicable to the Borrower; or
 - (ii) conflict (or are not inconsistent with), or result in any breach or violation of, any term, covenant, condition or provision of, or constitute a default under, or result in the creation or imposition of any lien, security interest, charge or encumbrance upon any of the property or assets of the Borrower pursuant to the terms of any contractual restriction or undertaking under any indenture, mortgage, deed of trust, agreement or other instrument to which the Borrower is a party or by which the Borrower or any of its assets may be bound.
- (d) All consents, approvals, permits, licenses, authorizations of every governmental or public body or authority required to authorize, or required in connection with the execution and delivery of, the Credit Facility Agreement and the performance of the respective terms thereof including control authorization for the payment of principal and interest thereon in Euros, and any other sums payable under the Credit Facility Agreement, have been obtained and the Credit Facility Agreement has been registered with the Central Bank of Brazil under the *Registro de Operações Financeiras* – (ROF) nº [●].
- (e) It is not necessary in order to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Credit Facility Agreement for it to be filed, recorded or enrolled with any court and Government or other agency in the Federative Republic of Brazil or for any stamp,

tax or other duty to be paid; provided that, in order to ensure the admission and the effectiveness of the Credit Facility Agreement before the public agencies and courts in Brazil (a) the signatures of the parties to the agreements signed outside Brazil must be notarized by a notary public licensed as such under the laws of the place of signing; (b) the Credit Facility Agreement must be translated into the Portuguese language by a sworn translator (*tradutor juramentado*); and (c) a summary of the Credit Facility Agreement must be publicized in the official gazette.

- (f) The Credit Facility Agreement is in proper legal form under the laws of the Federative Republic of Brazil for the validity and enforcement thereof against the Borrower under such laws. No provision of the Credit Facility Agreement contravenes Brazilian Law or public policy.
- (g) The Borrower has no right of immunity from suit, execution, or any other legal process with respect to its obligations under the Credit Facility Agreement in any competent court in the Federative Republic of Brazil, except for the limitation on the alienation of public property provided for in article 100 of the Civil Code of the Federative Republic of Brazil, provided that the execution of a judgment against, and the satisfaction of a judgment may be made only in accordance with article 100 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the procedures set forth in Article 910 et. Seq. of the Civil Procedure Code of the Federative Republic of Brazil (which Articles set forth the procedures pursuant to which such judgment must be satisfied by the Borrower, including the requirements that such judgment be registered for inclusion in the budget for payment in a subsequent fiscal year of the Borrower and that payment in respect of such judgment be made through the court that rendered such judgment).
- (h) The Lender is entitled to full access to the courts of Brazil on the same terms as are available to residents and citizens of Brazil. However, pursuant to Article 83 of the Brazilian Code of Civil Procedure, any foreign plaintiff who resides abroad or is abroad during the course of a suit must give a guarantee to cover legal fees and court expenses of the defendant, should there be no immovable assets in Brazil to ensure payment thereof. Pursuant to Article 83 Paragraph 1 of the Brazilian Code of Civil Procedure, such guarantee is not required in the case of enforcement of a "*título executivo extrajudicial*" (extra judicial title) and in the case of "*reconvenção*" (counterclaim).
- (i) Any award of an arbitral tribunal which conforms to Brazilian public policy and law will be enforceable against the Borrower in the federal courts of the Federative Republic of Brazil without re-examination of the merits, provided that such award is accompanied by a certified sworn translation into Portuguese
- (j) The Lender will in no way be deemed resident or domiciled or exercising a business or liable to tax in Brazil by reason of the execution or performance of the Credit Facility Agreement.
- (k) There are no legal, administrative or other actions, claims or other proceedings current, pending or threatened against the Borrower which if decided adversely would materially and adversely affect the financial condition of the Borrower or could materially and adversely affect the Borrower's ability to perform its obligations under the Credit Facility Agreement.
- (l) The choice of French law as the governing law of the Credit Facility Agreement is valid, binding and enforceable under Brazilian law and should be recognized and given effect by the courts of Brazil to the extent that such law is not deemed to be against Brazilian national sovereignty, good morals or public policy.

Yours Faithfully,

CONTRATO AFD Nº CBR 1122 XX

CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO

datado de [•]

entre

AFD

Credor

e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Tomador

[Nada nesta minuta de contrato de linha de crédito ("CFA") constitui uma oferta ou um compromisso assumido pela AFD ("AFD"). Esta minuta será usada como base para discussões entre o Devedor e a AFD acerca dos termos e condições do contrato da linha de crédito, uma vez que a AFD tenha concordado com essa concessão de crédito.

A decisão da AFD em disponibilizar uma linha de crédito está sujeita a (i) um resultado positivo do processo de avaliação da minuta pela AFD; (ii) negociações de termos e condições dos documentos de financiamento; (iii) aprovação da minuta pelos órgãos internos da AFD; e (iv) ausência de qualquer mudança adversa que afete o mercado monetário internacional ou o mercado de capitais ou afete as condições financeiras do Tomador ou a situação política no Brasil.

Os valores e figuras especificados nesta minuta de CFA são apenas indicativos e podem ser alterados durante o processo de negociação.

Sob nenhuma circunstância esta minuta de CFA dará lugar a qualquer responsabilidade para a AFD para com o Tomador, outros credores/co-financiadores ou qualquer outra entidade.

Os termos desta minuta de CFA são confidenciais. Nem a AFD nem o Tomador deverão divulgar qualquer aspecto do financiamento sem o consentimento prévio e expresso por escrito da outra parte, a menos que (i) tal divulgação de informações seja exigida por lei; ou (ii) tal divulgação de informações aos consultores jurídicos, contadores ou consultores tributários do Tomador ou da AFD seja necessária.]

SUMÁRIO

1.	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	6
1.1	Definições	6
1.2	Interpretação	6
2.	LINHA DE CRÉDITO, OBJETIVO E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO	6
2.1	Linha de crédito	6
2.2	Objetivo	6
2.3	Isenção de Responsabilidade	6
2.4	Condições precedentes	6
3.	SAQUE DE FUNDOS	7
3.1	Valores para saque	7
3.2	Pedido de saque	7
3.3	Mecânica de pagamento	7
3.4	Auditoria de controle	8
4.	JUROS	8
4.1	Taxa de Juros	8
4.2	Cálculo e pagamento de juros	10
4.3	Juros de mora e multa por atraso	10
4.4	Comunicação de Taxas de Juros	11
4.5	Taxa Efetiva Global (Taux Effectif Global)	11
5.	MUDANÇA DO CÁLCULO DE JUROS	12
5.1	Perturbação do Mercado	12
5.2	Substituição da Taxa de Tela	12
6.	TAXAS	14
6.1	Taxas de Compromisso	14
6.2	Taxa de Análise	14
7.	AMORTIZAÇÃO	14
8.	PAGAMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO	14
8.1	Pagamento Antecipado Voluntário	14
8.2	Pagamento Antecipado Obrigatório	15
8.3	Cancelamento pelo Tomador	15
8.4	Cancelamento pelo Credor	15
8.5	Restrições	16
9.	OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DE PAGAMENTO	16
9.1	Taxas e despesas	16
9.2	Indenização por Cancelamento	17
9.3	Indenização por Pagamento Antecipado	17
9.4	Taxas e impostos	17
9.5	Impacto financeiro da entrada em vigor de novas leis	17
9.6	Indenização por Câmbio	18
9.7	Data de Vencimento	18
10.	DECLARAÇÕES E GARANTIAS	19
10.1	Competência e autoridade	19
10.2	Validade e admissibilidade de provas	19

10.3	Obrigações vinculantes	19
10.4	Isenção de declaração ou estampilha	19
10.5	Transferência de fundos	19
10.6	Ausência de conflito com outras obrigações	20
10.7	Legislação Aplicável e Execução	20
10.8	Ausência de Inadimplência	20
10.9	Ausência de Informações Enganosas	20
10.10	Documentos do Programa	20
10.11	Classificação Pari Passu	20
10.12	Origem dos Fundos, Atos de Corrupção, Fraude e Práticas Anticoncorrenciais	21
10.13	Ausência de Efeito Material Adverso	21
11.	COMPROMISSOS	21
11.1	Conformidade com Leis; Regulamentos e Obrigações	21
11.2	Autorizações	21
11.3	Documentos do Programa	21
11.4	Responsabilidade Ambiental e Social	21
11.5	Financiamento Adicional	22
11.6	Classificação pari passu e Compromisso Negativo	22
11.7	Inspeções	22
11.8	Implementação do Programa	22
11.9	Origem dos Fundos, Ausência de Atos de Corrupção, Fraude e Práticas Anticoncorrenciais	23
12.	COMPROMISSOS DE INFORMAÇÃO	23
12.1	Informações Financeiras	23
12.2	Implementação do Programa	23
12.3	Relatório de Monitoramento	23
12.4	Informações Adicionais	23
13.	EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA	24
13.1	Eventos de Inadimplência	24
13.2	Aceleração	26
13.3	Notificação de um Evento de Inadimplência e Remediação	26
14.	ADMINISTRAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO	26
14.1	Pagamentos	26
14.2	Compensação	27
14.3	Dias úteis	27
14.4	Moeda de pagamento	27
14.5	Convenção para contagem de dias	27
14.6	Local de pagamento	27
14.7	Perturbação dos Sistemas de Pagamento	28
15.	DISPOSIÇÕES GERAIS	28
15.1	Idioma	28
15.2	Certificações e determinações	28
15.3	Invalidação parcial	28
15.4	Ausência de Renúncia	29
15.5	Cessão	29
15.6	Efeito Legal	29
15.7	Integralidade do Acordo	29

15.8	Adiantamentos	29
15.9	Confidencialidade - Divulgação de informações	29
15.10	Limitação	30
16.	NOTIFICAÇÕES	30
16.1	Por escrito e endereços	30
16.2	Entrega	31
16.3	Comunicações eletrônicas	31
17.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, EXECUÇÃO E ESCOLHA DE DOMICÍLIO	31
17.1	Legislação Aplicável	31
17.2	Arbitragem	31
17.3	Citação Processual	32
18.	DURAÇÃO	32
	 ANEXO 1A – DEFINIÇÕES	 34
	ANEXO 1B – INTERPRETAÇÃO	43
	ANEXO 2 – DETALHAMENTO DO PROGRAMA	44
	ANEXO 3 -CARTA CONSULTA	45
	ANEXO 4 - PLANO DE FINANCIAMENTO	46
	ANEXO 5 - CONDIÇÕES PRECEDENTES	48
	ANEXO 6A - FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SAQUE	49
	ANEXO 6B - FORMA DE CONFIRMAÇÃO DE SAQUE E TAXA	50
	ANEXO 6C - FORMULÁRIO DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE TAXA	51
	ANEXO 6D - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA	52
	ANEXO 7 – INFORMAÇÕES QUE PODEM SER PUBLICADAS NO SITE DO GOVERNO FRANCÊS E NO SITE DO TOMADOR	53
	ANEXO 8 - FORMULÁRIO DE PARECER DE UM PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DO TESOIRO NACIONAL	54

CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO

ENTRE:

- (1) **A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, representada pelo Ministério da Economia, devidamente autorizada a assinar o presente Contrato,

(aqui chamada de “**República**” ou “**Tomador**”);

E

- (2) **AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT**, entidade pública da França, governada pelo direito francês, com sede em 5, Rue Roland Barthes, 75598 Paris Cedex 12, França, registrada no Registro de Comércio e de Empresas de Paris sob o número 775 665 599, representada por Philippe Orliange, na qualidade de Diretor Regional para o Brasil e Cone Sul, devidamente autorizado a assinar o presente Contrato.

(aqui chamada de “**AFD**” ou “**Credor**”);

(chamadas em conjunto de “**Partes**” e isoladamente de “**Parte**”);

CONSIDERANDO QUE:

O Tomador está implementando o Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, que consiste no apoio ao Governo do Brasil em sua resposta à crise da COVID-19 para proteção de populações vulneráveis para o que a República solicitou financiamento de vários órgãos financiadores, nos termos detalhados na Carta Consulta apresentada pelo Ministério da Economia (Anexo 3), incluindo o Auxílio Emergencial e Bolsa Família (“**Programa**”), conforme descrito mais adiante no Anexo 2 (Detalhamento do Programa).

- A) O Tomador solicitou que o Credor disponibilizasse uma linha de crédito com o objetivo de financiar parte do Programa.
- B) O Senado Federal brasileiro aprovou a assinatura do Contrato de Linha de Crédito pelo Tomador, de acordo com a Resolução do Senado Federal N. [●], de [●].
- C) Por meio das resoluções N. C20200258 do Conseil d’Administration de l’AFD, de 18 de junho de 2020, o Credor, em virtude das ações já tomadas pelo Tomador, por meio do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, concordou em disponibilizar a Linha de Crédito ao Tomador nos termos e condições deste Contrato.
- D) O Tomador assumiu o compromisso perante o Credor de que o produto da Linha de Crédito será empregado de acordo com os termos deste Contrato.

ASSIM SENDO, AS PARTES CONCORDAM COM OS SEGUINTE TERMOS:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

As palavras e expressões empregadas com letras maiúsculas neste Contrato (incluindo aquelas que aparecem nas considerações preliminares acima e nos Anexos) assumirão o significado atribuído a elas no Anexo 1A (Definições), ressalvada disposição em contrário neste instrumento.

1.2 Interpretação

As palavras e expressões usadas neste Contrato devem ser interpretadas de acordo com o disposto no Anexo 1B (Interpretação), ressalvada disposição em contrário neste instrumento.

2. LINHA DE CRÉDITO, OBJETIVO E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

2.1 Linha de Crédito

Nos termos deste Contrato, o Credor disponibiliza ao Tomador uma Linha de Crédito no valor máximo agregado de duzentos milhões de euros (EUR 200.000.000).

2.2 Objetivo

O objetivo da Linha de Crédito é apoiar o Programa, nos termos descritos no Anexo 2 (Detalhamento do Programa), de acordo com o Detalhamento do Programa, bem como com os termos deste Contrato de Empréstimo.

2.3 Isenção de Responsabilidade

O Credor não poderá ser responsabilizado pelo uso de qualquer valor emprestado que não esteja de acordo com as disposições deste contrato.

2.4 Condições Precedentes

- a) No máximo até a Data de Assinatura, o Tomador se compromete a fornecer ao Credor todos os documentos estabelecidos na Parte I Do Anexo 5 (Condições Precedentes).
- b) Um Pedido de Saque não poderá ser apresentado ao Credor, a menos que:
 - (i) o Credor recebeu todos os documentos listados na Parte II do Anexo 5 (Condições Precedentes) e notificou o Tomador de que tais documentos são satisfatórios quanto à forma e ao conteúdo e;
 - (ii) na data do Pedido de Saque e na Data de Saque proposta para o Saque em questão, não ocorreu qualquer Evento de Perturbação dos Sistemas de Pagamento e as condições estabelecidas neste Contrato foram cumpridas, incluindo:
 - (1) nenhum Evento de Inadimplência ocorreu, ou está em andamento, ou se materializará em virtude do Saque proposto;
 - (2) o Pedido de Saque foi efetuado nos termos da Cláusula 3.2 (Pedido de Saque);

- (3) todas as declarações dadas pelo Tomador em relação à Cláusula 10 (Declarações e Garantias) são verdadeiras;

3. SAQUE DE FUNDOS

3.1 Valores para Saque

A Linha de Crédito será disponibilizada ao Tomador durante o Período de Disponibilidade, na forma de um único Saque.

O valor do Saque proposto será igual ao valor do Crédito Disponível.

3.2 Pedido de Saque

Contanto que as condições estabelecidas na Cláusula 2.4 (Condições precedentes) sejam satisfeitas, o Tomador poderá Sacar da Linha de Crédito mediante a entrega ao Credor de um Pedido de Saque devidamente preenchido. O Pedido de Saque deverá ser entregue pelo Tomador ao Diretor da Agência AFD em AFD, SCS Q. 9 Lote C, Bloco A, Torre C, Sala 1103, Edifício Parque Cidade Corporate 70.308-200 Brasília - DF, Brasil.

O Pedido de Saque é irrevogável e será considerado como devidamente preenchido se:

- a) o Pedido de Saque estiver substancialmente na forma estabelecida no Anexo 6A (Formulário de Pedido de Saque);
- b) o Pedido de Saque for recebido pelo Credor em até 15 (quinze) Dias Úteis antes do Prazo Limite para Saque;
- c) a Data de Saque proposta for um Dia Útil dentro do Período de Disponibilidade;
- d) o valor do Saque estiver de acordo com a Cláusula 3.1 (Valores do Saque); e
- e) todos os documentos estabelecidos na Parte II do Anexo 5 (Condições Precedentes) para efeito de Saque estiverem anexos ao Pedido de Saque, de acordo com o Anexo mencionado acima e os requisitos da Cláusula 3.3 (Mecânica de Pagamento), e forem considerados satisfatórios pelo Credor, quanto à forma e ao conteúdo.
- f) Realização do Pagamento

Nos termos da Cláusula 14.7 (Perturbação dos Sistemas de Pagamento), se cada uma das condições estabelecidas na Cláusula 2.4(b) (Condições precedentes) deste Contrato tiver sido cumprida, o Credor deverá disponibilizar ao Tomador o Saque que foi solicitado no máximo até a Data de Saque.

O Credor deverá fornecer ao Tomador uma carta de confirmação de Saque de acordo com o formato estabelecido no Anexo 6B (Formulário de confirmação de saque e taxa).

3.3 Mecânica de pagamento

A Linha de Crédito será disponibilizada de acordo com um dos seguintes termos:

Refinanciamento de despesas pagas pelo Tomador. Os fundos serão pagos diretamente ao Tomador, de acordo com os termos e condições deste Contrato, desde que a comprovação de pagamento das Despesas Elegíveis pelo Tomador, conforme menção no Pedido de Saque, tenha sido entregue ao Credor e seja considerada satisfatória pelo Credor, quanto à forma e o

conteúdo. O Tomador deverá anexar ao Pedido de Saque os documentos estabelecidos na Parte II do Anexo 5 (Condições Precedentes)

Se o Tomador solicitar o reembolso de quaisquer Despesas Elegíveis que tenham sido pagas em moeda diferente do Euro, o Tomador deverá converter o valor de tais Despesas Elegíveis para o valor equivalente em Euros, aplicando a Taxa de Câmbio para a moeda em questão utilizada pelo Banco Central Europeu, ou na sua falta, pelo banco central do país da moeda em questão, na data do Pedido de Saque.

O produto resultante do Saque será transferido para a Conta Especial ou para qualquer outra conta cujos dados tenham sido previamente informados pelo Tomador ao Credor.

3.4 Auditoria de Controle

O Tomador concorda com a realização de auditoria anual do Programa. Essas auditorias serão realizadas pela Controladoria Geral da União (CGU), sem prejuízo da não objeção do Credor aos termos de referência da missão de auditoria. Todos os gastos com auditoria serão arcados pelo Tomador. A CGU deverá verificar se todos os valores sacados no âmbito da Linha de Créditos, que foram transferidos para a Conta Especial e então transferidos para a conta do tesouro nacional da República Federativa do Brasil ("Conta do Tesouro Nacional"), foram utilizados de acordo com os termos deste Contrato.

Os relatórios de auditoria serão disponibilizados em até 120 dias após o último dia de cada exercício fiscal.

4. JUROS

4.1 Taxa de Juros

4.1.1 Seleção da Taxa de Juros

Para o Crédito, o Tomador poderá selecionar uma taxa de juros fixa ou uma taxa de juros flutuante, que será aplicada sobre o valor estabelecido no Pedido de Saque, informando a taxa de juros selecionada, ou seja, fixa ou flutuante, no Pedido de Saque entregue ao Credor seguindo o formato estabelecido no Anexo 6A (Formulário de Solicitação de Conversão de Taxa), sujeito às seguintes condições:

(i) Taxa de Juros Flutuante

O Tomador poderá selecionar uma taxa de juros flutuante, que será a taxa percentual ao ano, sendo o valor agregado de:

- EURIBOR semestral ou, no que couber, o Benchmark de Substituição mais qualquer Margem de Ajuste, determinado de acordo com as disposições da Cláusula 5 (Mudança do cálculo de juros) do Contrato; e

- Margem

Independentemente do disposto acima, se o primeiro Período de Juros for inferior a 135 (cento e trinta e cinco) dias, a EURIBOR aplicável será:

- EURIBOR mensal ou, no que couber, o Benchmark de Substituição mais qualquer Margem de Ajuste, determinado de acordo com as disposições da Cláusula 5 (Mudança do cálculo de juros) do Contrato, se o primeiro Período de Juros for inferior a 60 (sessenta) dias; ou

- EURIBOR trimestral ou, no que couber, o Benchmark de Substituição mais qualquer Margem de Ajuste, determinado de acordo com as disposições da Cláusula 5 (Mudança do cálculo de juros) do Contrato, se o primeiro Período de Juros for entre 60 (sessenta) e 135 (cento e trinta e cinco) dias.

(ii) Taxa de Juros Fixa

Se o valor do Saque solicitado for maior ou igual a EUR 3.000.000 (três milhões de euros), o Tomador poderá selecionar uma taxa de juros fixa para o Saque solicitado. A Taxa de Juros fixa será a Taxa de Referência Fixa aumentada ou diminuída por qualquer flutuação da Taxa do Índice desde a Data de Assinatura até a Data de Definição da Taxa em questão.

O Tomador poderá especificar no Pedido de Saque o valor máximo para a Taxa de Juros fixa. Se a Taxa de Juros fixa calculada na Data de Definição da Taxa exceder o valor máximo da Taxa de Juros fixa especificada no Pedido de Saque em questão, esse Pedido de Saque será cancelado e o valor de Saque especificado no Pedido de Saque cancelado será somado ao Crédito Disponível.

4.1.2 Taxa de Juros Mínima

A Taxa de Juros determinada de acordo com a Cláusula 4.1.1 (Seleção da Taxa de Juros), independentemente da opção eleita, não será inferior a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, não obstante qualquer redução da Taxa de Juros.

4.1.3 Conversão de uma Taxa de Juros flutuante para uma Taxa de Juros fixa

A Taxa de Juros flutuante aplicável ao Saque será convertida em uma Taxa de Juros fixa de acordo com as condições estabelecidas abaixo:

(i) Conversão de Taxa a pedido do Tomador

O Tomador poderá requerer, a qualquer momento, que o Credor converta a Taxa de Juros flutuante aplicável ao Crédito para uma Taxa de Juros fixa, desde que o valor desse Crédito (no que couber) seja maior ou igual a EUR 3.000.000 (três milhões de euros).

Para esse efeito, o Tomador deverá enviar ao Credor um Pedido de Conversão de Taxa de acordo com o disposto no anexo 6C (Formulário de Pedido de Conversão de Taxa). O Tomador poderá especificar na Carta de Conversão de Taxa o valor máximo para a Taxa de Juros fixa. Se a Taxa de Juros fixa calculada na Data de Definição da Taxa ultrapassar o valor máximo da Taxa de Juros fixa especificada pelo Tomador no Pedido de Conversão de Taxa, esse Pedido de Conversão de Taxa será automaticamente cancelado.

A Taxa de Juros fixa entrará em vigor 2 (dois) Dias Úteis após a Data de Definição da Taxa.

(ii) Mecânica da Conversão de Taxa

A Taxa de Juros fixa aplicável ao Crédito será determinada de acordo com a Cláusula 4.1.1 (ii) (Taxa de Juros Fixa) acima na Data de Fixação da Taxa mencionada no subparágrafo (i) acima.

O Credor deverá enviar ao Tomador uma carta de confirmação da Conversão de Taxa de acordo com o Anexo 6D (Formulário de Confirmação de Conversão de Taxa).

A Conversão de Taxa é irrevogável e não importará custos adicionais.

4.2 Cálculo e pagamento de juros

O Tomador deverá pagar os juros acumulados sobre o Crédito em cada Data de Pagamento.

O valor dos juros a pagar pelo Tomador em determinada Data de Pagamento e pelo Período de Juros em questão será igual à soma de quaisquer juros devidos pelo Tomador sobre o valor do Principal do Saldo Devedor correspondente ao Saque. Os juros devidos pelo Tomador em relação ao Crédito serão calculados com base em:

- (i) o Saldo Devedor Principal devido pelo Tomador correspondente ao Saque na Data de Pagamento imediatamente anterior ou, no caso do primeiro Período de Juros, na Data do Saque correspondente;
- (ii) o número exato de dias considerados durante o Período de Juros em questão, considerando um ano como sendo 360 (trezentos e sessenta) dias; e

- (iii) a Taxa de Juros aplicável determinada de acordo com o disposto na Cláusula 4.1 (Taxa de Juros).

4.3 Juros de mora e multa por atraso

- (a) Juros de mora e multa por atraso sobre todo o valor devido e não pago (exceto juros)

Se o Tomador deixar de pagar qualquer quantia devida pelo Tomador ao Credor nos termos deste Contrato (seja a amortização do principal, Indenização por Pagamento Antecipado, quaisquer taxas ou despesas acessórias de qualquer natureza, exceto juros vencidos e não pagos) na data de vencimento, os juros serão calculados sobre o valor vencido na extensão permitida por lei, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento (antes e depois de uma sentença arbitral, se houver) à Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros atual (juros de mora) aumentada em 3,5% (três vírgula cinco por cento) (multa por atraso). Exigir-se-á um aviso prévio do Credor.

- (b) Juros de mora e multa por atraso sobre juros vencidos e não pagos

Os juros que não tenham sido pagos na data de vencimento estarão sujeitos a juros, desde que tenham permanecido sem pagamento por um ano e na extensão permitida por lei, à Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros em questão (juros de mora) acrescida de 3,5% (três vírgula cinco por cento) (multa por atraso), na medida em que tais Juros sejam devidos e exigíveis há pelo menos 1 (um) ano. Não se exigirá um aviso prévio formal do Credor.

O Tomador deverá pagar imediatamente quaisquer juros pendentes de acordo com esta Cláusula 4.3 (Juros de mora e multa por atraso), mediante solicitação do Credor ou em cada Data de Pagamento após a data de vencimento do pagamento em atraso.

- (c) O recebimento de qualquer pagamento de juros de mora e multa por atraso pelo Credor não implicará na concessão de qualquer prorrogação de prazo para pagamento ao Tomador, nem operará como renúncia a qualquer um dos direitos do Credor previstos neste instrumento.

4.4 Comunicação de Taxas de Juros

O Credor deverá informar imediatamente ao Tomador a determinação de cada Taxa de Juros de acordo com este Contrato.

4.5 Taxa Efetiva Global (Taux Effectif Global)

A fim de cumprir com os Artigos L.313-1, L.313-2 e R.313-1 et seq do Código do Consumidor da França, e L.313-4 do Código Monetário e Financeiro da França, o Credor informa ao Tomador, e o Tomador aceita, que a taxa efetiva global (TEG "Taux Effectif Global") aplicável à Linha de Crédito pode alcançar a taxa anual de [inserir a taxa em números] % (inserir a taxa por extenso) com base em um ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e um período de juros de 6 (seis) meses, observado o seguinte:

- (a) as taxas acima são fornecidas apenas para efeito informativo;
- (b) as taxas acima são calculadas com base nas seguintes considerações:
 - (i) o saque da linha de crédito foi feito integralmente na Data de Assinatura;
 - (ii) nenhum saque disponibilizado ao Tomador estará sujeito a juros sob taxa flutuante; e

- (iii) a taxa fixa pelo prazo da Linha de Crédito será igual a [●]% ([●] por cento);
- (c) as taxas acima levam em consideração as comissões e custos a serem pagos pelo Tomador nos termos do presente Contrato, presumindo-se que tais comissões e custos permanecerão fixos e serão aplicados até o vencimento do prazo deste Contrato.

5. MUDANÇA DO CÁLCULO DE JUROS

5.1 Perturbação do Mercado

- (a) Se um Evento de Perturbação do Mercado afetar o mercado interbancário na zona do euro de modo a se tornar impossível:
 - (i) para a Taxa de Juros fixa, determinar a Taxa de Juros fixa aplicável a um Saque, ou
 - (ii) para a Taxa de Juros variável, determinar a EURIBOR aplicável para o Período de Juros em questão,o Credor deverá informar ao Tomador.
- (b) Após a ocorrência do evento descrito no parágrafo (a) acima, a Taxa de Juros aplicável, no que couber, para o Saque ou para o Período de Juros em questão será a soma de:
 - (i) a Margem; e
 - (ii) a taxa de referência formalmente selecionada pelo administrador EURIBOR ou, se não disponível, selecionada pela autoridade bancária do Credor ou, se não estiver disponível a nova referência de mercado geralmente aceita ou, se não estiver disponível, a taxa percentual anual correspondente ao custo ao Credor para financiar os Saques de qualquer fonte que o Credor possa selecionar de forma razoável, após consulta ao Tomador. Essa taxa deverá ser informada ao Tomador o mais rápido possível e, em qualquer caso, antes (1) da primeira Data de Pagamento para juros devidos de acordo com esse Saque sob Taxa de Juros fixa ou (2) a Data de Pagamento para juros devidos sob esse Período de Juros sob Taxa de Juros variável.

5.2 Substituição da Taxa de Tela

5.2.1 Definições

"Órgão de Nomeação Relevante" significa qualquer banco central, regulador, supervisor ou grupo de trabalho ou comitê patrocinado ou presidido por, ou constituído a pedido de qualquer um deles.

"Evento de Substituição de Taxa de Tela" significa qualquer um dos seguintes eventos ou série de eventos:

- (a) A definição, metodologia, fórmula ou meio para determinar a Taxa de Tela tenha sofrido mudança material;
- (b) Seja promulgada a lei ou regulamento que proíba a utilização da Taxa de Tela, sendo especificado, para que não reste dúvida, que a ocorrência desse evento não representará evento de pagamento antecipado obrigatório;
- (c) O administrador da Taxa de Tela ou seu supervisor anunciar publicamente:

- (i) que deixou ou deixará de divulgar a Taxa de Tela de forma permanente ou por prazo indefinido e, naquele momento, nenhum administrador sucessor for nomeado publicamente para continuar a divulgar essa Taxa de Tela;
- (ii) que a Taxa de Tela deixou ou deixará de ser publicada de forma permanente ou por prazo indefinido; ou
- (iii) que a Taxa de Tela não pode mais ser utilizada (com efeito imediato ou no futuro);
- (d) Seja feito um anúncio público sobre a falência do administrador dessa Taxa de Tela ou sobre qualquer outro processo de insolvência contra ele e, nesse momento, nenhum administrador sucessor seja publicamente nomeado para continuar a divulgar essa Taxa de Tela; ou
- (e) A critério do Credor, a Taxa de Tela tenha deixado de ser utilizada numa série de operações comparáveis de financiamento.

"Taxa de Tela" significa a EURIBOR ou, após a substituição dessa taxa por um Benchmark de Substituição, o Benchmark de Substituição.

"Data de Substituição da Taxa de Tela" significa:

- com relação aos eventos mencionados nos itens a), d) e e) da definição acima dos Eventos de Substituição da Taxa de Tela, a data em que o Credor tomar ciência da ocorrência de tal evento, e,
- no que diz respeito aos eventos mencionados nos itens b) e c) da definição acima dos Eventos de Substituição da Taxa de Tela, a data a partir da qual o uso da Taxa de Tela seja proibido ou a data em que o administrador da Taxa de Tela deixe de divulgar a Taxa de Tela de forma permanente ou por prazo indeterminado, ou a data a partir da qual a Taxa de Tela não possa ser mais usada.

- 5.2.2 Cada parte reconhece e concorda em benefício da outra Parte que, se ocorrer um Evento de Substituição da Taxa de Tela, de modo a preservar o equilíbrio econômico do Contrato, o Credor poderá substituir a Taxa de Tela por outra taxa ("**Benchmark de Substituição**") que poderá incluir uma margem de ajuste a fim de evitar qualquer transferência de valor econômico entre as Partes (se houver) ("**Margem de Ajuste**"), e o Credor determinará a data a partir da qual o Benchmark de Substituição e, se houver, a Margem de Ajuste substituirá a Taxa da Tela, e quaisquer outras alterações serão exigidas para o Contrato em virtude da substituição da Taxa de Tela pelo Benchmark de Substituição.
- 5.2.3 A determinação do Benchmark de Substituição e as alterações necessárias serão feitas de boa-fé e levando em consideração (i) as recomendações de qualquer Órgão de Nomeação Relevante, ou (ii) as recomendações do administrador da Taxa de Tela, ou (iii) a solução de mercado recomendada por associações profissionais do setor bancário ou, (iv) a prática de mercado observada em uma série de operações de financiamento comparáveis na data de substituição.
- 5.2.4 Em caso de substituição da Taxa de Tela, o Credor notificará prontamente o Tomador sobre os termos e condições de substituição para substituir a Taxa de Tela pelo Benchmark de Substituição, que será aplicável aos Períodos de Juros com início pelo menos dois Dias Úteis após a Data de Substituição da Taxa de Tela.
- 5.2.5 O disposto na Cláusula 5.2 (Substituição da Taxa de Tela) prevalecerá sobre o disposto na Cláusula 5.1 (Perturbação de Mercado).

6. TAXAS

6.1 Taxas de Compromisso

A partir da Data de Assinatura, o Tomador deverá pagar ao Credor uma taxa de compromisso de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano.

A taxa de compromisso será calculada à taxa especificada acima sobre o valor do Crédito Disponível de modo proporcional ao o número real de dias decorridos, mais o valor de quaisquer Saques a serem disponibilizados pelo Credor a partir de quaisquer Pedidos de Saque pendentes.

A primeira taxa de compromisso será calculada para o período compreendido entre (i) a Data de Assinatura (excluído este dia) e (ii) a Data de Pagamento subsequente (incluindo este dia). As taxas de compromisso subsequentes devem ser calculadas para os períodos que começam no dia imediatamente seguinte a uma Data de Pagamento (incluindo este dia) e terminam na próxima Data de Pagamento (incluindo este dia).

A taxa de compromisso acumulada deverá ser paga (i) em cada Data de Pagamento dentro do Período de Disponibilidade; (ii) na Data de Pagamento seguinte ao último dia do Período de Saque; e (iii) caso o Crédito Disponível seja cancelado integralmente, na Data de Pagamento seguinte à data de efetivação desse cancelamento.

6.2 Taxa de Análise

No máximo em até 60 (sessenta) dias corridos após a Data de Assinatura e antes do Saque, o Tomador deverá pagar ao Credor uma taxa de análise de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) calculada sobre o valor máximo da Linha de Crédito.

7. PAGAMENTO

Após o término do Período de Carência, o Tomador deverá pagar ao Credor o valor principal da Linha de Crédito em 30 (trinta) prestações semestrais, devidas para pagamento em cada Data de Pagamento.

A primeira parcela vencerá em 15 de março de 2026 e a última parcela vencerá em 15 de setembro de 2040.

Ao final do Período de Saque, o Credor deverá entregar ao Tomador um cronograma de amortização em relação à Linha de Crédito levando em consideração, no que couber, qualquer cancelamento potencial da Linha de Crédito de acordo com as Cláusulas 8.3 (Cancelamento pelo Tomador) e/ou 8.4 (Cancelamento pelo Credor).

8. PAGAMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO

8.1 Pagamento antecipado voluntário

O Tomador não fará jus a pagar antecipadamente, de forma total ou parcial, o Crédito antes da data de vencimento de um período de 5 (cinco) anos a partir da Data de Assinatura.

A partir da data mencionada no parágrafo anterior, o Tomador poderá pagar antecipadamente o Crédito, de forma total ou parcial, observadas as seguintes condições:

- (a) o Tomador deverá notificar o Credor, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis, quanto à sua intenção de realizar o pagamento antecipado, por meio de notificação por escrito e irrevogável antes da data do pagamento antecipado pretendido;

- (b) o valor do pagamento antecipado será igual a uma ou várias prestações do principal;
- (c) a data do pagamento antecipado pretendido será uma Data de Pagamento;
- (d) todos os pagamentos antecipados devem contemplar também o pagamento dos juros acumulados, quaisquer taxas, indenizações e custos relacionados ao valor do pagamento antecipado, conforme disposto neste Contrato;
- (e) não existem valores em aberto; e
- (f) no caso de pagamento antecipado parcial, o Tomador deverá ter comprovado, de forma satisfatória ao Credor, que possui recursos vinculados e suficientes disponíveis para o financiamento do Programa, como prevê o Plano de Financiamento.

Na Data de Pagamento em que o pagamento antecipado será feito, o Tomador deverá pagar o valor total da Indenização por Pagamento Antecipado devida para pagamento de acordo com a cláusula 9.3 (Indenização por Pagamento Antecipado).

8.2 Pagamento antecipado obrigatório

O Tomador deverá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, o valor da Linha de Crédito mediante recebimento de uma notificação do Credor informando ao Tomador a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (a) Ilegalidade: tornou-se ilegal para o Credor, de acordo com a sua legislação aplicável, cumprir qualquer uma das suas obrigações previstas neste Contrato ou financiar ou manter a Linha de Crédito;
- (b) Custos adicionais: Custos Adicionais que ultrapassam o limite referido na alínea (i) da Cláusula 9.5 (Impacto financeiro da entrada em vigor de novas leis) sejam incorridos pelo Credor;
- (c) Inadimplência: o Credor declarar um Evento de Inadimplência de acordo com a Cláusula 13 (Eventos de Inadimplência);
- (d) Falha em justificar o uso dos recursos: o Tomador deixar de justificar de maneira satisfatória ao Credor o uso do crédito até a Data de Conclusão do Programa ou em data posterior definida em comum acordo com o Credor;

No caso de cada um dos eventos especificados nos parágrafos (a), (b), (d) e (e) acima, o Credor reserva para si o direito, após ter notificado o Tomador por escrito, de exercer seus direitos como credor da maneira especificada no parágrafo (b) da Cláusula 13.2 (Aceleração).

8.3 Cancelamento pelo Tomador

Antes do Prazo Limite para Saque, o Tomador poderá cancelar o Crédito Disponível, de forma total ou parcial, encaminhado ao Credor um aviso prévio com antecedência de 3 (três) Dias Úteis.

Após o recebimento de tal notificação de cancelamento, o Credor deverá cancelar o valor notificado pelo Tomador, desde que as Despesas Elegíveis, especificadas no Plano de Financiamento, sejam cobertas de forma satisfatória para o Credor, exceto no caso de o Programa ser abandonado pelo Tomador.

8.4 Cancelamento pelo Credor

O Crédito Disponível será imediatamente cancelado mediante a entrega de uma notificação ao Tomador, que entrará em vigor imediatamente, se:

- (a) o Crédito Disponível não for igual a zero na Data Limite para Saque;
- (b) o Saque não tiver ocorrido dentro de 14 (quatorze) meses a partir da aprovação da Linha de Crédito pelos órgãos competentes do Credor, conforme disposto no parágrafo (C) das considerações preliminares do Contrato;
- (c) um Evento de Inadimplência ocorreu e está em andamento; ou
- (d) ocorreu o evento mencionado na Cláusula 8.2 (Pagamento antecipado obrigatório);

exceto quando, no caso dos parágrafos (a) e (b) desta Cláusula 8.4 (Cancelamento pelo Credor), o Credor propôs adiar o prazo para o Saque com base nas novas condições financeiras que se aplicarão ao Saque, e o Tomador concordou com a proposta.

8.5 Restrições

- (a) Qualquer notificação de pagamento antecipado ou cancelamento encaminhada por uma Parte de acordo com esta Cláusula 8 (Pagamento Antecipado e Cancelamento) será irrevogável e, ressalvado dispositivo em contrário neste Contrato, qualquer notificação deve especificar a data ou datas em que o pagamento antecipado ou o cancelamento deve ser feito e o valor do pagamento antecipado ou cancelamento em questão.
- (b) O Tomador não poderá pagar antecipadamente ou cancelar a Linha de Crédito, de forma total ou parcial, exceto quando observados os períodos e a forma expressamente previstos neste Contrato.
- (c) Qualquer pagamento antecipado nos termos deste Contrato deverá ser feito juntamente com o pagamento de (i) juros incidentes sobre o valor do pagamento antecipado, (ii) taxas em aberto e (iii) a Indenização por Pagamento Antecipado mencionada na Cláusula 9.3 (Indenização por Pagamento Antecipado) abaixo.
- (d) Qualquer valor de pagamento antecipado será debitado das demais parcelas na ordem inversa de vencimento.
- (e) O Tomador não poderá retomar emprestado os valores da Linha de Crédito, de forma total ou parcial, que foram objeto de pagamento antecipado ou de cancelamento.

9. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DE PAGAMENTO

9.1 Taxas e despesas

O Tomador deverá pagar diretamente ou, se aplicável, deverá reembolsar ao Credor, no caso de adiantamento feito pelo Credor, o valor de todos os custos e despesas incorridos pelo Credor em conexão com a negociação, preparação e assinatura deste Contrato ou de quaisquer outros documentos relacionados a este Contrato, e quaisquer outros Documentos de Financiamento firmados após a Data de Assinatura, inclusive os custos (se houver) incorridos para a Tradução Juramentada deste Contrato para o português.

Para que não restem dúvidas, os honorários relativos ao parecer jurídico de um escritório de advocacia estabelecido na jurisdição do Tomador, previsto no Anexo 5 (Condições Precedentes), serão arcados pelo Credor.

Caso seja necessário realizar alguma alteração deste Contrato, o Tomador deverá reembolsar o Credor por todos os custos razoáveis (incluindo honorários advocatícios) incorridos na resposta, avaliação, negociação ou cumprimento desse requisito.

O Tomador deverá reembolsar o Credor por todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios) incorridos pelo Credor relacionados à execução ou preservação de qualquer um dos seus direitos previstos neste Contrato.

O Tomador deverá pagar diretamente ou, se aplicável, reembolsar ao Credor, no caso de adiantamento feito pelo Credor, o valor de todos os custos e despesas em conexão com a transferência de fundos para a conta do Tomador, de Paris para qualquer outro local acordado com o Credor, bem como quaisquer taxas de transferência e despesas relacionadas com o pagamento de todas as quantias devidas em conexão com a Linha de Crédito.

9.2 Indenização por Cancelamento

Se a Linha de Crédito for cancelada, de forma total ou parcial, de acordo com os termos das Cláusulas 8.3 (Cancelamento pelo Tomador) e/ou 8.4 (Cancelamento pelo Credor) parágrafos (a)(b) e (c), o Tomador deverá pagar uma taxa de cancelamento calculada em 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor cancelado da Linha de Crédito.

Essa indenização por cancelamento será aplicável somente se o valor cancelado acumulado da Linha de Crédito for maior ou igual a 10% (dez por cento) da Linha de Crédito.

Cada taxa de cancelamento será devida para pagamento na Data de Pagamento imediatamente posterior ao cancelamento da Linha de Crédito, de forma total ou parcial.

9.3 Indenização por Pagamento Antecipado

Por conta de quaisquer perdas sofridas pelo Credor como resultado do pagamento antecipado da Linha de Crédito, de forma total ou parcial, nos termos da Cláusula 8.1 (Pagamento Antecipado Voluntário) ou 8.2 (Pagamento Antecipado Obrigatório), o Tomador deverá pagar ao Credor uma taxa igual à soma dos seguintes valores:

- a indenização Compensatória por Pagamento Antecipado; e
- quaisquer custos decorrentes do cancelamento de quaisquer transações de swap realizadas pelo Credor em conexão com o valor pago antecipadamente.

9.4 Taxas e impostos

(a) Despesas de Registro

No que couber, o Tomador deverá pagar diretamente, ou reembolsar ao Credor, no caso de um adiantamento feito pelo Credor, os custos de todas as estampilhas, de registro e outros impostos semelhantes (se houver) incidentes sobre o Contrato e sobre qualquer eventual aditivo do Contrato.

(b) Retenção de Impostos

O Tomador se compromete a realizar todos os pagamentos feitos ao Credor nos termos deste Contrato com isenção de qualquer Imposto Retido na Fonte.

Caso a lei exija a retenção na fonte de algum imposto, o Tomador se compromete a aumentar o valor do pagamento afetado, de modo a disponibilizar ao Credor um valor igual ao pagamento que teria ocorrido se nenhuma retenção na fonte de imposto tivesse sido exigida.

O Tomador deverá reembolsar ao Credor todos os Impostos (e, no que couber, quaisquer despesas e/ou Impostos relacionados) devidos pelo Tomador que tenham sido pagos pelo Credor (se aplicável), com exceção de quaisquer Impostos devidos na França.

9.5 Impacto financeiro da entrada em vigor de novas leis

Se em qualquer jurisdição aplicável, ao abrigo de qualquer lei aplicável na República Federativa do Brasil ou na França e como resultado de (i) a entrada em vigor dessa nova lei ou regulamento, ou qualquer alteração ou mudança na interpretação ou aplicação de lei ou regulamento existente, ou (ii) cumprimento de lei ou regulamento criado após a Data de Assinatura, tornar-se inviável para o Credor cumprir qualquer uma das suas obrigações sem incorrer em Custos Adicionais, como inicialmente computados nas condições financeiras da Linha de Crédito, mediante notificação do Credor ao Tomador, o Tomador deverá decidir:

- (i) Se os Custos Adicionais forem menores ou iguais à Indenização Compensatória por Pagamento Antecipado do valor máximo da Linha de Crédito, pagar ao Credor, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis da solicitação do Credor, todos os Custos Adicionais incorridos pelo Credor; ou
- (ii) Caso contrário, pagar antecipadamente a parte da Linha de Crédito que está sujeita a Custos Adicionais na data especificada pelo Credor na notificação entregue ao Tomador. Para que não restem dúvidas, um pagamento antecipado da Linha de Crédito nos termos deste instrumento constitui um pagamento antecipado obrigatório e estará sujeito ao disposto na Cláusula 9.3 (Indenização por Pagamento Antecipado).

Nesta Cláusula, "**Custos Adicionais**" significa qualquer custo que venha a surgir depois da Data de Assinatura a partir de um dos eventos mencionados no primeiro parágrafo desta Cláusula, sem ser levado em conta pelo Credor para calcular as condições financeiras da Linha de Crédito. O pagamento dos Custos Adicionais especificados no parágrafo (i) está limitado à Indenização Compensatória máxima por Pagamento Antecipado do valor máximo da Linha de Crédito durante toda a duração deste Contrato.

9.6 Indenização por Câmbio

Se qualquer valor devido pelo Tomador nos termos deste Contrato, ou qualquer decisão, julgamento ou sentença preferida ou expedida em relação a esse valor, tiver que ser convertido da moeda em que esse valor for devido para outra moeda, para efeito de:

- (i) impetrar ou instaurar um processo ou prova contra o Tomador; ou
- (ii) obter ou executar uma decisão, sentença ou ordem em qualquer litígio ou processo de arbitragem,

o Tomador deverá indenizar o Credor, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da solicitação do Credor, e nos termos permitidos por lei, pagar ao Credor o valor de qualquer despesa, perda ou responsabilidade decorrente de ou resultante da conversão, incluindo qualquer discrepância entre: (A) a taxa de câmbio usada para converter o valor em questão da primeira moeda para a segunda moeda; e (B) a taxa ou taxas de câmbio disponíveis para o Credor no momento do recebimento desse valor. Esta obrigação de indenizar o Credor opera de forma independente de qualquer outra obrigação do Tomador prevista neste Contrato.

O Tomador renuncia a qualquer direito que possa ter, em qualquer jurisdição, de pagar qualquer valor devido nos termos deste Contrato em moeda ou unidade monetária diferente daquela em que está expreso para ser pago.

9.7 Datas de Vencimento

Qualquer indenização ou reembolso devido pelo Tomador ao Credor nos termos desta Cláusula 9 (Obrigações Adicionais de Pagamento) deverá ser pago na Data de Pagamento imediatamente posterior às circunstâncias que deram origem à indenização ou reembolso em questão.

Independentemente do disposto acima, qualquer indenização a ser paga em relação a um pagamento antecipado de acordo com a Cláusula 9.3 (Indenização por Pagamento Antecipado) deverá ser paga na data do pagamento antecipado em questão.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

Todas as declarações e garantias estabelecidas nesta Cláusula 10 (Declarações e Garantias) são feitas pelo Tomador em benefício do Credor na Data de Assinatura. Considera-se que todas as declarações e garantias nesta Cláusula 10 (Declarações e Garantias) são ratificadas pelo Tomador na data em que todas as condições precedentes listadas na Parte II do Anexo 5 (Condições Precedentes) forem satisfeitas, na data do Pedido de Saque, na Data de Saque e em cada Data de Pagamento, exceto as declarações da Cláusula 10.9 (Ausência de Informações Enganosas). Para estas, considera-se que são ratificadas pelo Tomador em relação às informações fornecidas por ele desde a data em que a última declaração foi prestada.

10.1 Competência e autoridade

O Tomador detém competência e autoridade para celebrar, assinar e entregar este Contrato e Documentos do Programa, e também para cumprir todas as obrigações aqui contempladas. O Tomador tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração, assinatura e entrega deste Contrato e Documentos do Programa.

10.2 Validade e admissibilidade de provas

Todas as Autorizações necessárias:

- (a) para permitir que o Tomador celebre legalmente e exerça seus direitos e cumpra suas obrigações nos termos deste Contrato e Documentos do Programa; e
- (b) para tornar este Contrato e os Documentos do Programa admissíveis como prova válida nos tribunais da jurisdição do Tomador ou em procedimentos de arbitragem, nos termos definidos na Cláusula 17 (Legislação Aplicável, Execução e Escolha de Domicílio), foram obtidas, estão válidas e em pleno vigor, e não existem circunstâncias que possam resultar na revogação, não renovação, suspensão ou modificação de tais Autorizações, de forma total ou parcial.

10.3 Obrigações vinculantes

As obrigações assumidas expressamente pelo Tomador nos termos deste Contrato e dos Documentos do Programa estão de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis ao Tomador na sua jurisdição e representam obrigações legais, válidas, vinculantes e passíveis de execução, que são válidas de acordo com os termos aqui utilizados. Elas podem ser executadas por um tribunal ou por meio de arbitragem de acordo com a Cláusula 17 (Legislação Aplicável, Execução e Escolha de Domicílio).

10.4 Isenção de declaração ou estampilha

De acordo com as leis da República Federativa do Brasil, não é necessário que este Contrato seja apresentado, registrado ou inscrito em qualquer tribunal ou outra autoridade nessa

jurisdição, sendo dispensado de qualquer selo, registro, e do pagamento de impostos ou taxas relacionados a este Contrato ou às transações nele contempladas.

10.5 Transferência de fundos

Todos os valores devidos ao Credor pelo Tomador nos termos deste Contrato, como principal ou juros, juros de mora, Indenização por Pagamento Antecipado, custos e despesas incidentais ou qualquer outra quantia, pode ser convertida ou transferida livremente após o registro dos termos e condições deste Contrato no ROF perante o Banco Central do Brasil.

Esta declaração permanecerá em pleno vigor e efeito até o pagamento total de todos os valores devidos ao Credor. Caso as datas de pagamento da Linha de Crédito sejam prorrogadas pelo Credor, não se exigirá qualquer confirmação adicional desta declaração.

O Tomador deverá obter, de modo tempestivo, os euros necessários para o cumprimento desta declaração.

10.6 Ausência de conflito com outras obrigações

A celebração e execução pelo Tomador, e as transações contempladas por este Contrato, não estão em conflito com qualquer lei ou regulamento nacional ou estrangeiro aplicável a ele, a seus documentos constitutivos (ou quaisquer documentos semelhantes) ou qualquer contrato ou instrumento que seja vinculante ao Tomador ou que afete qualquer um dos seus ativos.

10.7 Legislação Aplicável e Execução

- (a) A escolha da legislação francesa como a lei que rege este Acordo será reconhecida e executada pelos tribunais de arbitragem no Brasil.
- (b) Qualquer sentença de um tribunal arbitral organizado de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que esteja em conformidade com a ordem pública e a lei brasileira, poderá ser executada em desfavor do Tomador no tribunal competente da República Federativa do Brasil, de acordo com a lei brasileira de arbitragem. Se tal sentença for emitida em idioma diferente do português, ela deverá ser traduzida para o português por um tradutor juramentado no Brasil, para que possa ser executada em desfavor do Tomador.

10.8 Ausência de Inadimplência

Ausência de Inadimplência em andamento ou probabilidade razoável de ocorrer.

Não existe descumprimento em andamento por parte do Tomador em relação a qualquer outro contrato vinculante de que faça parte, ou que afete qualquer um dos seus ativos, que tem, ou que seja razoavelmente provável que tenha, Efeito Adverso Relevante.

10.9 Ausência de Informações Enganosas

Todas as informações e documentos fornecidos pelo Tomador ao Credor eram verdadeiros, exatos e atualizados na data em que foram apresentados ou, no que couber, na data em que foi declarado que foram entregues e não foram alterados, revogados, cancelados ou renovados em outros termos, e não são enganosos em qualquer aspecto material em decorrência de omissão, de novas circunstâncias ou pela divulgação ou não divulgação de qualquer informação.

10.10 Documentos do Programa

Os Documentos do Programa representam integralmente o acordo relacionado ao Programa na Data de Assinatura e são válidos, vinculantes e passíveis de execução em desfavor das partes

deste Contrato. Os Documentos do Programa não foram alterados, encerrados ou suspensos sem a aprovação prévia do Credor desde a data em que foram entregues ao Credor, e não há disputa em andamento em relação à validade dos Documentos do Programa.

10.11 Classificação pari passu

As obrigações de pagamento do Tomador sob este Contrato são pelo menos pari passu com outras obrigações de Dívida Externa não garantidas e não subordinadas, sem preferência entre elas; sendo que o Tomador não terá qualquer obrigação de efetuar pagamentos prioritários a qualquer momento com relação a qualquer outra obrigação de Dívida Externa.

10.12 Origem dos Fundos, Atos de Corrupção, Fraude e Práticas Anticoncorrenciais

O Tomador declara e garante que:

- (i) todos os recursos investidos no Programa são provenientes do Orçamento Federal;
- (ii) o Programa não deu origem a nenhum Ato de Corrupção, Fraude ou Prática Anticoncorrencial.

10.13 Ausência de Efeito Material Adverso

O Tomador declara e garante que não ocorreu qualquer evento ou circunstância que possa ter um efeito adverso relevante, nem é provável que ocorra.

11. COMPROMISSOS

Os compromissos previstos na Cláusula 11 (Compromissos) entram em vigor na Data de Assinatura e permanecem em vigência plena enquanto qualquer valor relativo a este Contrato estiver pendente.

11.1 Conformidade com Leis, Regulamentos e Obrigações

O Tomador deverá cumprir

- (a) todas as leis e regulamentos aos quais ele e/ou o Programa estiver sujeito, em todos os aspectos; e
- (b) todas as obrigações previstas nos termos dos Documentos do Programa e deste Contrato.

11.2 Autorizações

O Tomador deverá prontamente obter, cumprir e fazer tudo o que for necessário para manter em pleno vigor e efeito e providenciar para obter, cumprir e fazer tudo o que for necessário para manter em pleno vigor qualquer Autorização exigida por qualquer lei ou regulamento aplicável que lhe permita cumprir as obrigações previstas no presente Contrato e nos Documentos do Programa, e garantir a sua legalidade, validade, exequibilidade e admissibilidade como prova dos Documentos do Programa.

11.3 Documentos do Programa

O Tomador fornecerá ao Credor, para que tenha conhecimento, de modo que não haja objeção por parte do Credor, no que couber, uma cópia dos Documentos do Programa, e suas alterações, e não promoverá qualquer alteração (nem aprovará qualquer alteração) de quaisquer Documentos do Programa sem obter uma declaração prévia de não objeção por parte do Credor.

11.4 Responsabilidade Ambiental e Social

A fim de promover o desenvolvimento sustentável, as Partes concordam que é necessário promover o cumprimento das normas ambientais e trabalhistas reconhecidas internacionalmente, incluindo as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho ("OIT") e as leis e regulamentos ambientais internacionais, quando aplicáveis na jurisdição do Tomador.

11.5 Financiamento Adicional

O Tomador não deverá retificar ou alterar o Plano de Financiamento sem obter anuência prévia por escrito do Credor, e deverá financiar quaisquer custos adicionais não previstos no Plano de Financiamento de modo a assegurar que a Linha de Crédito será paga.

11.6 Classificação pari passu e Compromisso Negativo

O Tomador se compromete a:

- (i) garantir que as obrigações de pagamento do Tomador sob este Contrato serão pelo menos pari passu com outras obrigações de Dívida Externa não garantidas e não subordinadas, sem preferência entre as que eventualmente se tornarem pendentes; sendo que o Tomador não terá qualquer obrigação de efetuar pagamentos prioritários a qualquer momento com relação a qualquer outra obrigação de Dívida Externa; e
- (ii) não conceder classificação ou garantias prévias a quaisquer outros credores, exceto se a mesma classificação ou garantias forem concedidas pelo Tomador ao Credor, se assim solicitado pelo Credor.

11.7 Inspeções

O Tomador autoriza o Credor e seus representantes a realizar inspeções semestrais, cujo objetivo será avaliar a implementação do Programa nos aspectos técnicos, financeiros e institucionais.

O Tomador deverá cooperar e fornecer toda a assistência e informações razoáveis ao Credor e seus representantes durante a realização de tais inspeções, cujo prazo e formato serão determinados pelo Credor após consulta ao Tomador.

O Tomador deverá manter e disponibilizar para inspeção pelo Credor todos os documentos relativos às despesas do Programa por um período de 10 (dez) anos contados da data do Saque da Linha de Crédito.

11.8 Implementação do Programa

O Tomador deverá:

- (i) garantir que qualquer pessoa, grupo ou entidade que participe da implementação do Programa não conste de qualquer Lista de Sanções Financeiras (incluindo, em particular, a de combate de financiamento do terrorismo);
- (ii) não financiar quaisquer suprimentos ou setores que estejam sujeitos a Embargo pelas Nações Unidas, União Europeia ou França.

11.9 Origem dos Fundos, Ausência de Atos de Corrupção, Fraude e Práticas Anticoncorrenciais

O Tomador se compromete a:

- (i) assegurar que todos os fundos usados para a implementação do Programa serão provenientes do orçamento do Tomador;
- (ii) garantir que o Programa não dará origem a nenhum Ato de Corrupção, Fraude ou Prática Anticoncorrencial;
- (iii) assim que tiver conhecimento ou suspeitar de qualquer Ato de Corrupção, Fraude ou Prática Anticoncorrencial informar prontamente tal fato ao Credor;
- (iv) no caso descrito no parágrafo (iii) acima, ou a pedido do Credor se o Credor suspeitar da ocorrência dos atos ou práticas mencionados no parágrafo (iii), tomar todas as medidas necessárias para remediar a situação de forma satisfatória ao Credor e dentro de um prazo razoável que seja considerado satisfatório pelo Credor; e
- (v) notificar prontamente o Credor se tiver conhecimento de qualquer informação que o leve a suspeitar de qualquer Origem Ilícita de quaisquer fundos usados para a implementação do Programa.

12. COMPROMISSOS DE INFORMAÇÃO

Os compromissos previstos na Cláusula 12 (Compromissos de Informação) entram em vigor na Data de Assinatura e permanecem vigência plena enquanto qualquer valor relativo a este Contrato estiver pendente.

12.1 Informações Financeiras

O Tomador deverá fornecer ao Credor quaisquer informações que o Credor possa exigir, de forma razoável, em relação à dívida externa e interna do Tomador, bem como a situação de quaisquer empréstimos garantidos.

12.2 Implementação do Programa

O Tomador deverá fornecer prontamente ao Credor, mediante solicitação do Credor, qualquer informação razoável ou documento de apoio relacionado à implementação do Programa.

12.3 Relatório de Monitoramento

O Tomador deverá fornecer ao Credor

- (a) Até a Data de Conclusão do Programa, no prazo de quarenta e cinco dias contados do término de cada período de referência, o relatório de acompanhamento financeiro, elaborado semestralmente;
- (b) Dentro de quarenta e cinco dias após a Data de Conclusão do Programa, um relatório resumindo a implementação técnica e orçamentária do Programa.

12.4 Informações Adicionais

O Tomador deverá fornecer prontamente ao Credor:

- (a) ao tomar conhecimento, os detalhes de qualquer evento ou circunstância que seja ou possa vir a ser um Evento de Inadimplência ou que ocasione ou possa ocasionar um

Efeito Adverso Relevante, a natureza de tal evento e todas as ações tomadas ou a serem tomadas para remediar (se for o caso);

- (b) os detalhes de qualquer decisão ou evento que possa afetar a organização, conclusão ou operação do Programa.

13. EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA

13.1 Eventos de Inadimplência

Cada um dos eventos ou circunstâncias estabelecidos nesta Cláusula 13.1 (Eventos de Inadimplência) é um Evento de Inadimplência.

- (a) Não pagamento

O Tomador deixar de pagar na data de vencimento qualquer valor devido por ele nos termos deste Contrato, na forma exigida por este Contrato. No entanto, sem prejuízo da Cláusula 4.3 (Juros de mora e multa por atraso), nenhum Evento de Inadimplência ocorrerá nos termos deste parágrafo (a) se esse pagamento for feito integralmente pelo Tomador no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

- (b) Os Documentos do Programa, listados no Anexo 1A (Definições), como essenciais para a implementação do Programa, ou qualquer dos direitos e obrigações neles estabelecidos, percam validade ou deixem de estar em pleno vigor, estejam sujeitos a um aviso de rescisão ou sua validade, legalidade ou força executiva venha a ser questionada.

Nenhum Evento de Inadimplência ocorrerá nos termos deste parágrafo (b) se (i) a contestação ou notificação de rescisão for retirada no prazo de 30 (trinta) dias corridos ou em prazo superior, mediante anuência do Credor, após a data em que o Credor tiver informado ao Tomador tal contestação ou notificação, ou da data em que o Tomador tomou conhecimento de tal contestação ou notificação; e (ii) se, a critério do Credor, tal contestação ou solicitação não representar Efeito Adverso Relevante durante o período de 30 (trinta) dias.

- (c) Compromissos e Obrigações

O Tomador não cumprir os seus compromissos e obrigações previstos no Contrato, incluindo, apenas a título de exemplo, qualquer um dos compromissos que tenha assumido nos termos da Cláusula 11 (Compromissos) e da Cláusula 12 (Compromissos de Informação).

Exceto pelos compromissos assumidos de acordo com as Cláusulas 11.8 (Implementação do Programa) e 11.9 (Origem dos Fundos, Ausência de Atos de Corrupção, Fraude e Práticas Anticoncorrenciais) em relação aos quais não se conceder qualquer período de carência, nenhum Evento de Inadimplência ocorrerá sob este parágrafo (b) se o descumprimento for passível de saneamento e for sanado dentro de 30 (trinta) dias, ou em prazo superior, mediante anuência do Credor, contado do que ocorrer primeiro (A) a data da notificação de descumprimento do Credor ao Tomador; e (B) a ciência do tomador acerca do descumprimento, ou dentro do prazo determinado pelo Credor no caso mencionado no subparágrafo (iv) Cláusula 11.9 (Origem dos Fundos, Ausência de Atos de Corrupção, Fraude e Práticas Anticoncorrenciais).

- (d) Declaração Fraudulenta

Uma declaração ou garantia feita pelo Tomador no âmbito do Contrato, incluindo na Cláusula 10 (Declarações e Garantias), ou em qualquer documento entregue por ou em nome do Tomador nos termos ou em relação ao Contrato, será tida como incorreta ou enganosa quando feita ou considerada como tendo sido feita.

(e) Inadimplência Cruzada

- (i) Ressalvado o disposto no parágrafo (ii), se qualquer elemento de Dívida Externa do Tomador não for pago na data de vencimento ou, no que couber, dentro de qualquer período de carência concedido de acordo com a documentação pertinente.
- (ii) Um credor cancelou ou suspendeu seu compromisso para com o Tomador de acordo com qualquer elemento de Dívida Externa ou declarou que o elemento de Dívida Externa é devido para pagamento antes do vencimento inicialmente previsto, ou solicitou o pagamento integral antecipado do elemento de Dívida Externa, em cada caso, em virtude de um Evento de Inadimplência ou qualquer disposição de efeito semelhante (independentemente de como esteja descrito) nos termos da documentação pertinente.
- (iii) Nenhum Evento de Inadimplência ocorrerá nos termos desta cláusula 13.1 (e) se o valor do elemento de Dívida Externa em questão, ou o compromisso de Dívida Externa nos termos do parágrafo (i) e (ii) acima for inferior ao valor agregado de EUR 25.000.000 (vinte e cinco milhões de euros) (ou valor equivalente em qualquer outra moeda).

(f) Ilegalidade

O Tomador cumprir qualquer uma das suas obrigações nos termos deste Contrato for ilegal ou se tornar ilegal.

(g) Mudança Materialmente Adversa

Ocorrer ou for provável que ocorra qualquer evento (incluindo uma mudança na situação política do país do Tomador) ou qualquer medida que puder, pela avaliação do Credor, ter um Efeito Materialmente Adverso.

(h) Retirada ou suspensão do Programa

Ocorrer qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) a implementação do Programa for suspensa pelo Tomador por um período que, na opinião do Credor, comprometerá a conclusão integral do Programa; ou

(i) Autorizações

Qualquer autorização necessária para o Tomador para executar ou cumprir suas obrigações previstas neste Contrato ou exigida no curso normal do Programa não for obtida dentro do prazo exigido ou for cancelada ou se tornar inválida ou de qualquer forma deixar de permanecer válida e em pleno vigor.

(j) Julgamentos, sentenças ou decisões com Efeito Materialmente Adverso

Surgir ou se tornar provável de surgir qualquer julgamento ou sentença arbitral ou qualquer decisão judicial ou administrativa que afete o Tomador que tenha ou seja

razoavelmente provável de ter, na opinião do Credor, um Efeito Materialmente Adverso.

(k) Suspensão da livre conversibilidade e transferência

Tornar-se impossível a livre conversibilidade e transferência de quaisquer valores devidos pelo Tomador nos termos deste Contrato, devido à sua suspensão.

13.2 Aceleração

A qualquer momento após a ocorrência de um Evento de Inadimplência, o Credor poderá, sem cumprir qualquer demanda formal ou iniciar qualquer processo judicial ou extrajudicial, mediante notificação por escrito ao Tomador:

- (a) cancelar o Crédito Disponível; e/ou
- (b) declarar que a Linha de Crédito, de forma total ou parcial, juntamente com quaisquer juros vencidos ou pendentes e todos demais valores pendentes de acordo com este Acordo, são devidos para pagamento imediato.

Sem prejuízo do disposto acima, no caso de ocorrer um Evento de Inadimplência nos termos dispostos na Cláusula 13.1 (Eventos de Inadimplência), o Credor reserva para si o direito de, mediante notificação por escrito ao Tomador, (i) suspender ou adiar o Saque relacionado à Linha de Crédito; e/ou (ii) suspender a finalização de quaisquer contratos relativos a outras possíveis ofertas financeiras que tenham sido notificadas pelo Credor ao Tomador; e/ou (iii) suspender ou adiar qualquer Saque nos termos de qualquer contrato de empréstimo celebrado entre o Tomador e o Credor.

13.3 Notificação de um Evento de Inadimplência e Remediação

De acordo com a Cláusula 12.4 (Informações Adicionais), o Tomador notificará prontamente o Credor ao tomar conhecimento de qualquer evento que seja ou possa ser um Evento de Inadimplência e informará ao Credor todas as medidas previstas que o Tomador pretende tomar para remediar esse evento.

14. ADMINISTRAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

14.1 Pagamentos

Todos os pagamentos recebidos pelo Credor nos termos deste Contrato serão revertidos para o pagamento de despesas, taxas, juros, valores do principal ou qualquer outra quantia devida nos termos deste Contrato, na seguinte ordem:

- 1) Custos e despesas acessórias;
- 2) Taxas e indenizações;
- 3) Juros de mora e multa por atraso;
- 4) Juros apurados;
- 5) Amortização do principal.

Quaisquer pagamentos recebidos do Tomador serão aplicados primeiro ou para o pagamento de quaisquer valores devidos para pagamento nos termos da Linha de Crédito ou de outros empréstimos concedidos pelo Credor ao Tomador, caso seja do interesse do Credor reverter esses valores a esses outros empréstimos, na ordem indicada acima.

14.2 Compensação

Cientes de que a compensação automática é vedada pelas Resoluções do Senado N. 43/2001 e N. 48/2007, sempre que o Credor demonstrar ao Tomador que a compensação das obrigações é a estrutura mais eficiente a ser adotada, o Tomador poderá aceitar a compensação das obrigações devidas para pagamento pelo Tomador, fazendo uso de quaisquer valores detidos pelo Credor em nome do Tomador, ou quaisquer obrigações devidas para pagamento pelo Credor para o Tomador. Nesses casos, se as obrigações forem em moedas diferentes, o Credor poderá converter qualquer uma das obrigações pela taxa de câmbio vigente para efeito de compensação.

Todos os pagamentos feitos pelo Tomador nos termos do Contrato serão calculados e feitos sem compensação. O Tomador está proibido de fazer qualquer compensação.

14.3 Dias úteis

Se um pagamento for devido em dia que não seja um Dia Útil, a data de vencimento desse pagamento será o primeiro dia útil subsequente se o Dia Útil seguinte for no mesmo mês civil, ou o Dia Útil imediatamente anterior se o Dia Útil seguinte recair em outro mês civil. Em qualquer caso, o Período de Juros permanecerá inalterado.

14.4 Moeda de pagamento

A moeda de cada valor a ser pago nos termos deste Contrato é o euro, ressalvado o disposto na Cláusula 14.6 (Local de Pagamento).

14.5 Convenção para contagem de dias

Quaisquer juros, taxas ou despesas apurados sob este Contrato serão calculados com base no número real de dias decorridos e num ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, seguindo a prática do mercado interbancário europeu.

14.6 Local de pagamento

- (a) Quaisquer fundos a serem transferidos pelo Credor ao Tomador nos termos da Linha de Crédito serão pagos na conta bancária especificamente designada para tal fim pelo Tomador, contanto que o Credor tenha aprovado previamente o banco selecionado.
- (b) Qualquer pagamento a ser feito pelo Tomador ao Credor deverá ser feito na data de vencimento, no máximo até as 11h00 (hora de Paris) para a seguinte conta bancária:

Código RIB: 30001 00064 00000040242 79

Código IBAN: FR76 3000 1000 6400 0000 4024 279

Código SWIFT do Banque de France (BIC): BDFEFRPPCCT

aberta pelo Credor no Banque de France (matriz/agência principal) em Paris, ou para outra conta eventualmente informada pelo Credor ao Tomador.

- (c) O Tomador deverá solicitar do banco responsável pela transferência dos valores para o Credor que forneça as seguintes informações em quaisquer mensagens de transferência eletrônica, de forma abrangente e na ordem estabelecida abaixo:
 - Titular: nome, endereço, número da conta bancária
 - Banco do Titular: nome e endereço

- Referência: nome do Tomador, nome do Programa, número de referência do Contrato
- (d) As taxas de câmbio aplicáveis serão as taxas de câmbio obtidas pelo Credor por meio de uma Instituição Financeira de Referência na data do Saque.
- (e) Todos os pagamentos efetuados pelo Tomador deverão cumprir esta Cláusula 14.6 (Local de Pagamento) para que a obrigação de pagamento pertinente seja considerada totalmente quitada.

14.7 Perturbação dos Sistemas de Pagamento

Se o Credor determinar (a seu critério) que ocorreu um Evento de Interrupção dos Sistemas de Pagamento ou o Tomador notificar o Credor de que ocorreu um Evento de Interrupção dos Sistemas de Pagamento, o Credor:

- (a) poderá, e deverá, a pedido do Tomador, discutir com o Tomador a possibilidade de concordar com alterações na operação e administração da Linha de Crédito, conforme o Credor considerar necessário diante das circunstâncias;
- (b) não será obrigado a discutir com o Tomador as alterações mencionadas no parágrafo (a) acima se entender que é praticável fazê-lo diante das circunstâncias e, em qualquer caso, não estará obrigado a concordar com tais mudanças; e
- (c) não será responsável por qualquer custo, perda ou responsabilidade por ação, ou omissão, por ter agido de acordo com esta Cláusula 14.7 (Perturbação dos Sistemas de Pagamento).

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 Idioma

O idioma deste Contrato é o inglês. Se este Contrato for traduzido ao português por um tradutor juramentado, a versão em inglês prevalecerá em caso de conflito de interpretação ou de litígio entre as Partes.

Todas as notificações ou documentos encaminhados ou expedidos em conexão com este Contrato deverão ser redigido em inglês.

Caso alguma notificação ou documento encaminhado ou expedido em conexão com este Contrato não esteja em inglês, o Credor poderá solicitar que seja acompanhado por uma tradução juramentada em inglês. Nesse caso, a versão em inglês terá precedência, a menos que o documento seja um documento legal de uma empresa, texto jurídico ou outro documento oficial.

15.2 Certificações e determinações

Em qualquer litígio ou arbitragem decorrente ou em conexão com este Contrato, os lançamentos registrados nas contas mantidas pelo Credor são evidência prima facie das questões a que se referem.

Qualquer certificação ou determinação pelo Credor de uma taxa ou valor nos termos deste Contrato será, exceto no caso de erro flagrante, evidência conclusiva das questões a que se refere.

15.3 Invalidação parcial

Caso, a qualquer momento, algum termo deste Contrato for tido ou se tornar ilegal, inválido ou inexecutável, esse fato não afetará nem prejudicará a validade, legalidade ou executabilidade dos demais dispositivos deste Contrato.

15.4 Ausência de Renúncia

Caso o Credor deixe de exigir, ou demore em exigir qualquer direito previsto no Contrato, tal fato não representará uma renúncia a esse direito.

O exercício parcial de qualquer direito não impedirá qualquer exercício posterior desse direito, ou o exercício de qualquer outro direito ou recurso previsto na legislação aplicável.

Os direitos e recursos disponíveis ao Credor sob este Contrato são cumulativos e não exclusivos em relação a quaisquer direitos e recursos previstos na legislação aplicável.

15.5 Cessão

O Tomador não poderá ceder ou transferir, de qualquer forma, de forma total ou parcial, os seus direitos e obrigações previstos neste Contrato sem o consentimento prévio por escrito do Credor.

O Tomador autoriza desde já a cessão ou transferência pelo Credor para (i) qualquer subsidiária ou entidade do mesmo grupo que o Credor ou (ii) qualquer Co-Financiador do Programa ou (iii) qualquer outra instituição de crédito ou instituição financeira ou qualquer outra entidade, desde que tenha sido constituída, e tenha domicílio ou seja estabelecida na União Europeia, dos seus direitos e/ou obrigações sob o presente Contrato, e se compromete a assinar qualquer contrato de sub-participação relacionado com essa cessão ou transferência. A cessão ou transferência será notificada pelo Credor ao Tomador. Até essa notificação, a cessão ou transferência não produzirá efeito ao Tomador.

15.6 Eficácia legal

Os Anexos e as considerações preliminares deste Contrato fazem parte do Contrato e possuem a mesma eficácia legal.

15.7 Integralidade do Acordo

A partir da Data de Assinatura, este Contrato representa integralmente o acordo celebrado entre as Partes acerca dos assuntos aqui tratados, de modo a substituir todos os documentos, acordos ou entendimentos anteriores que possam ter sido compartilhados ou comunicados como parte das negociações em conexão com este Contrato.

15.8 Aditivos

Nenhuma alteração deste Contrato poderá ser feita, a menos que seja expressamente celebrada por escrito entre as Partes.

15.9 Confidencialidade - Divulgação de informações

- (a) O Tomador não divulgará o conteúdo deste Contrato a terceiros sem o consentimento prévio do Credor, exceto a qualquer pessoa a quem o Tomador tenha que divulgar com base em obrigação prevista em qualquer lei, regulamento ou decisão judicial.

O parágrafo acima não proíbe o Tomador de divulgar qualquer informação que seja obrigado a divulgar de acordo com a Lei de Acesso à Informação N. 12527/2011.

- (b) Independentemente de qualquer cláusula de confidencialidade existente, o Credor poderá divulgar quaisquer informações ou documentos relativos ao Programa para:
 - (i) seus auditores, especialistas, agências de avaliação de crédito, assessores jurídicos ou órgãos de supervisão; (ii) qualquer pessoa ou entidade a quem o Credor pode ceder ou transferir, de forma total ou parcial, os seus direitos ou obrigações previstos neste Contrato; e (iii) qualquer pessoa ou entidade com o propósito de tomar quaisquer medidas de proteção ou preservar os direitos do Credor nos termos do Contrato.
- (c) Além disso, por meio deste instrumento, o Tomador autoriza expressamente o Credor:
 - (i) a compartilhar com a República Francesa para publicação no site do governo francês em resposta a qualquer pedido da Iniciativa de Transparência da Ajuda Internacional; e
 - (ii) a publicar no site do Credor as informações relativas ao Programa e seu financiamento nos termos listados no Anexo 7 (Informações que podem ser publicadas no Site do Governo Francês e no Site do Credor).

15.10 Prescrição

O prazo prescricional para apresentar qualquer reclamação relacionada a este Contrato será de 10 (dez) anos, exceto para reclamar o pagamento de quaisquer juros devidos de acordo com este Contrato, que terá prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

16. NOTIFICAÇÕES

16.1 Por escrito e endereços

Qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação a ser dada ou feita relativa a este Contrato deve ser dada ou feita por escrito e, salvo indicação em contrário, pode ser dada ou feita por carta enviada por correio para o endereço e número da Parte relevante definida abaixo:

Para o Credor:

AFD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE PARIS

Endereço: 5, rue Roland Barthes – 75598 Cedex 12

Fax: + 33 1 44 87 35 56

Aos Cuidados de: Diretor do Departamento da América Latina

Com cópia para:

AFD em sua agência em Brasília

Endereço: SCS Quadra 9 – Lote C Bloco A –, Edifício Parque Cidade Corporate, Sala 1103

70.308-200 Brasília – DF, Brasil

Aos cuidados de: Diretor da Agência em Brasília

Para o Tomador:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Endereço: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

Fax: 55 61 34 12 17 40

Aos Cuidados de: Coordenador-Geral de Operações Financeiras da União

ou qualquer outro endereço, número de fax, departamento ou representante que uma Parte indicar à outra Parte.

16.2 Entrega

Qualquer notificação, solicitação ou comunicação feita ou qualquer documento enviado por uma Parte à outra Parte em relação a este Contrato só terá efeito quando entregue no endereço correto e, quando uma determinada pessoa ou departamento for especificado como parte dos dados de endereço indicados na Cláusula 16.1 (Por escrito e endereços), se tal notificação, solicitação ou comunicação for dirigida a essa pessoa ou departamento.

16.3 Comunicações eletrônicas

- (a) Qualquer comunicação feita por uma pessoa a outra nos termos ou em conexão com este Contrato pode ser feita por correio eletrônico ou outros meios eletrônicos, se as Partes:
 - (i) concordarem que, a menos e até que seja notificado em contrário, esta será uma forma de comunicação aceita;
 - (ii) notificarem-se mutuamente por escrito do seu endereço de correio eletrônico e/ou qualquer outra informação necessária para permitir o envio e recebimento de informações por esse meio; e
 - (iii) notificarem-se mutuamente sobre qualquer alteração em seu endereço ou qualquer outra informação fornecida por eles.
- (b) Qualquer comunicação eletrônica feita entre as Partes terá efeito somente quando efetivamente recebida de forma legível.

17. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, EXECUÇÃO E ESCOLHA DE DOMICÍLIO

17.1 Legislação Aplicável

Este Contrato é regido pela lei francesa.

17.2 Arbitragem

- (a) Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação decorrente ou relacionada a este Contrato de Linha de Crédito, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade, interpretação, violação ou rescisão, será finalmente resolvida por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em vigor na data deste documento (exceto para o Artigo 28 - Medidas Conservatórias e Provisórias - e Artigo 29 - Árbitro de Emergência) ("Regras"), que são consideradas incorporadas por referência a este Artigo.

- (b) O tribunal arbitral será composto por três árbitros, um dos quais será nomeado pelo Credor, o outro será nomeado pelo Tomador e o terceiro, que será o presidente do tribunal arbitral, pelos dois árbitros nomeados pelas partes em até 30 dias após a última das nomeações. Salvo isso, se uma das partes deixar de nomear um árbitro no prazo de 30 dias corridos após o recebimento da notificação por escrito da nomeação de um árbitro pela outra parte, o segundo árbitro, a pedido por escrito da parte que já fez a nomeação, será nomeado imediatamente pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (o "**Tribunal ICC**"). Da mesma forma, se os árbitros nomeados pelas partes não conseguirem fazer uma nomeação acordada para presidente no prazo de 30 dias corridos, a partir da última de suas nomeações, o presidente, a pedido por escrito de qualquer das partes, será nomeado imediatamente pelo Tribunal ICC.
- (c) As Partes acordam que as reuniões e audiências serão realizadas em Brasília, Brasil. O idioma da arbitragem (incluindo as alegações por escrito das Partes) será o inglês. A sede da arbitragem será Paris, França. Os árbitros deverão declinar as razões de suas decisões por escrito e deverão tomar tais decisões de acordo com as leis da França.
- (d) A sentença será prolatada em Brasília, Brasil. Qualquer sentença será final e vinculativa a partir do dia em que for proferida. A sentença proferida pelo tribunal arbitral será final, obrigatória e legalmente vinculativa para as partes e pode ser proposta e executada em qualquer tribunal com jurisdição no Brasil.
- (e) O Tomador renuncia ao seu direito de reivindicar qualquer imunidade de jurisdição e execução a que tem ou possa vir a ter direito no Brasil. O Tomador também concorda em não alegar ou reivindicar qualquer imunidade na execução ou aplicação da sentença arbitral na República Federativa do Brasil, exceto para a limitação da alienação de bens públicos referida no Artigo 100 do Código Civil Brasileiro e sujeito ao Artigo 100 da Constituição Brasileira e Artigo 730 et. seq. do Código de Processo Civil Brasileiro.
- (f) Nada neste Contrato pode ser interpretado como acordo para o Tomador se submeter à jurisdição de qualquer tribunal fora da República Federativa do Brasil.

17.3 Citação processual

Citações ou intimações relativas a qualquer processo descrito neste Artigo 18 podem ser feitas a

- (a) o Tomador, nos termos do Artigo 35, Inciso I, da Lei Complementar No. 73, de 10 de fevereiro de 1993, mediante entrega ao Advogado Geral da União (Brasil), na qualidade de agente autorizado, a quem tal processo ou intimação pode ser entregue por meio de carta rogatória,
- (b) o Credor, mediante entrega no endereço "AFD SIEGE" indicado na Cláusula 17 (Notificações) para citação.

18. DURAÇÃO

Este Contrato entra em vigor na Data de Assinatura e permanece em vigência plena enquanto qualquer valor relativo a este Contrato estiver pendente.

Não obstante ao enunciado acima, as obrigações sob a Cláusula 15.9 (Confidencialidade - Divulgação de informações) sobreviverão e permanecerão em plena vigência por um período de cinco anos após a última Data de Pagamento.

Assinado em duas (2) vias originais, em [Local], no dia [Data].

TOMADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Representada por:

Nome: _____

Cargo:

Em _____, no dia _____

CREDOR

AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Representada por:

Nome: _____

Cargo: Diretor Regional para o Brasil e o Cone Sul

Cossignatário, Sua Excelência [•], Embaixador da França

Em _____, no dia _____

ANEXO 1A – DEFINIÇÕES

Banco da Conta	significa <i>Banco do Brasil</i>
Ato de Corrupção	significa qualquer um dos seguintes: (a) o ato de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a Funcionário Público ou a qualquer pessoa que dirige ou trabalha, a qualquer título, para entidade do setor privado, vantagem indevida de qualquer natureza, para essa pessoa ou para outrem, a fim de que aja ou se abstenha de agir em violação de suas obrigações legais, contratuais ou profissionais e, tendo por efeito influenciar suas próprias ações ou as de outra pessoa física ou jurídica; ou (b) o ato de Funcionário Público ou de qualquer pessoa que dirige ou trabalha, a qualquer título, para entidade do setor privado, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, vantagem indevida de qualquer natureza, para si ou para outrem, a fim de que aja ou se abstenha de agir em violação de suas obrigações legais, contratuais ou profissionais e, tendo por efeito influenciar suas próprias ações ou as de outra pessoa física ou jurídica.
Contrato	significa este contrato de linha de crédito, incluindo seus considerandos, Anexos e, se aplicável, quaisquer alterações posteriores feitas por escrito.
Práticas Anticoncorrenciais	significa: (a) qualquer ação concertada ou implícita que tenha como objetivo e/ou como efeitos impedir, restringir ou distorcer a concorrência leal em um mercado, incluindo quando tendente a: (i) limitar o acesso ao mercado ou o livre exercício da concorrência por outras empresas; (ii) impedir a fixação de preços pelo movimento livre dos mercados, favorecendo artificialmente o aumento ou a diminuição de tais preços; (iii) limitar ou controlar qualquer produção, mercado, investimento ou progresso técnico; ou (iv) dividir mercados ou fontes de abastecimento; (b) qualquer abuso, por empresa ou grupo de empresas, de posição dominante no mercado nacional ou em parte substancial dele; ou (c) qualquer oferta ou preço predatório que tenha por objeto e/ou efeito eliminar empresa de um mercado ou impedir a empresa ou um de seus produtos de acessar o mercado.

Autorização(ões)	significa qualquer autorização, consentimento, aprovação, resolução, permissão, licença, isenção, protocolização, reconhecimento de firma ou registro, ou qualquer isenção a respeito, obtida ou fornecidas por Autoridade, seja concedida por meio de um ato, ou considerada concedida se nenhuma resposta for recebida em prazo definido, bem como qualquer aprovação e consentimento dado pelos credores do Tomador. Isso inclui: (i) a resolução pertinente do Senado Federal brasileiro autorizando a assinatura do Contrato pelo Tomador, e (ii) o registro dos termos e condições financeiras deste Contrato no ROF e o subsequente registro do cronograma de pagamentos mediante a ocorrência de qualquer Saque abaixo.
Período de Disponibilidade	significa o período da Data de Assinatura até o Prazo para Saque.
Crédito Disponível	significa, a qualquer tempo, o valor principal máximo especificado na Cláusula 2.1 (Linha de Crédito) menos: (i) o valor agregado de quaisquer Saques feitos pelo Tomador; (ii) o valor de qualquer Saque a ser feito de acordo com qualquer Pedido de Saque pendente; e (iii) qualquer parte da Linha de Crédito que tenha sido cancelada de acordo com as Cláusulas 8.3 (Cancelamento pelo Tomador) e/ou 8.4 (Cancelamento pelo Credor).
Dia Útil	significa um dia (diferente de sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos para negócios em geral em Paris, e que é um Dia TARGET no caso de um Saque ter de ser feito nesse dia.
Certificado	significa, para qualquer cópia, fotocópia ou outra duplicação de documento original, a certificação por qualquer pessoa devidamente autorizada, quanto à conformidade da cópia, fotocópia ou duplicação com o documento original.
Pagamento Compensatório	significa quaisquer custos razoáveis (incluindo despesas operacionais) incorridos pelo Credor como consequência do pagamento antecipado da totalidade ou de parte da Linha de Crédito.
Prazo para Saque	significa 18 de agosto de 2021, data após a qual nenhum outro Saque pode ocorrer.
Saque	significa o saque de toda a Linha de Crédito disponibilizada ou a ser disponibilizada pelo Credor ao Tomador (ou o Crédito), de acordo com os termos e condições estabelecidos na Cláusula 3 (Saque de Fundos) ou o valor principal pendente de tal Saque que permanece devido e pagável em um determinado momento.

Data do Saque	significa a data em que um Saque é disponibilizado pelo Credor.
Período do Saque	significa o período a partir da primeira Data de Saque até a primeira das seguintes datas: (i) a data em que o Crédito Disponível é igual a zero; (ii) o Prazo para Saque.
Solicitação de Saque	significa uma solicitação substanciada na forma do Anexo 6A (Formulário de Solicitação de Saque)
Despesa(s) Qualificada(s)	significa a(s) despesa(s) executada(s) relativa(s) aos 2 componentes do Programa, conforme estabelecido no Anexo 2 (Plano de Financiamento).
Embargo	significa qualquer sanção de natureza comercial com o objetivo de proibir qualquer importação e/ou exportação (fornecimento, venda ou transferência) de um ou vários bens, produtos ou serviços indo e/ou vindo de um país por um determinado período, conforme publicado, com suas alterações posteriores, pelas Nações Unidas, União Europeia ou França.
EURIBOR	significa a taxa interbancária aplicável ao Euro para quaisquer depósitos denominados em Euro por um período comparável ao período relevante, conforme determinado pelo European Money Markets Institute (EMMI), ou qualquer administrador que o suceda, às 11h00, hora de Bruxelas, dois (2) Dias Úteis antes do primeiro dia do Período de Juros.
Euro(s) ou EUR	significa a moeda única dos estados membros da União Econômica e Monetária Europeia, incluindo a França, e com curso legal nesses Estados Membros.
Evento de Inadimplência	significa qualquer evento ou circunstância estabelecido na Cláusula 13.1 (Eventos de Inadimplência).
Endividamento Externo	significa, com relação ao Tomador, qualquer endividamento, presente ou futuro, real ou contingente, devido ou relacionado a: montantes emprestados ou arrecadados sob qualquer empréstimo ou linha de crédito ou garantia incorrida pelo Tomador ou Garantidor (excluindo, para evitar dúvidas, qualquer endividamento incorrido como resultado de emissões de títulos públicos), denominado em moeda diferente da moeda legal da República Federativa do Brasil, e de propriedade de qualquer credor com residência fora da República Federativa do Brasil e com maturidade inicial superior a um ano.

Linha de Crédito	significa a linha de crédito disponibilizada pelo Credor ao Tomador, de acordo com este Contrato até o máximo montante principal estabelecido na Cláusula 2.1 (Linha de Crédito).
Lista de Sanções Financeiras	significa a(s) lista(s) de pessoas, grupos ou entidades que estão sujeitos a sanções financeiras pelas Nações Unidas, União Europeia e/ou França. Apenas para fins informativos e para conveniência do Tomador, que pode confiar nas seguintes referências ou websites: Para as listas mantidas pelas Nações Unidas, o seguinte site pode ser consultado: https://www.un.org/sc/suborg/fr/sanctions/un-sc-consolidated-list Para as listas mantidas pela União Europeia, pode ser consultado o seguinte site: https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/8442/consolidated-list-sanctions_fr Para as listas mantidas pela França, o seguinte site pode ser consultado: http://www.tresor.economie.gouv.fr/4248_Dispositif-National-de-Gel-Terroriste
Plano de Financiamento	significa o plano de financiamento do Programa estabelecido no Anexo 3.
Taxa de Referência Fixa	Significa [●] ([●]%) ao ano.
Fraude	significa qualquer prática injusta (atos ou omissões) deliberadamente com a intenção de enganar a outrem, de ocultar intencionalmente elementos, ou trair ou viciar seu consentimento, para burlar requisitos legais ou regulamentares e/ou violar as regras e procedimentos internos do Tomador ou terceiro para obter benefício ilegítimo.
Fraude contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia	significa qualquer ato ou omissão intencional com a intenção de prejudicar o orçamento da União Europeia e envolvendo (i) a utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha como efeito a apropriação indevida ou retenção indevida de fundos ou qualquer redução ilegal de recursos do orçamento geral da União Europeia; (ii) a não divulgação de informações com o mesmo efeito; e (iii) a apropriação indevida de tais fundos para fins diversos daqueles para os quais os fundos foram originalmente concedidos.
Período de Carência	significa o período desde a Data de Assinatura até sessenta (60) meses após essa data, durante o qual nenhuma amortização de capital sob a Linha de Crédito é devida e pagável.

Origem Ilícita	significa fundos obtidos por meio de: (a) cometimento de qualquer delito subjacente, conforme designado no Glossário de recomendações FATF 40 em "Categorias designadas de delitos" (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf); (b) qualquer Ato de Corrupção; ou (c) qualquer Fraude contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia, se e quando aplicável.
Taxa-índice	significa o índice diário TEC 10, taxa de vencimento constante para 10 anos, publicado diariamente nas páginas relevantes da Instituição Financeira de Referência, ou qualquer outro índice que possa substituir o índice diário TEC 10. Na Data de Assinatura, a Taxa-índice em [●] é de [●] ([●] %) ao ano.
Período(s) de Juros	significa cada período entre uma Data de Pagamento (excluída) e a próxima Data de Pagamento (incluída). Para cada Saque no âmbito da Linha de Crédito, o primeiro período de juros deve começar na Data de Saque (excluída) e terminar na próxima Data de Pagamento sucessiva (incluída).
Taxa de Juros	significa a taxa de juros expressa em porcentagem e determinada de acordo com a Cláusula 4.1 (Taxa de Juros).
Margem	significa cento e cinquenta e oito pontos base (158 bp) ao ano.
Evento de Perturbação do Mercado	significa a ocorrência de um dos seguintes eventos: (i) a EURIBOR não é determinada pelo European Money Markets Institute (EMMI), ou qualquer administrador que o suceda, às 11h00, hora de Bruxelas, dois (2) dias úteis antes do primeiro dia do Período de Juros relevante ou na Data de Definição da Taxa; ou (ii) antes do fechamento do mercado interbancário europeu, dois (2) dias úteis antes do primeiro dia do Período de Juros relevante ou na Data de Definição da Taxa, o Tomador recebe uma notificação do Credor de que (i) o custo para o Credor, ao obter recursos correspondentes no mercado interbancário relevante, seria superior à EURIBOR para o Período de Juros relevante; ou (ii) não pode ou não será capaz de obter recursos correspondentes no mercado interbancário relevante no curso normal dos negócios para financiar o Saque relevante para o período relevante.
Efeito Adverso Material	significa um efeito adverso e material sobre:

	(a) o Programa, na medida em que prejudique a implementação e a operação do Programa, de acordo com este Contrato; (b) os negócios, ativos, condição financeira do Tomador ou sua capacidade de cumprir suas obrigações, nos termos deste Contrato e dos Documentos do Programa; (c) a validade ou exequibilidade deste Contrato e dos Documentos do Programa; ou (d) qualquer direito ou remédio do Credor sob este Contrato.
Saldo Devedor Principal	significa, em relação a qualquer Saque, o valor principal em aberto devido em relação a tal Saque, correspondente ao valor do Saque pago pelo Credor ao Tomador menos o agregado das parcelas do principal amortizado pelo Tomador ao Credor em relação a esse Saque.
Datas de Pagamento	significa 15 de março e 15 de setembro de cada ano.
Evento de Perturbação dos Sistemas de Pagamento	significa um ou ambos: (a) uma perturbação material dos sistemas de pagamento ou de comunicação ou dos mercados financeiros que, no que couber, precisam operar para que os pagamentos da Linha de Crédito sejam efetuados (ou para que as transações contempladas neste Contrato sejam realizadas), desde que a perturbação não seja causada por, e esteja fora do controle de, qualquer uma das Partes; ou (b) a ocorrência de qualquer outro evento que resulte numa perturbação (de natureza técnica ou relacionada ao sistema) para o tesouro ou para as operações de pagamento de uma das Partes, impedindo essa Parte, ou qualquer outra Parte: (i) de cumprir suas obrigações de pagamento, nos termos deste Contrato; ou (ii) de se comunicar com as outras Partes de acordo com os termos deste Contrato; (c) e que (em qualquer dos casos) não é causada por, e está além do controle de, nenhuma das Partes.
Indenização Compensatória por Pagamento Antecipado	significa a indenização calculada aplicando a seguinte porcentagem máxima ao valor da Linha de Crédito amortizado antecipadamente: - se a amortização ocorrer antes do 3º aniversário da Data de Assinatura: dois inteiros e cinco décimos por cento (2,5%);

	- se a amortização ocorrer entre o 3º aniversário (inclusive) e o 6º aniversário (excluída essa data) da Data de Assinatura: dois por cento (2%); - se a amortização ocorrer entre o 6º aniversário (inclusive) e o 9º aniversário (excluída essa data) da Data de Assinatura: um inteiro e cinco décimos por cento (1,5%); - se a amortização ocorrer entre o 9º aniversário (inclusive) e o 12º aniversário (excluída essa data) da Data de Assinatura: um por cento (1%).
Programa	significa a operação de financiamento da AFD para os componentes 1 e 2, conforme descrito no Anexo 2 (Descrição do Programa).
Data de Conclusão do Programa	significa a data de conclusão técnica do Programa, que deverá ser vinte e quatro meses após o início (abril de 2022).
Documentos do Programa	significa os seguintes documentos, essenciais para a implementação do Programa: - o manual operacional do Programa.
Funcionário Público	significa (i) qualquer titular de cargo legislativo, executivo, administrativo ou judiciário, nomeado ou eleito, servindo em caráter permanente ou de outra forma, remunerado ou não, independentemente do cargo, ou (ii) qualquer outra pessoa definida como funcionário público sob a legislação doméstica do Tomador, e (iii) qualquer outra pessoa que exerça função pública, inclusive para órgão ou organização pública, ou que forneça serviço público.
Conversão de Taxa	significa a conversão da taxa flutuante aplicável ao todo ou a parte da Linha de Crédito em uma taxa fixa, conforme o disposto na Cláusula 4.1 (Taxa de Juros).
Pedido de Conversão de Taxa	significa um pedido substancialmente na forma do formulário do Anexo 6C (Formulário de pedido de conversão de taxa).
Data de Definição da Taxa	significa: I - em relação a qualquer Período de Juros para o qual uma Taxa de Juros deva ser determinada: (i) a primeira quarta-feira (ou, se essa data não for Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente) após a data de recebimento pelo Credor da Solicitação de Saque, desde que a Solicitação de Saque seja recebida pelo Credor pelo menos dois (2) Dias Úteis completos antes da referida quarta-feira;

	(ii) a segunda quarta-feira (ou se essa data não for um Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente) após a data de recebimento pelo Credor da Solicitação de Saque, se a Solicitação de Saque não foi recebida pelo Credor pelo menos dois (2) Dias Úteis completos antes da primeira quarta-feira especificada no parágrafo (i) acima; II - no caso de Conversão de Taxa: (i) a primeira quarta-feira (ou, se essa data não for um Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente) após a data de recebimento pelo Credor da Solicitação de Conversão de Taxa do Tomador, desde que tal data seja pelo menos dois (2) Dias Úteis completos antes da primeira quarta-feira; (ii) a segunda quarta-feira (ou, se essa data não for um Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente) após a data de recebimento pelo Credor da Solicitação de Conversão de Taxa, se essa data não for pelo menos dois (2) Dias Úteis completos antes da primeira quarta-feira.
Instituição Financeira de Referência	significa uma instituição financeira escolhida pelo Credor como instituição financeira de referência adequada, que publique regularmente cotações de instrumentos financeiros em uma das redes de informações financeiras internacionais conforme as práticas reconhecidas no setor bancário.
ROF	significa o Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil.
Anexo(s)	significa qualquer anexo deste Contrato.
Data de Assinatura	significa a data de assinatura deste Contrato por todas as Partes.
Conta Especial	significa a conta bancária especificamente aberta nos livros do Banco da Conta pelo Tomador para receber os fundos em euros disponibilizados pelo Credor nos termos deste Contrato.
Dia TARGET	significa um dia no qual o sistema Transeuropeu de Transferência Expressa de Liquidação Bruta em Tempo Real Automatizado 2 (TARGET2), ou qualquer sucessor deste, está aberto para liquidação de pagamentos em euros.
Tributo(s)	significa qualquer tributo, contribuição, imposto, taxa ou outro encargo ou retenção de natureza semelhante (incluindo qualquer multa ou juros devidos em conexão com a falta de pagamento ou atraso no pagamento de tais valores).

Website	significa o website da AFD (http://www.afd.fr/) ou qualquer outro que o substitua.
Imposto Retido	significa qualquer dedução ou retenção em relação a um imposto sobre qualquer pagamento feito relativo a este Contrato.

ANEXO 1B – INTERPRETAÇÃO

- (a) “**ativos**” inclui bens presentes e futuros, receitas e direitos de qualquer tipo;
- (b) qualquer referência ao “**Tomador**”, “**Parte**” ou “**Credor**” também alcança seus sucessores para o título, e os beneficiários de cessões ou transferências permitidas;
- (c) qualquer referência ao Contrato ou outro documento é uma referência a este Contrato ou a qualquer outro documento em sua forma aditada, reformulada ou complementada e inclui, no que couber, qualquer documento que venha substituí-lo por meio de novação, de acordo com o Contrato;
- (d) “**endividamento**” significa qualquer obrigação de qualquer pessoa (incorrida na condição de principal ou de fiador) pelo pagamento ou amortização presente ou futuro, real ou contingente de valores;
- (e) “**pessoa**” abrange qualquer pessoa, empresa, corporação, parceria, *trust*, governo, estado ou agência estatal ou qualquer associação, ou consórcio formado por duas ou mais dessas entidades (possuindo ou não personalidade jurídica independente);
- (f) “**regulamento**” abrange qualquer legislação, regulamento, regra, decreto, determinação oficial, instrução, solicitação, orientação, recomendação, decisão ou diretriz (tendo ou não força de lei) de qualquer órgão governamental, intergovernamental ou supranacional, de autoridade supervisora, autoridade reguladora, autoridade administrativa independente, agência, departamento ou qualquer divisão de qualquer outra autoridade ou organização (incluindo qualquer regulamento emitido por uma entidade pública industrial ou comercial) que tenha um efeito sobre este Contrato ou sobre os direitos e obrigações de uma Parte;
- (g) a menção a um dispositivo legal também abrange esse dispositivo alterado;
- (h) ressalvada disposição em contrário, será considerada a hora de Paris para as referências a horas do dia;
- (i) os cabeçalhos das Seções, Cláusulas e dos Anexos foram inseridos como mera referência e não afetam a interpretação deste Contrato;
- (j) ressalvada disposição em contrário, as palavras e expressões usadas em qualquer outro documento relacionado a este Contrato ou em qualquer notificação emitida em conexão com este Contrato assumem o mesmo significado tanto nesse documento ou notificação, como neste Contrato;
- (k) um Evento de Inadimplência é considerado "em andamento" se não tiver sido sanado ou se o Credor não tiver renunciado a qualquer um dos seus direitos relacionados à questão;
- (l) uma referência a uma Cláusula ou Anexo também alcança a Cláusula ou Anexo deste Contrato; e
- (m) as palavras no plural também abrangem o singular e vice-versa.

ANEXO 2 – DETALHAMENTO DO PROGRAMA

Este Programa, por meio do Ministério da Cidadania, tem por objetivo apoiar o Governo Brasileiro em sua resposta de apoio às populações vulneráveis afetadas pela pandemia de COVID-19. Este Programa possui dois componentes:

(i) **Programa de Auxílio Emergencial**, direcionado a trabalhadores informais, autônomos ou desempregados. Trata-se da implantação de renda básica emergencial por 5 meses (transferências de R\$ 600/pessoa, equivalente a 60% do salário mínimo, e R\$ 1200 para mulheres que são chefes de família). O número total de beneficiários é estimado em 67 milhões de pessoas, ou um terço da população, num valor total de 254,2 bilhões de reais (43,4 bilhões de euros), cerca de 2% do PIB e 7% da receita orçamentária do governo;

(ii) **Programa Bolsa Família** (em fevereiro de 2020, o Programa Bolsa Família beneficiou quase 41 milhões de pessoas, cerca de 20% da população).

ANEXO 3 - CARTA CONSULTA (14 DE MAIO DE 2020)

ANEXO 4 - PLANO DE FINANCIAMENTO

PARTE I - PLANO DE FINANCIAMENTO

<u>Componentes</u>	<u>AFD</u>	<u>%</u>
(i) Programa de Auxílio Emergencial	€ <u>130.000.000</u>	<u>65,0</u>
(ii) Programa Bolsa Família	€ <u>70.000.000</u>	<u>35,0</u>
<u>Total</u>	€ <u>200.000.000</u>	<u>100,0</u>

PARTE II - DESPESAS ELEGÍVEIS

Despesas elegíveis são as despesas previstas nos componentes 1 e 2 do Programa, desde que atendam aos critérios de qualificação previstos nas leis e regulamentos que regem o Programa na Data da Assinatura do Contrato.

ANEXO 5 - CONDIÇÕES PRECEDENTES

O disposto abaixo se aplica a todos os documentos entregues pelo Tomador como condição precedente:

- se o documento entregue não for público e não for original, mas uma fotocópia, uma fotocópia autenticada original deverá ser entregue ao Credor;
- a versão final de um documento cuja minuta foi previamente enviada e aprovada pelo Credor não deve ser materialmente diferente da minuta aprovada;
- documentos que não foram previamente enviados e aprovados deverão ser considerados satisfatórios para o Credor.

PARTE I – CONDIÇÕES PRECEDENTES A SEREM SATISFEITAS NA DATA DE ASSINATURA

- (a) Entrega pelo Tomador ao Credor dos seguintes documentos:
 - (i) uma cópia autenticada da(s) decisão(ões) relevante(s) em conformidade com a legislação da jurisdição do Tomador:
 - que autoriza o Tomador a celebrar este Contrato (resolução do Senado);
 - que aprova a celebração do Contrato (Despacho do Secretário Especial de Fazenda); e
 - que autoriza determinada pessoa ou pessoas a assinar o Contrato em seu nome (Delegação de poderes para o Procurador da Fazenda Nacional assinar).
 - (ii) um certificado emitido por um representante devidamente autorizado do Tomador listando a(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar, em nome do Tomador, os Pedidos de Saque e qualquer certificado em conexão com este Contrato e a tomar todas as outras medidas e/ou assinar todos os demais documentos necessários em nome do Tomador nos termos deste Contrato;
 - (iii) uma amostra da assinatura de cada pessoa listada no certificado mencionado no parágrafo (ii).
 - (iv) parecer do Tesouro Nacional (parecer de encaminhamento ao Senado) evidenciando que os Saques nos termos da Linha de Crédito não descumprem qualquer limite legal de empréstimo a que o Tomador esteja sujeito.
- (b) Entrega pelo Tomador ao Credor do documento comprovando que a Linha de Crédito foi incluída no Orçamento do Tomador.
- (c) Entrega ao Credor, por um escritório de advocacia conceituado, estabelecido na jurisdição do Tomador, selecionado e contratado pelo Credor, de minuta de parecer jurídico, na forma e com o conteúdo satisfatórios ao Credor.
- (d) Registro das condições e dos termos financeiros do Contrato de Linha de Crédito no ROF.

PARTE II - CONDIÇÕES PRECEDENTES PARA O SAQUE

- (a) Entrega pelo Tomador ao Credor dos seguintes documentos:

- (i) Comprovação de qualquer pedido de apresentação ou registro, depósito ou publicação deste Contrato e pagamento de qualquer estampilha, de taxas de registro ou encargos semelhantes relacionados a este Contrato, no que couber;
 - (ii) Entrega pelo Tomador ao Credor do manual operacional do Programa, mediante declaração de não objeção por parte do Credor;
 - (iii) Comprovação, com forma e conteúdo satisfatórios ao Credor, de que todas as despesas relevantes foram pagas;
 - (iv) Um certificado do Banco da Conta certificando que a Conta Especial foi aberta em nome do Programa, com os dados dessa Conta Especial.
- (b) Entrega ao Credor de parecer jurídico emitido por Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da República Federativa do Brasil acerca da validade, o efeito vinculante e a exequibilidade do Acordo no que diz respeito à legislação brasileira, substancialmente na forma prevista no Anexo 8 (Formulário de Parecer de Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).
- (c) Entrega ao Credor de um parecer jurídico devidamente assinado, com a forma e substância satisfatórias ao Credor, emitido por escritório de advocacia renomado, que será selecionado, contratado e pago pelo Credor (que foi previamente aprovado pelo Credor), que são consultores jurídicos na jurisdição do Tomador.
- (d) Pagamento pelo Tomador ao Credor de todas as taxas e despesas devidas para pagamento nos termos deste Acordo.

ANEXO 6A - FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SAQUE
[em papel timbrado do Tomador]

Para: AFD

n: [data]

Nome do Tomador – Contrato de Linha de Crédito nº [●] datado de [●]

Pedido de Saque nº[●]

Prezados Senhores,

1. Fazemos referência ao Contrato de Linha de Crédito nº [●], celebrado entre o Tomador e o Credor em [●] ("**Contrato**"). As palavras e expressões em maiúsculas usadas que não estão definidas aqui assumem o significado que lhes é atribuído no Contrato.
2. Este instrumento é um Pedido de Saque.
3. Solicitamos de modo irrevogável que o Credor disponibilize um Saque nos seguintes termos:

Valor: EUR [●] ou, caso não haja disponibilidade integral, o valor do Crédito Disponível.

Taxa de Juros: *flutuante*

4. A Taxa de Juros será determinada de acordo com o disposto na Cláusula 5 (Mudança do Cálculo de Juros) do Contrato. A Taxa de Juros aplicável ao Saque solicitado nos será fornecida por escrito e aceitamos essa Taxa de Juros [(nos termos do parágrafo abaixo, se aplicável)], inclusive na hipótese de a Taxa de Juros ser determinada por referência a um Benchmark de Substituição mais qualquer Margem de Ajuste notificada pelo Credor após a ocorrência de um Evento de Substituição de Taxa de Tela.

[Apenas no caso de Taxa de Juros fixa:] Se a Taxa de Juros aplicável ao Saque solicitado for maior do que [●]% ([●]), solicitamos que cancelem este Pedido de Saque.

5. Confirmamos que cada condição especificada na Cláusula 2.4 (Condições Precedentes) foi satisfeita na data deste Pedido de Saque, e que nenhum Evento de Inadimplência está em andamento nem é provável que venha a ocorrer. Concordamos em notificar o Credor imediatamente se qualquer uma das condições mencionadas acima não for satisfeita até a Data do Saque.
6. O produto deste Saque deverá ser creditado na seguinte conta bancária:
 - (a) Nome [do Tomador]: [●]
 - (b) Endereço [do Tomador]: [●]
 - (c) IBAN da Conta: [●]
 - (d) Número SWIFT: [●]
 - (e) Banco e endereço do banco [do Tomador]: [●]
 - (f) Banco correspondente e número da conta do banco do Tomador: [●]

7. Este Pedido de Saque possui caráter irrevogável.
8. Anexos a este Pedido de Saque, seguem todos os documentos de apoio especificados na Cláusula 2.4 (Condições Precedentes) do Contrato:

[Lista de documentos de apoio]

Atenciosamente,

Representante legal do Tomador

ANEXO 6B - FORMA DE CONFIRMAÇÃO DE SAQUE E TAXA
[em papel timbrado da AFD]

Para: [o Tomador]

Data: [●]

Ref: Pedido de Saque n° [●] datado de [●]

Nome do Tomador – Contrato de Linha de Crédito n°[●] datado de [●]

Confirmação de Saque n°[●]

Prezados Senhores,

1. Fazemos referência ao Contrato de Linha de Crédito n°[●], celebrado entre o Tomador e o Credor em [●] ("**Contrato**"). As palavras e expressões em maiúsculas usadas que não estão definidas aqui assumem o significado que lhes é atribuído no Contrato.
2. Por meio de um Pedido de Saque datado de [●], o Tomador solicitou que o Credor disponibilizasse um Saque no valor de EUR [●], de acordo com os termos e condições do Contrato.
3. O Saque que foi disponibilizado de acordo com o seu Pedido de Saque foi o seguinte:
 - Valor: [●] ([● *valor por extenso*])
 - Taxa de juros aplicável: [●]% ([● *porcentagem por extenso*]) ao ano
 - Taxa efetiva global (ao ano): [●]% ([● *porcentagem por extenso*]) ao ano
 - Data do Saque: [●]

Apenas para empréstimos com Taxa de Juros fixa

Apenas para informação:

- Data de Definição da Taxa: [●]
- Taxa de Referência Fixa: [●]% ([● *porcentagem por extenso*]) ao ano
- Taxa de Índice: [●]% ([● *porcentagem por extenso*])
- Taxa de Índice na Data de Definição da Taxa: [●].

Atenciosamente,

Representante legal da *Agence Française de Développement*

ANEXO 6C - FORMULÁRIO DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE TAXA
[em papel timbrado do Tomador]

Para: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Em: [data]

Nome do Tomador – Contrato de Linha de Crédito nº[●] datado de [●]

Pedido de Conversão de Taxa nº[●]

Prezados Senhores,

4. Fazemos referência ao Contrato de Linha de Crédito nº[●], celebrado entre o Tomador e o Credor em [●] ("**Contrato**"). As palavras e expressões em maiúsculas usadas que não estão definidas aqui assumem o significado que lhes é atribuído no Contrato.
5. De acordo com a Cláusula 4.1.3 (i) (Conversão de uma Taxa de Juros flutuante para uma Taxa de Juros fixa) do Contrato, solicitamos que convertam a Taxa de Juros flutuante para os seguintes Saques:
 - [listar os respectivos *Saques*],para uma Taxa de Juros fixa de acordo com os termos do Contrato.
6. Este pedido de conversão de taxa será considerado nulo e sem efeito se a Taxa de Juros fixa aplicável for superior a [●%] [*por extenso*].

Atenciosamente,

Representante legal do Tomador

ANEXO 6D - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA
[em papel timbrado da AFD]

Para: [Tomador]

Data: [●]

Assunto: Pedido de Conversão de Taxa n° [●] datado de [●]

Nome do Tomador – Contrato de Linha de Crédito n°[●] datado de [●]

Confirmação de Conversão de Taxa n°[●]

Prezados Senhores,

ASSUNTO: Conversão de uma Taxa de Juros flutuante para uma Taxa de Juros fixa

7. Fazemos referência ao Contrato de Linha de Crédito n°[●], celebrado entre o Tomador e o Credor em [●] ("**Contrato**"). As palavras e expressões em maiúsculas usadas que não estão definidas aqui assumem o significado que lhes é atribuído no Contrato.
8. Também nos referimos ao seu Pedido de Conversão de Taxa datado de [●]. Confirmamos que a Taxa de Juros fixa aplicável ao(s) Saque(s) mencionado(s) em seu Pedido de Conversão de Taxa entregue de acordo com a Cláusula 4.1.5 (i) (Conversão de uma Taxa de Juros flutuante para uma Taxa de Juros fixa) do Contrato é:
 - [●]% por ano.
9. Esta Taxa de Juros fixa, determinada de acordo com a Cláusula 4.1.3 (Seleção da Taxa de Juros) se aplicará ao(s) Saque(s) mencionado(s) em seu Pedido de Conversão de Taxa de [●] (data de entrada em vigor).
10. Além disso, informamos que a taxa efetiva global por ano da Linha de Crédito é de [●] %.

Atenciosamente,

Representante legal da *Agence Française de Développement*

**ANEXO 7 - INFORMAÇÕES QUE PODEM SER PUBLICADAS NO SITE DO GOVERNO FRANCÊS E NO SITE DO
TOMADOR**

1. Informações sobre o Programa

- Número e nome no livro da AFD;
- Descrição;
- Setor operacional;
- Local de implementação;
- Data prevista de início;
- Status de implementação atualizado semestralmente;

2. Informações sobre o financiamento do Programa

- Tipo de financiamento (empréstimo, subvenção, cofinanciamento, fundos delegados);
- Valor principal da Linha de Crédito;
- Valor da Linha de Crédito que foi sacado (atualizado à medida que a implementação do Programa avança);

3. Outras informações

- Notificação de informações sobre a transação e/ou formulário de apresentação da transação juntada neste Anexo.

ANEXO 8 - FORMULÁRIO DE PARECER DE UM PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DO TESOURO NACIONAL

Data: [●].

[Aos cuidados da AFD COMO CREDORA SOB O CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO]

Recebi o seu pedido de parecer relacionado a um contrato de linha de crédito (doravante chamado de “**Contrato de Linha de Crédito**”), datado de [●], celebrado entre a República Federativa do Brasil (“**Tomador**”) e vocês. Os termos definidos no Contrato de Linha de Crédito serão empregados com o mesmo significado ao longo deste parecer.

Ao emitir este parecer, examinei (i) uma cópia assinada do Contrato de Linha de Crédito, (ii) o número de registro no Banco Central do Brasil - Registro de Operações Financeiras (ROF), (iii) os documentos que comprovam a obtenção das aprovações necessárias para a validade, o efeito vinculante e o caráter de título executivo do Contrato, (iv) os documentos que comprovam que o Tomador detém plenos poderes para assinar o Contrato de Linha de Crédito e outros documentos que considere necessários. Parti da premissa de que todas as questões relacionadas à legislação da França foram cumpridas.

Entendo que:

- (a) O Tomador detém o poder e autoridade para celebrar o Contrato de Linha de Crédito e tomou todas as medidas necessárias para autorizar o empréstimo nos termos do Contrato de Linha de Crédito e a celebração, entrega e cumprimento do Contrato, de acordo com seus termos e condições.
- (b) O Contrato de Linha de Crédito foi celebrado e entregue por um agente devidamente autorizado do Tomador e constitui obrigações legais, válidas e vinculantes para o Tomador, passíveis de execução movidas contra o Tomador na República Federativa do Brasil.
- (c) A celebração e entrega pelo Tomador do Contrato de Linha de Crédito de acordo com os seus termos e condições não representa:
 - (i) o descumprimento de qualquer disposição prevista em lei, estatuto, decreto, regra ou regulamento ao qual o Tomador está sujeito, ou qualquer sentença, determinação, franquia, ordem, permissão, consentimento ou autorização aplicável ao Tomador; ou
 - (ii) conflito (ou incompatibilidade), ou resulta em qualquer descumprimento ou violação de qualquer termo, convênio, condição ou dispositivo, ou configura inadimplemento, ou resulta na criação ou imposição de qualquer ônus, garantia real, encargo ou restrição a qualquer um dos bens ou ativos do Tomador previsto em qualquer restrição contratual ou compromisso assumido por meio de escritura de emissão, hipoteca, título fiduciário, acordo ou outro instrumento do qual o Tomador seja parte ou a que o Tomador ou qualquer um dos seus bens esteja sujeito.
- (d) Todos os consentimentos, aprovações, permissões, licenças, autorizações de cada órgão governamental ou público ou autoridade que precise autorizar, ou que sejam exigidos em conexão com a celebração e entrega do Contrato de Linha de Crédito e a assinatura dos respectivos termos, incluindo a autorização de controle para o pagamento do principal e dos juros em euros, e quaisquer outros valores devidos nos termos do Contrato de Linha de Crédito, foram obtidos; e o Contrato de Linha de Crédito foi registrado no Banco Central do Brasil sob o *Registro de Operações Financeiras* – (ROF) nº [●].
- (e) Para garantir a legalidade, validade, força executiva ou admissibilidade como prova, o Contrato de Linha de Crédito não precisa ser apresentado, registrado ou inscrito em qualquer tribunal e Governo ou outro órgão da República Federativa do Brasil, ou receber qualquer

estampilha, imposto ou outro encargo a ser pago; sendo que, para garantir a admissibilidade e eficácia do Contrato de Linha de Crédito perante os órgãos e tribunais públicos no Brasil (a) as assinaturas das partes nos contratos firmados fora do Brasil devem ser reconhecidas por tabelião público devidamente licenciado nos termos das leis do local da assinatura; (b) o Contrato de Linha de Crédito deverá ser traduzido para língua portuguesa por um tradutor juramentado; e (c) um resumo do Contrato de Linha de Crédito deverá ser publicado no Diário Oficial.

- (f) O Contrato de Linha de Crédito encontra-se construído de forma adequada, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, para que seja válido e tenha força executiva em desfavor do Tomador de acordo com tais leis. Nenhum dos dispositivos do Contrato de Linha de Crédito está em desacordo com a legislação brasileira ou a ordem pública.
- (g) O Tomador não faz jus a imunidade processual para ações de conhecimento, execução ou qualquer outro processo legal relacionado às suas obrigações nos termos do Contrato de Linha de Crédito em qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil, ressalvada a vedação à alienação de bens públicos prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, sendo que a execução de uma sentença e a satisfação de uma sentença só poderá ser realizada de acordo com o artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, observados os procedimentos previstos no artigo 910 et. Seq. do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (que estabelecem os procedimentos pelos quais tal decisão deve ser cumprida pelo Tomador, incluindo os requisitos de que tal decisão esteja registrada para inclusão no orçamento do Tomador para pagamento em ano fiscal subsequente, e que o pagamento relacionado a tal decisão seja feito por meio do tribunal que proferiu a decisão em questão).
- (h) O Credor possui legitimidade processual plena para atuar nos tribunais do Brasil nos mesmos termos disponíveis para residentes e cidadãos do Brasil. No entanto, de acordo com o artigo 83 do Código de Processo Civil Brasileiro, a parte autora estrangeira que resida no exterior, ou que esteja no exterior durante o curso de uma ação, deve prestar garantia para cobrir os honorários advocatícios e custas processuais do réu, caso não haja bens imóveis no Brasil para garantir esse pagamento. Nos termos do artigo 83, § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro, não se exige essa garantia no caso de execução de título executivo extrajudicial e no caso de reconvenção.
- (i) Qualquer sentença arbitral que esteja de acordo com a ordem pública e a legislação brasileira será passível de execução em desfavor do Tomador na justiça federal da República Federativa do Brasil, sem reexame do mérito, desde que tal sentença seja acompanhada por uma tradução juramentada para o português.
- (j) O Credor não será, sob qualquer forma, considerado residente ou domiciliado, ou exercendo o comércio ou sujeito a impostos no Brasil em virtude da celebração ou do cumprimento do Contrato de Linha de Crédito.
- (k) Não existem ações judiciais, administrativas ou de outra natureza, reclamações ou outros processos em andamento, pendentes ou ameaça de processos contra o Tomador que, se decidido em seu desfavor, afetaria negativamente de forma significativa a condição financeira do Tomador, ou que possa afetar negativamente de forma significativa a capacidade do Tomador de cumprir as suas obrigações previstas no Contrato de Linha de Crédito.
- (l) A escolha da legislação francesa como a legislação que rege o Contrato de Linha de Crédito é válida, vinculante e passível de execução sob a legislação brasileira, devendo ser reconhecida e aplicada pelos tribunais do Brasil na medida em que tal lei não seja considerada contrária à soberania nacional do Brasil, aos bons costumes ou às políticas públicas.

Atenciosamente,



TESOURO NACIONAL

RTN
2020

Setembro

Publicado em
29/10/2020

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 26, N.09

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 26, n. 09 (Setembro, 2020). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Setembro		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	120.758,2	121.995,8	1.237,5	1,0%	-2,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	17.781,9	15.387,6	-2.394,3	-13,5%	-16,1%
III. Receita Líquida (I-II)	102.976,4	106.608,2	3.631,8	3,5%	0,4%
IV. Despesa Total	123.448,2	182.763,0	59.314,8	48,0%	43,5%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-20.471,8	-76.154,9	-55.683,0	272,0%	260,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	13.047,2	-58.928,4	-71.975,6	-	-
Previdência Social (RGPS)	-33.519,0	-17.226,4	16.292,6	-48,6%	-50,2%

Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	13.141,8	-58.886,2	-72.028,0	-	-
Resultado do Banco Central	-94,6	-42,2	52,4	-55,4%	-56,7%
Resultado da Previdência Social	-33.519,0	-17.226,4	16.292,6	-48,6%	-50,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Em setembro de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 76,2 bilhões contra déficit de R\$ 20,5 bilhões em setembro de 2019. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 403,2 milhões (+0,4%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 55,4 bilhões (+43,5%), quando comparados a setembro de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		120.758,2	121.995,8	1.237,5	1,0%	-2.548,6	-2,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		67.565,2	72.029,8	4.464,6	6,6%	2.346,2	3,4%
I.1.1 Imposto de Importação		3.862,6	3.997,8	135,2	3,5%	14,0	0,4%
I.1.2 IPI		4.854,8	5.763,2	908,4	18,7%	756,1	15,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	23.117,2	25.511,1	2.393,9	10,4%	1.669,1	7,0%
I.1.4 IOF	2	3.593,7	862,7	-2.731,0	-76,0%	-2.843,7	-76,7%
I.1.5 COFINS	3	19.501,4	21.320,5	1.819,1	9,3%	1.207,7	6,0%
I.1.6 PIS/PASEP	4	5.261,9	5.933,5	671,6	12,8%	506,6	9,3%
I.1.7 CSLL	5	4.019,0	5.193,9	1.174,9	29,2%	1.048,9	25,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis		213,6	222,0	8,4	3,9%	1,7	0,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		3.140,9	3.225,2	84,2	2,7%	-14,3	-0,4%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		32.577,1	33.385,7	808,6	2,5%	-212,8	-0,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		20.615,9	16.580,2	-4.035,7	-19,6%	-4.682,1	-22,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	6	2.573,9	5.321,1	2.747,2	106,7%	2.665,5	100,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	7	5.160,6	1.241,6	-3.919,0	-75,9%	-4.080,8	-76,7%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.052,4	1.416,7	364,3	34,6%	331,3	30,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.816,7	3.187,7	371,0	13,2%	282,7	9,7%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.139,2	1.105,7	-33,5	-2,9%	-69,2	-5,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.688,3	1.648,4	-39,9	-2,4%	-92,9	-5,3%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-505,2	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos		86,3	100,1	13,8	16,0%	11,1	12,4%
I.4.9 Demais Receitas	8	5.608,7	2.559,0	-3.049,7	-54,4%	-3.225,6	-55,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		17.781,9	15.387,6	-2.394,3	-13,5%	-2.951,8	-16,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	14.306,6	11.358,6	-2.948,1	-20,6%	-3.396,6	-23,0%
II.2 Fundos Constitucionais		798,2	710,5	-87,7	-11,0%	-112,7	-13,7%
II.2.1 Repasse Total		872,9	739,4	-133,5	-15,3%	-160,9	-17,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-74,7	-28,8	45,8	-61,4%	48,2	-62,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação		948,8	983,6	34,7	3,7%	5,0	0,5%
II.4 Exploração de Recursos Naturais		1.615,9	2.201,0	585,1	36,2%	534,5	32,1%
II.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais		112,3	133,9	21,6	19,2%	18,1	15,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		102.976,4	106.608,2	3.631,8	3,5%	403,2	0,4%
IV. DESPESA TOTAL		123.448,2	182.763,0	59.314,8	48,0%	55.444,3	43,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	10	66.096,1	50.612,1	-15.484,0	-23,4%	-17.556,3	-25,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		23.699,8	24.478,7	778,9	3,3%	35,8	0,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		13.238,8	88.478,5	75.239,7	568,3%	74.824,6	548,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.476,9	4.585,5	108,7	2,4%	-31,7	-0,7%
IV.3.2 Anistiados		12,7	12,1	-0,6	-5,0%	-1,0	-7,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	0,0	19.333,5	19.333,5	-	19.333,5	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		56,2	52,7	-3,4	-6,1%	-5,2	-9,0%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.014,6	5.150,2	135,6	2,7%	-21,6	-0,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-505,2	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	50,7	49.125,5	49.074,8	-	49.073,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		685,8	659,2	-26,6	-3,9%	-48,1	-6,8%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		92,5	105,0	12,5	13,5%	9,6	10,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	70,3	6,7%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		157,9	140,4	-17,5	-11,1%	-22,5	-13,8%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		886,5	838,0	-48,5	-5,5%	-76,3	-8,3%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		147,2	182,4	35,2	23,9%	30,6	20,1%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13	113,6	5.117,4	5.003,8	-	5.000,3	-
IV.3.16 Transferências ANA		28,8	14,9	-13,8	-48,1%	-14,7	-49,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		69,9	124,0	54,1	77,3%	51,9	71,9%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		-60,5	-76,6	-16,1	26,7%	-14,2	22,9%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	14	-	1.995,9	1.995,9	-	1.995,9	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		20.413,5	19.193,7	-1.219,7	-6,0%	-1.859,8	-8,8%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		12.376,5	12.039,1	-337,5	-2,7%	-725,5	-5,7%
IV.4.2 Discricionárias		8.036,9	7.154,7	-882,3	-11,0%	-1.134,3	-13,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-20.471,8	-76.154,9	-55.683,0	272,0%	-55.041,1	260,7%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 1.669,1 milhões / +7,0 %): houve elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (+ R\$ 2.965,3 milhões / +46,7%) parcialmente compensada por redução no Imposto de Renda retido na fonte (-R\$ 2.131,1 milhões / -14,6%). A elevação no IRPJ é explicada pelo acréscimo real de 30,83% na arrecadação referente à estimativa mensal além do registro de pagamentos atípicos de R\$ 2,5 bilhões por parte de algumas empresas. A redução no IRRF teve como principal determinante o decréscimo (-R\$ 1.804,1 milhões) nos rendimentos do trabalho. Esse decréscimo foi condicionado pelo decréscimo real na arrecadação dos itens “Rendimentos do Trabalho Assalariado” (-3,15%), na “Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público” (-1,74%) e na “Participação nos Lucros ou Resultados – PLR” (-32,98%).

Nota 2 - IOF (-R\$ 2.843,7 milhões / -76,7%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição de alíquota zero para o IOF - Crédito nas operações contratadas no período compreendido entre 21 de junho e 20 de julho de 2020, conforme o Decreto nº 10.305, de 2020.

Nota 3 - COFINS (+R\$ 1.207,7 milhões / +6,0%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, de variação real positiva de 3,90% do volume de vendas (PMC-IBGE) e negativa 10,00% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2020 em relação a agosto de 2019.

Nota 4 - PIS/PASEP (+R\$ 506,6 milhões / +9,3%): mesma explicação da COFINS, ver nota 3.

Nota 5 - CSLL (+R\$ 1.048,9 milhões / +25,3%): mesma explicação da IRPJ, ver nota 1.

Nota 6 - Concessões e Permissões (+R\$ 2.666,5 milhões / +100,4%): em setembro de 2019 houve pagamento antecipado de R\$ 5,1 bilhões em outorgas realizado pela concessionária referente aos contratos de concessão da Malha Paulista e da Ferrovia Norte-Sul.

Nota 7 - Dividendos e Participações (-R\$ 4.080,8 milhões / -76,7%): pagamento, em setembro de 2019, de dividendos do BNDES (R\$ 1,8 bilhão) da CEF (R\$ 3,0 bilhões), sem contrapartida em setembro de 2020. Houve, em abril de 2020, resolução do CMN limitando o pagamento de dividendos dos bancos, em decorrência dos efeitos do Covid-19.

Nota 8 - Demais Receitas (-R\$ 3.225,6 milhões / -55,8%): explicada principalmente pela incorporação, em setembro de 2019, de recursos associados ao acordo celebrado entre a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e autoridades norte-americanas no montante de R\$ 2.669,1 milhões.

Nota 9 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 3.396,6 milhões / -23,0%): reflexo da redução conjunta, em agosto-setembro de 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Nota 10 - Benefícios Previdenciários (-R\$ 17.556,3 milhões / -25,8%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento em 2020 (abril, maio e junho) de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas tipicamente paga nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 11 - Apoio financeiro a Estados e Municípios (+R\$ 19.333,5 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 49.073,2 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 24,2 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 4,6 bi); iii) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 17,0 bi); e iv) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 3,3 bi).

Nota 13 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 5.000,3 milhões): a diferença é explicada pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito - Maquininhas.

Nota 14 – Financiamento de Campanha Eleitoral (+R\$ 1.995,9 milhões): execução associada às eleições municipais de 2020.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	1.139.610,2	1.012.941,9	-126.668,3	-11,1%	-13,7%
II. Transf. por Repartição de Receita	203.620,0	187.064,5	-16.555,5	-8,1%	-10,7%
III. Receita Líquida (I-II)	935.990,2	825.877,4	-110.112,8	-11,8%	-14,3%
IV. Despesa Total	1.008.527,6	1.503.313,5	494.785,9	49,1%	45,0%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-72.537,4	-677.436,1	-604.898,7	833,9%	815,6%
Tesouro Nacional e Banco Central	92.721,0	-434.696,4	-527.417,3	-	-
Previdência Social (RGPS)	-165.258,4	-242.739,7	-77.481,3	46,9%	43,2%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	93.101,9	-434.239,1	-527.340,9	-	-
Resultado do Banco Central	-380,9	-457,3	-76,4	20,1%	17,7%
Resultado da Previdência Social	-165.258,4	-242.739,7	-77.481,3	46,9%	43,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até setembro, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 72,5 bilhões em 2019 para um déficit de R\$ 677,4 bilhões em 2020. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma queda de R\$ 138,9 bilhões (-14,3%) e a despesa total cresceu R\$ 470,5 bilhões (+45,0%), quando comparados ao mesmo período de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes							
Discriminação	Nota	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		1.139.610,2	1.012.941,9	-126.668,3	-11,1%	-161.539,4	-13,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		705.345,2	626.498,0	-78.847,2	-11,2%	-100.605,9	-13,7%
I.1.1 Imposto de Importação		31.869,8	31.596,5	-273,2	-0,9%	-1.201,2	-3,6%
I.1.2 IPI		39.118,8	37.303,3	-1.815,6	-4,6%	-2.983,7	-7,3%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	294.681,2	273.188,2	-21.493,0	-7,3%	-30.538,4	-10,0%
I.1.4 IOF	2	29.837,1	17.793,4	-12.043,7	-40,4%	-12.999,2	-42,0%
I.1.5 COFINS	3	176.997,0	147.888,7	-29.108,3	-16,4%	-34.637,8	-18,9%
I.1.6 PIS/PASEP	4	48.564,7	42.045,3	-6.519,5	-13,4%	-8.027,6	-15,9%
I.1.7 CSLL	5	63.980,5	57.393,8	-6.586,6	-10,3%	-8.610,5	-12,9%
I.1.8 CIDE Combustíveis		2.081,1	1.667,7	-413,4	-19,9%	-479,4	-22,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		18.214,9	17.621,0	-593,9	-3,3%	-1.128,1	-6,0%
I.2 - Incentivos Fiscais		-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-90,0	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	292.424,0	266.466,5	-25.957,6	-8,9%	-34.776,2	-11,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		141.888,8	120.115,0	-21.773,8	-15,3%	-26.067,4	-17,7%
I.4.1 Concessões e Permissões		8.131,9	7.266,7	-865,2	-10,6%	-1.123,7	-13,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	7	12.608,5	5.020,8	-7.587,7	-60,2%	-7.983,0	-61,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.681,4	11.846,2	2.164,8	22,4%	1.903,5	18,9%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	48.436,8	41.152,7	-7.284,1	-15,0%	-8.780,8	-17,4%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		11.877,2	9.658,1	-2.219,2	-18,7%	-2.587,0	-21,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		15.917,7	14.948,7	-969,0	-6,1%	-1.445,1	-8,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	9	4.237,7	31,7	-4.206,0	-99,3%	-4.363,0	-99,3%
I.4.8 Operações com Ativos		860,5	1.045,9	185,4	21,5%	162,0	18,1%
I.4.9 Demais Receitas		30.137,0	29.144,2	-992,8	-3,3%	-1.850,3	-5,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		203.620,0	187.064,5	-16.555,5	-8,1%	-22.667,2	-10,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	157.055,7	144.133,2	-12.922,5	-8,2%	-17.653,1	-10,8%
II.2 Fundos Constitucionais		7.257,2	6.939,1	-318,1	-4,4%	-529,5	-7,0%
II.2.1 Repasse Total		10.011,3	9.285,1	-726,3	-7,3%	-1.024,3	-9,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.754,1	-2.346,0	408,2	-14,8%	494,8	-17,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação		9.434,1	9.559,8	125,7	1,3%	-154,2	-1,6%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	11	28.823,7	25.516,1	-3.307,5	-11,5%	-4.162,1	-13,9%
II.5 CIDE - Combustíveis		627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-134,5	-20,6%
II.6 Demais		422,1	403,5	-18,6	-4,4%	-33,7	-7,7%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		935.990,2	825.877,4	-110.112,8	-11,8%	-138.872,3	-14,3%
IV. DESPESA TOTAL		1.008.527,6	1.503.313,5	494.785,9	49,1%	470.510,7	45,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	12	457.682,4	509.206,2	51.523,8	11,3%	39.186,9	8,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		227.261,8	233.354,8	6.093,1	2,7%	-413,6	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		150.642,2	596.446,6	445.804,4	295,9%	445.307,6	284,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	13	41.821,9	48.069,2	6.247,2	14,9%	5.050,0	11,6%
IV.3.2 Anistiados		119,7	118,8	-0,9	-0,7%	-4,3	-3,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	14	0,0	74.507,0	74.507,0	-	75.036,4	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		572,2	485,3	-86,9	-15,2%	-103,1	-17,4%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		44.595,3	46.942,0	2.346,7	5,3%	1.082,5	2,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	15	4.237,7	31,7	-4.206,0	-99,3%	-4.363,0	-99,3%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	16	2.889,2	342.759,4	339.870,2	-	342.871,5	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		8.190,0	7.480,1	-709,9	-8,7%	-949,0	-11,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		592,4	680,7	88,3	14,9%	74,0	12,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		11.873,3	12.458,5	585,2	4,9%	220,8	1,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.120,8	1.419,6	298,8	26,7%	271,1	23,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.918,2	7.357,9	-560,3	-7,1%	-788,9	-9,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17	14.690,8	21.937,7	7.246,9	49,3%	6.985,5	45,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	18	10.023,133	28.830,0	18.806,9	187,6%	18.607,7	178,1%
IV.3.16 Transferências ANA		144,5	21,6	-122,9	-85,1%	-127,9	-85,5%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		627,0	1.623,2	996,2	158,9%	991,1	152,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		1.226,0	-308,6	-1.534,6	-	-1.579,7	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	2.032,49	2.032,5	-	2.032,8	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		172.941,3	164.305,9	-8.635,4	-5,0%	-13.570,2	-7,6%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	19	101.690,2	92.599,4	-9.090,7	-8,9%	-12.080,6	-11,5%
IV.4.2 Discrecionárias		71.251,1	71.706,5	455,4	0,6%	-1.489,6	-2,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-72.537,4	-677.436,1	-604.898,7	833,9%	-609.383,0	815,6%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 30.538,4 milhões / -10,0%): houve queda real no Imposto de Renda Retido na Fonte (-R\$ 19.005,6 milhões / -11,2%), no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 10.462,6 milhões / -10,0%) e no Imposto de Renda Pessoa Física (-R\$ 1.070,2 milhões / -3,4%). O resultado do IRRF resulta principalmente da diminuição da massa salarial e do recolhimento sobre rendimentos de capital. O desempenho IRPJ/CSLL é explicado, basicamente, pelo incremento real de 41,58% na arrecadação referente ao ajuste anual (cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2019) e de 15,29% no balanço trimestral, conjugado com os decréscimos reais de 12,43% na arrecadação da estimativa mensal, de 13,02% na arrecadação do Simples Nacional, o qual teve seus pagamentos diferidos conforme Resoluções CGSN 154/20 e 155/20, e de 4,09% na arrecadação do lucro presumido. A queda no IRPF é influenciada pelo decréscimo real de 14,51% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (DIRPF 2020), em razão da postergação dos recolhimentos do ajuste anual (IN RFB 1.934/20), conjugado com os acréscimos reais de 23,25% na arrecadação dos ganhos de capital na alienação de bens e de 61,22% na arrecadação relativa aos ganhos líquidos em operações em Bolsa de Valores.

Nota 2 - IOF (-R\$ 12.999,2 milhões / -42,0%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição da alíquota zero para as operações de crédito desde 3 de abril de 2020 (Decretos nº 10.305 e nº 10.414, de 2020).

Nota 3 - COFINS (-R\$ 34.637,8 milhões / -18,9%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: prorrogação do prazo para o recolhimento dessa contribuição em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus, inclusive das correspondentes rubricas contidas no Simples Nacional; decréscimos reais de 3,48% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 7,76% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2019 e agosto de 2020 em relação ao período compreendido entre dezembro de 2018 e agosto de 2019 e crescimento nominal de 63,72% no volume de compensações tributárias.

Nota 4 - PIS/PASEP (-R\$ 8.027,6 milhões / -15,9%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 3.

Nota 5 - CSLL (-8.610,5 milhões / -12,9%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 1.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 34.776,2 milhões / -11,5%): resultado influenciado principalmente pelo diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal, em função da Resolução CGSN nº 152 e da Portaria ME 139/20, respectivamente, bem como pela suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, em função da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/20. Efeitos estimados em R\$ 22,85 bilhões pela RFB. Também influenciam a trajetória o aumento do desemprego e a redução real da massa salarial.

Nota 7 - Dividendos e Participações (-R\$ 7.983,0 milhões / -61,2%): redução na distribuição de dividendos do Banco do Brasil, da Caixa e do BNDES em relação ao mesmo período de 2019.

Nota 8 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 8.780,8 milhões / -17,4%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 9 - Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) (-R\$ 4.363,0 milhões / -99,3%): redução decorrente da aprovação da Lei nº 13.932 de 2019, que extinguiu a contribuição social instituída por meio da LC nº 110/01.

Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 17.653,1 milhões / -10,8%): reflexo da queda conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período de referência do período anterior. Importante destacar que a base de transferência de determinado mês é a arrecadação do último decêndio do mês imediatamente anterior e dos dois primeiros decêndios do próprio mês.

Nota 11 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 4.162,1 milhões / -13,9%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 8).

Nota 12 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 39.186,9 milhões / +8,3%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas para abril, maio e

junho de 2020 como medida contra os efeitos econômicos do Covid-19. Tipicamente, o 13º salário de aposentados e pensionistas é pago nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.050,0 milhões / +11,6%): aumento resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego, bem como da antecipação do pagamento do abono salarial.

Nota 14 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 75.036,4 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 15 - Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) (-R\$ 4.363 milhões / -99,3%): ver nota 9.

Nota 16 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 342.871,5 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19 com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 236,9 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 52,4 bi); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 25,6 bi); e iv) Ampliação do Programa Bolsa Família (R\$ 0,4 bi).

Nota 17 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 6.985,5 milhões / +45,9%): elevação nos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios.

Nota 18 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 18.607,7 milhões / +178,1%): aumento explicado principalmente pela implementação, em abril de 2020, do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, no valor de R\$ 17,0 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 19 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 12.080,6 milhões / -11,5%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 13,3 bilhões (-55,1%), em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19. Essa redução foi parcialmente compensada por elevações nos gastos obrigatórios com controle de fluxo na função saúde (R\$ 1,4 bilhão).

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	120.758,2	121.995,8	1.237,5	1,0%	-2.548,6	-2,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	67.565,2	72.029,8	4.464,6	6,6%	2.346,2	3,4%
I.1.1 Imposto de Importação	3.862,6	3.997,8	135,2	3,5%	14,0	0,4%
I.1.2 IPI	4.854,8	5.763,2	908,4	18,7%	756,1	15,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	23.117,2	25.511,1	2.393,9	10,4%	1.669,1	7,0%
I.1.4 IOF	3.593,7	862,7	-2.731,0	-76,0%	-2.843,7	-76,7%
I.1.5 COFINS	19.501,4	21.320,5	1.819,1	9,3%	1.207,7	6,0%
I.1.6 PIS/PASEP	5.261,9	5.933,5	671,6	12,8%	506,6	9,3%
I.1.7 CSLL	4.019,0	5.193,9	1.174,9	29,2%	1.048,9	25,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis	213,6	222,0	8,4	3,9%	1,7	0,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	3.140,9	3.225,2	84,2	2,7%	-14,3	-0,4%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.577,1	33.385,7	808,6	2,5%	-212,8	-0,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	20.615,9	16.580,2	-4.035,7	-19,6%	-4.682,1	-22,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	2.573,9	5.321,1	2.747,2	106,7%	2.666,5	100,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	5.160,6	1.241,6	-3.919,0	-75,9%	-4.080,8	-76,7%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.052,4	1.416,7	364,3	34,6%	331,3	30,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.816,7	3.187,7	371,0	13,2%	282,7	9,7%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.139,2	1.105,7	-33,5	-2,9%	-69,2	-5,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.688,3	1.648,4	-39,9	-2,4%	-92,9	-5,3%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-505,2	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	86,3	100,1	13,8	16,0%	11,1	12,4%
I.4.9 Demais Receitas	5.608,7	2.559,0	-3.049,7	-54,4%	-3.225,6	-55,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.781,9	15.387,6	-2.394,3	-13,5%	-2.951,8	-16,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.306,6	11.358,6	-2.948,1	-20,6%	-3.396,6	-23,0%
II.2 Fundos Constitucionais	798,2	710,5	-87,7	-11,0%	-112,7	-13,7%
II.2.1 Repasse Total	872,9	739,4	-133,5	-15,3%	-160,9	-17,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-74,7	-28,8	45,8	-61,4%	48,2	-62,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	948,8	983,6	34,7	3,7%	5,0	0,5%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.615,9	2.201,0	585,1	36,2%	534,5	32,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	112,3	133,9	21,6	19,2%	18,1	15,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	102.976,4	106.608,2	3.631,8	3,5%	403,2	0,4%
IV. DESPESA TOTAL	123.448,2	182.763,0	59.314,8	48,0%	55.444,3	43,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	66.096,1	50.612,1	-15.484,0	-23,4%	-17.556,3	-25,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.699,8	24.478,7	778,9	3,3%	35,8	0,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.238,8	88.478,5	75.239,7	568,3%	74.824,6	548,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.476,9	4.585,5	108,7	2,4%	-31,7	-0,7%
IV.3.2 Anistiados	12,7	12,1	-0,6	-5,0%	-1,0	-7,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	19.333,5	19.333,5	-	19.333,5	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,2	52,7	-3,4	-6,1%	-5,2	-9,0%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.014,6	5.150,2	135,6	2,7%	-21,6	-0,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-505,2	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	50,7	49.125,5	49.074,8	-	49.073,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	685,8	659,2	-26,6	-3,9%	-48,1	-6,8%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	92,5	105,0	12,5	13,5%	9,6	10,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	70,3	6,7%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	157,9	140,4	-17,5	-11,1%	-22,5	-13,8%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	886,5	838,0	-48,5	-5,5%	-76,3	-8,3%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	147,2	182,4	35,2	23,9%	30,6	20,1%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	113,605	5.117,4	5.003,8	-	5.000,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	28,8	14,9	-13,8	-48,1%	-14,7	-49,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	69,9	124,0	54,1	77,3%	51,9	71,9%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-60,5	-76,6	-16,1	26,7%	-14,2	22,9%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	1.995,9	1.995,9	-	1.995,9	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.413,5	19.193,7	-1.219,7	-6,0%	-1.859,8	-8,8%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12.376,5	12.039,1	-337,5	-2,7%	-725,5	-5,7%
IV.4.2 Discricionárias	8.036,9	7.154,7	-882,3	-11,0%	-1.134,3	-13,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-20.471,8	-76.154,9	-55.683,0	272,0%	-55.041,1	260,7%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	445,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-449,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-155,5					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-20.631,1					
X. JUROS NOMINAIS	-20.625,0					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-41.256,1					

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	120.758,2	121.995,8	1.237,5	1,0%	-2.548,6	-2,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	67.565,2	72.029,8	4.464,6	6,6%	2.346,2	3,4%
I.1.1 Imposto de Importação	3.862,6	3.997,8	135,2	3,5%	14,0	0,4%
I.1.2 IPI	4.854,8	5.763,2	908,4	18,7%	756,1	15,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	551,2	511,4	-39,8	-7,2%	-57,1	-10,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	285,0	269,4	-15,6	-5,5%	-24,6	-8,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	471,7	302,0	-169,6	-36,0%	-184,4	-37,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.677,7	2.044,6	366,8	21,9%	314,2	18,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.869,1	2.635,8	766,6	41,0%	708,0	36,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	23.117,2	25.511,1	2.393,9	10,4%	1.669,1	7,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.840,2	3.764,3	924,0	32,5%	835,0	28,5%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	6.156,4	9.314,7	3.158,3	51,3%	2.965,3	46,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.120,6	12.432,2	-1.688,4	-12,0%	-2.131,1	-14,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.290,9	5.715,4	-1.575,5	-21,6%	-1.804,1	-24,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.606,1	2.971,2	-634,9	-17,6%	-747,9	-20,1%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.151,9	2.630,0	478,1	22,2%	410,6	18,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.071,6	1.115,5	43,9	4,1%	10,3	0,9%
I.1.4 IOF	3.593,7	862,7	-2.731,0	-76,0%	-2.843,7	-76,7%
I.1.5 Cofins	19.501,4	21.320,5	1.819,1	9,3%	1.207,7	6,0%
I.1.6 PIS/PASEP	5.261,9	5.933,5	671,6	12,8%	506,6	9,3%
I.1.7 CSLL	4.019,0	5.193,9	1.174,9	29,2%	1.048,9	25,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis	213,6	222,0	8,4	3,9%	1,7	0,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	3.140,9	3.225,2	84,2	2,7%	-14,3	-0,4%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.577,1	33.385,7	808,6	2,5%	-212,8	-0,6%
I.3.1 Urbana	31.861,6	32.657,8	796,2	2,5%	-202,8	-0,6%
I.3.2 Rural	715,5	727,9	12,4	1,7%	-10,0	-1,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	20.615,9	16.580,2	-4.035,7	-19,6%	-4.682,1	-22,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	2.573,9	5.321,1	2.747,2	106,7%	2.666,5	100,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	5.160,6	1.241,6	-3.919,0	-75,9%	-4.080,8	-76,7%
I.4.2.1 Banco do Brasil	338,6	147,4	-191,2	-56,5%	-201,8	-57,8%
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	1.819,6	0,0	-1.819,6	-100,0%	-1.876,7	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	3.000,0	0,0	-3.000,0	-100,0%	-3.094,1	-100,0%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	2,4	1.094,2	1.091,9	-	1.091,8	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.052,4	1.416,7	364,3	34,6%	331,3	30,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.816,7	3.187,7	371,0	13,2%	282,7	9,7%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.139,2	1.105,7	-33,5	-2,9%	-69,2	-5,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.688,3	1.648,4	-39,9	-2,4%	-92,9	-5,3%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-505,2	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	86,3	100,1	13,8	16,0%	11,1	12,4%
I.4.9 Demais Receitas	5.608,7	2.559,0	-3.049,7	-54,4%	-3.225,6	-55,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.781,9	15.387,6	-2.394,3	-13,5%	-2.951,8	-16,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.306,6	11.358,6	-2.948,1	-20,6%	-3.396,6	-23,0%
II.2 Fundos Constitucionais	798,2	710,5	-87,7	-11,0%	-112,7	-13,7%
II.2.1 Repasse Total	872,9	739,4	-133,5	-15,3%	-160,9	-17,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-74,7	-28,8	45,8	-61,4%	48,2	-62,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	948,8	983,6	34,7	3,7%	5,0	0,5%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.615,9	2.201,0	585,1	36,2%	534,5	32,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	112,3	133,9	21,6	19,2%	18,1	15,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	102.976,4	106.608,2	3.631,8	3,5%	403,2	0,4%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	123.448,2	182.763,0	59.314,8	48,0%	55.444,3	43,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	66.096,1	50.612,1	-15.484,0	-23,4%	-17.556,3	-25,8%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	53.919,2	40.165,6	-13.753,7	-25,5%	-15.444,2	-27,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	986,4	930,5	-55,9	-5,7%	-86,8	-8,5%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.176,9	10.446,5	-1.730,3	-14,2%	-2.112,1	-16,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	223,9	243,6	19,7	8,8%	12,7	5,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.699,8	24.478,7	778,9	3,3%	35,8	0,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	140,6	306,6	166,0	118,1%	161,6	111,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.238,8	88.478,5	75.239,7	568,3%	74.824,6	548,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.476,9	4.585,5	108,7	2,4%	-31,7	-0,7%
Abono	1.305,3	739,8	-565,5	-43,3%	-606,4	-45,0%
Seguro Desemprego	3.171,5	3.845,7	674,2	21,3%	574,8	17,6%
d/q Seguro Defeso	69,4	175,7	106,3	153,2%	104,1	145,5%
IV.3.2 Anistiados	12,7	12,1	-0,6	-5,0%	-1,0	-7,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	19.333,5	19.333,5	-	19.333,5	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,2	52,7	-3,4	-6,1%	-5,2	-9,0%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.014,6	5.150,2	135,6	2,7%	-21,6	-0,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	108,4	96,0	-12,4	-11,4%	-15,8	-14,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-505,2	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	50,7	49.125,5	49.074,8	-	49.073,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	685,8	659,2	-26,6	-3,9%	-48,1	-6,8%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	92,5	105,0	12,5	13,5%	9,6	10,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	70,3	6,7%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	157,9	140,4	-17,5	-11,1%	-22,5	-13,8%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	886,5	838,0	-48,5	-5,5%	-76,3	-8,3%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	147,2	182,4	35,2	23,9%	30,6	20,1%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	113,6	5.117,4	5.003,8	-	5.000,3	-
Equalização de custeio agropecuário	18,3	15,5	-2,8	-15,5%	-3,4	-18,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,3	1,1	0,8	295,0%	0,8	283,0%
Política de preços agrícolas	11,1	7,4	-3,7	-33,6%	-4,1	-35,6%
Pronaf	6,8	12,5	5,7	84,3%	5,5	78,7%
Proex	37,2	81,4	44,2	118,9%	43,0	112,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,1	2,1	2,0	-	2,0	-
Fundo da terra/ INCRA	34,6	-0,9	-35,5	-	-36,6	-
Funcafé	1,5	0,0	-1,5	-97,6%	-1,5	-97,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,9	0,6	-0,3	-34,6%	-0,4	-36,6%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	2,8	4.997,9	4.995,1	-	4.995,0	-
IV.3.16 Transferências ANA	28,8	14,9	-13,8	-48,1%	-14,7	-49,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	69,9	124,0	54,1	77,3%	51,9	71,9%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-60,5	-76,6	-16,1	26,7%	-14,2	22,9%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	1.995,9	1.995,9	-	1.995,9	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.413,5	19.193,7	-1.219,7	-6,0%	-1.859,8	-8,8%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12.376,5	12.039,1	-337,5	-2,7%	-725,5	-5,7%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.148,1	1.093,2	-54,9	-4,8%	-90,9	-7,7%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.474,2	2.753,1	278,9	11,3%	201,3	7,9%
IV.4.1.3 Saúde	7.383,5	7.389,3	5,8	0,1%	-225,7	-3,0%
IV.4.1.4 Educação	795,3	498,2	-297,2	-37,4%	-322,1	-39,3%
IV.4.1.5 Demais	575,4	305,3	-270,1	-46,9%	-288,1	-48,6%
IV.4.2 Discrecionárias	8.036,9	7.154,7	-882,3	-11,0%	-1.134,3	-13,7%
IV.4.2.1 Saúde	2.191,1	1.023,2	-1.167,9	-53,3%	-1.236,6	-54,7%
IV.4.2.2 Educação	1.401,6	1.548,1	146,6	10,5%	102,6	7,1%
IV.4.2.3 Defesa	737,0	918,4	181,4	24,6%	158,2	20,8%
IV.4.2.4 Transporte	746,6	1.034,7	288,1	38,6%	264,7	34,4%
IV.4.2.5 Administração	304,4	386,7	82,3	27,0%	72,7	23,2%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	212,6	320,3	107,8	50,7%	101,1	46,1%
IV.4.2.7 Segurança Pública	244,3	188,4	-55,9	-22,9%	-63,6	-25,2%
IV.4.2.8 Assistência Social	90,8	198,9	108,1	119,1%	105,3	112,4%
IV.4.2.9 Demais	2.108,5	1.535,9	-572,6	-27,2%	-638,7	-29,4%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	24.015,2	90.794,7	66.779,6	278,1%	66.026,6	266,6%
Despesas de Custeio	20.867,7	70.918,6	50.050,9	239,8%	49.396,6	229,5%
Investimento	3.147,5	19.876,2	16.728,7	531,5%	16.630,0	512,3%
Memorando 2						
PAC	1.928,7					
Minha Casa Minha Vida	536,0	75,2	-460,8	-86,0%	-477,6	-86,4%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.139.610,2	1.012.941,9	-126.668,3	-11,1%	-161.539,4	-13,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	705.345,2	626.498,0	-78.847,2	-11,2%	-100.605,9	-13,7%
I.1.1 Imposto de Importação	31.869,8	31.596,5	-273,2	-0,9%	-1.201,2	-3,6%
I.1.2 IPI	39.118,8	37.303,3	-1.815,6	-4,6%	-2.983,7	-7,3%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	294.681,2	273.188,2	-21.493,0	-7,3%	-30.538,4	-10,0%
I.1.4 IOF	29.837,1	17.793,4	-12.043,7	-40,4%	-12.999,2	-42,0%
I.1.5 COFINS	176.997,0	147.888,7	-29.108,3	-16,4%	-34.637,8	-18,9%
I.1.6 PIS/PASEP	48.564,7	42.045,3	-6.519,5	-13,4%	-8.027,6	-15,9%
I.1.7 CSLL	63.980,5	57.393,8	-6.586,6	-10,3%	-8.610,5	-12,9%
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.081,1	1.667,7	-413,4	-19,9%	-479,4	-22,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	18.214,9	17.621,0	-593,9	-3,3%	-1.128,1	-6,0%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-90,0	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	292.424,0	266.466,5	-25.957,6	-8,9%	-34.776,2	-11,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	141.888,8	120.115,0	-21.773,8	-15,3%	-26.067,4	-17,7%
I.4.1 Concessões e Permissões	8.131,9	7.266,7	-865,2	-10,6%	-1.123,7	-13,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	12.608,5	5.020,8	-7.587,7	-60,2%	-7.983,0	-61,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.681,4	11.846,2	2.164,8	22,4%	1.903,5	18,9%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	48.436,8	41.152,7	-7.284,1	-15,0%	-8.780,8	-17,4%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	11.877,2	9.658,1	-2.219,2	-18,7%	-2.587,0	-21,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	15.917,7	14.948,7	-969,0	-6,1%	-1.445,1	-8,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.237,7	31,7	-4.206,0	-99,3%	-4.363,0	-99,3%
I.4.8 Operações com Ativos	860,5	1.045,9	185,4	21,5%	162,0	18,1%
I.4.9 Demais Receitas	30.137,0	29.144,2	-992,8	-3,3%	-1.850,3	-5,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	203.620,0	187.064,5	-16.555,5	-8,1%	-22.667,2	-10,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	157.055,7	144.133,2	-12.922,5	-8,2%	-17.653,1	-10,8%
II.2 Fundos Constitucionais	7.257,2	6.939,1	-318,1	-4,4%	-529,5	-7,0%
II.2.1 Repasse Total	10.011,3	9.285,1	-726,3	-7,3%	-1.024,3	-9,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.754,1	-2.346,0	408,2	-14,8%	494,8	-17,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	9.434,1	9.559,8	125,7	1,3%	-154,2	-1,6%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	28.823,7	25.516,1	-3.307,5	-11,5%	-4.162,1	-13,9%
II.5 CIDE - Combustíveis	627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-134,5	-20,6%
II.6 Demais	422,1	403,5	-18,6	-4,4%	-33,7	-7,7%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	935.990,2	825.877,4	-110.112,8	-11,8%	-138.872,3	-14,3%
IV. DESPESA TOTAL	1.008.527,6	1.503.313,5	494.785,9	49,1%	470.510,7	45,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	457.682,4	509.206,2	51.523,8	11,3%	39.186,9	8,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	227.261,8	233.354,8	6.093,1	2,7%	-413,6	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	150.642,2	596.446,6	445.804,4	295,9%	445.307,6	284,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	41.821,9	48.069,2	6.247,2	14,9%	5.050,0	11,6%
IV.3.2 Anistiados	119,7	118,8	-0,9	-0,7%	-4,3	-3,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	74.507,0	74.507,0	-	75.036,4	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	572,2	485,3	-86,9	-15,2%	-103,1	-17,4%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	44.595,3	46.942,0	2.346,7	5,3%	1.082,5	2,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.237,7	31,7	-4.206,0	-99,3%	-4.363,0	-99,3%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.889,2	342.759,4	339.870,2	-	342.871,5	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.190,0	7.480,1	-709,9	-8,7%	-949,0	-11,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	592,4	680,7	88,3	14,9%	74,0	12,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	11.873,3	12.458,5	585,2	4,9%	220,8	1,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.120,8	1.419,6	298,8	26,7%	271,1	23,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.918,2	7.357,9	-560,3	-7,1%	-788,9	-9,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.690,8	21.937,7	7.246,9	49,3%	6.985,5	45,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	10.023,133	28.830,0	18.806,9	187,6%	18.607,7	178,1%
IV.3.16 Transferências ANA	144,5	21,6	-122,9	-85,1%	-127,9	-85,5%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	627,0	1.623,2	996,2	158,9%	991,1	152,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.226,0	-308,6	-1.534,6	-	-1.579,7	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	2.032,5	2.032,5	-	2.032,8	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	172.941,3	164.305,9	-8.635,4	-5,0%	-13.570,2	-7,6%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	101.690,2	92.599,4	-9.090,7	-8,9%	-12.080,6	-11,5%
IV.4.2 Discrecionárias	71.251,1	71.706,5	455,4	0,6%	-1.489,6	-2,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-72.537,4	-677.436,1	-604.898,7	833,9%	-609.383,0	815,6%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	4.054,2					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	2.608,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.708,7					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-63.166,2					
X. JUROS NOMINAIS	-241.000,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-304.166,5					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.139.610,2	1.012.941,9	-126.668,3	-11,1%	-161.539,4	-13,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	705.345,2	626.498,0	-78.847,2	-11,2%	-100.605,9	-13,7%
I.1.1 Imposto de Importação	31.869,8	31.596,5	-273,2	-0,9%	-1.201,2	-3,6%
I.1.2 IPI	39.118,8	37.303,3	-1.815,6	-4,6%	-2.983,7	-7,3%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.430,2	4.443,9	13,7	0,3%	-118,5	-2,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.699,0	2.038,9	-660,1	-24,5%	-748,9	-26,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	4.345,8	2.293,5	-2.052,3	-47,2%	-2.198,2	-48,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	14.005,3	14.826,3	821,1	5,9%	420,4	2,9%
I.1.2.5 IPI - Outros	13.638,5	13.700,6	62,0	0,5%	-338,5	-2,4%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	294.681,2	273.188,2	-21.493,0	-7,3%	-30.538,4	-10,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	30.450,9	30.208,4	-242,5	-0,8%	-1.070,2	-3,4%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	100.569,9	93.337,6	-7.232,3	-7,2%	-10.462,6	-10,0%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	163.660,4	149.642,2	-14.018,2	-8,6%	-19.005,6	-11,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	86.509,4	78.293,8	-8.215,6	-9,5%	-10.889,2	-12,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	39.938,8	34.987,9	-4.950,8	-12,4%	-6.148,0	-14,8%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	27.063,2	26.950,5	-112,6	-0,4%	-923,0	-3,3%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	10.149,1	9.410,0	-739,1	-7,3%	-1.045,4	-9,9%
I.1.4 IOF	29.837,1	17.793,4	-12.043,7	-40,4%	-12.999,2	-42,0%
I.1.5 Cofins	176.997,0	147.888,7	-29.108,3	-16,4%	-34.637,8	-18,9%
I.1.6 PIS/PASEP	48.564,7	42.045,3	-6.519,5	-13,4%	-8.027,6	-15,9%
I.1.7 CSLL	63.980,5	57.393,8	-6.586,6	-10,3%	-8.610,5	-12,9%
I.1.8 CIDE - Combustíveis	2.081,1	1.667,7	-413,4	-19,9%	-479,4	-22,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	18.214,9	17.621,0	-593,9	-3,3%	-1.128,1	-6,0%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-90,0	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGP's	292.424,0	266.466,5	-25.957,6	-8,9%	-34.776,2	-11,5%
I.3.1 Urbana	286.366,7	260.563,9	-25.802,8	-9,0%	-34.445,9	-11,6%
I.3.2 Rural	6.057,3	5.902,6	-154,7	-2,6%	-330,3	-5,3%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	141.888,8	120.115,0	-21.773,8	-15,3%	-26.067,4	-17,7%
I.4.1 Concessões e Permissões	8.131,9	7.266,7	-865,2	-10,6%	-1.123,7	-13,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	12.608,5	5.020,8	-7.587,7	-60,2%	-7.983,0	-61,2%
I.4.2.1 Banco do Brasil	2.925,9	1.673,3	-1.252,6	-42,8%	-1.346,1	-44,4%
I.4.2.2 BNB	176,7	130,3	-46,4	-26,2%	-50,6	-27,7%
I.4.2.3 BNDES	3.448,0	0,0	-3.448,0	-100,0%	-3.560,6	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	4.766,8	1.008,0	-3.758,8	-78,9%	-3.910,8	-79,3%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	85,4	0,0	-85,4	-100,0%	-88,5	-100,0%
I.4.2.8 Petrobras	565,5	751,6	186,1	32,9%	174,1	29,8%
I.4.2.9 Demais	640,2	1.457,6	817,4	127,7%	799,5	120,7%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.681,4	11.846,2	2.164,8	22,4%	1.903,5	18,9%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	48.436,8	41.152,7	-7.284,1	-15,0%	-8.780,8	-17,4%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	11.877,2	9.658,1	-2.219,2	-18,7%	-2.587,0	-21,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	15.917,7	14.948,7	-969,0	-6,1%	-1.445,1	-8,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.237,7	31,7	-4.206,0	-99,3%	-4.363,0	-99,3%
I.4.8 Operações com Ativos	860,5	1.045,9	185,4	21,5%	162,0	18,1%
I.4.9 Demais Receitas	30.137,0	29.144,2	-992,8	-3,3%	-1.850,3	-5,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	203.620,0	187.064,5	-16.555,5	-8,1%	-22.667,2	-10,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	157.055,7	144.133,2	-12.922,5	-8,2%	-17.653,1	-10,8%
II.2 Fundos Constitucionais	7.257,2	6.939,1	-318,1	-4,4%	-529,5	-7,0%
II.2.1 Repasse Total	10.011,3	9.285,1	-726,3	-7,3%	-1.024,3	-9,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.754,1	-2.346,0	408,2	-14,8%	494,8	-17,3%
II.3 Contribuição do Salário Educaçã	9.434,1	9.559,8	125,7	1,3%	-154,2	-1,6%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	28.823,7	25.516,1	-3.307,5	-11,5%	-4.162,1	-13,9%
II.5 CIDE - Combustíveis	627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-134,5	-20,6%
II.6 Demais	422,1	403,5	-18,6	-4,4%	-33,7	-7,7%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	935.990,2	825.877,4	-110.112,8	-11,8%	-138.872,3	-14,3%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	1.008.527,6	1.503.313,5	494.785,9	49,1%	470.510,7	45,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	457.682,4	509.206,2	51.523,8	11,3%	39.186,9	8,3%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	362.558,0	407.135,6	44.577,6	12,3%	34.862,1	9,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	11.889,1	13.443,0	1.553,9	13,1%	1.237,5	10,0%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	95.124,4	102.070,6	6.946,2	7,3%	4.324,8	4,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	3.145,6	3.259,9	114,4	3,6%	26,8	0,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	227.261,8	233.354,8	6.093,1	2,7%	-413,6	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.959,6	5.411,5	-548,1	-9,2%	-723,4	-11,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	150.642,2	596.446,6	445.804,4	295,9%	445.307,6	284,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	41.821,9	48.069,2	6.247,2	14,9%	5.050,0	11,6%
Abono	13.188,5	16.689,2	3.500,6	26,5%	3.110,6	22,6%
Seguro Desemprego	28.633,4	31.380,0	2.746,6	9,6%	1.939,3	6,5%
d/q Seguro Defeso	2.377,6	2.883,1	505,5	21,3%	437,2	17,7%
IV.3.2 Anistiados	119,7	118,8	-0,9	-0,7%	-4,3	-3,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	74.507,0	74.507,0	-	75.036,4	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	572,2	485,3	-86,9	-15,2%	-103,1	-17,4%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	44.595,3	46.942,0	2.346,7	5,3%	1.082,5	2,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	944,1	1.006,9	62,8	6,6%	37,0	3,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.237,7	31,7	-4.206,0	-99,3%	-4.363,0	-99,3%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.889,2	342.759,4	339.870,2	-	342.871,5	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.190,0	7.480,1	-709,9	-8,7%	-949,0	-11,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	592,4	680,7	88,3	14,9%	74,0	12,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	11.873,3	12.458,5	585,2	4,9%	220,8	1,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.120,8	1.419,6	298,8	26,7%	271,1	23,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.918,2	7.357,9	-560,3	-7,1%	-788,9	-9,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.690,8	21.937,7	7.246,9	49,3%	6.985,5	45,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	10.023,1	28.830,0	18.806,9	187,6%	18.607,7	178,1%
Equalização de custeio agropecuário	1.098,9	560,6	-538,3	-49,0%	-579,2	-50,6%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.571,3	790,1	-781,2	-49,7%	-839,9	-51,3%
Política de preços agrícolas	81,4	-10,5	-92,0	-	-96,1	-
Pronaf	2.623,1	2.179,2	-443,9	-16,9%	-533,0	-19,5%
Proex	333,5	447,1	113,5	34,0%	104,3	30,1%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,8	114,6	-196,2	-63,1%	-208,6	-64,3%
Fundo da terra/ INCRA	70,6	75,7	5,1	7,2%	3,0	4,1%
Funcafé	34,7	5,6	-29,2	-84,0%	-30,4	-84,4%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.259,1	1.647,3	-1.611,9	-49,5%	-1.738,7	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	433,4	0,0	-433,4	-100,0%	-448,7	-100,0%
Sudene	15,6	18,7	3,1	19,9%	2,5	15,4%
Proagro	210,8	1.050,0	839,2	398,1%	841,8	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	-20,3	21.951,6	21.971,9	-	22.130,7	-
IV.3.16 Transferências ANA	144,5	21,6	-122,9	-85,1%	-127,9	-85,5%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	627,0	1.623,2	996,2	158,9%	991,1	152,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.226,0	-308,6	-1.534,6	-	-1.579,7	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	2.032,5	2.032,5	-	2.032,8	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	172.941,3	164.305,9	-8.635,4	-5,0%	-13.570,2	-7,6%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	101.690,2	92.599,4	-9.090,7	-8,9%	-12.080,6	-11,5%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	10.163,7	9.875,9	-287,8	-2,8%	-580,4	-5,5%
IV.4.1.2 Bolsa Família	23.250,9	10.762,1	-12.488,8	-53,7%	-13.297,7	-55,1%
IV.4.1.3 Saúde	61.469,5	64.601,7	3.132,2	5,1%	1.417,5	2,2%
IV.4.1.4 Educação	4.505,5	4.813,9	308,4	6,8%	192,3	4,1%
IV.4.1.5 Demais	2.300,6	2.545,9	245,3	10,7%	187,7	7,9%
IV.4.2 Discrecionárias	71.251,1	71.706,5	455,4	0,6%	-1.489,6	-2,0%
IV.4.2.1 Saúde	18.547,7	17.796,5	-751,2	-4,1%	-1.232,7	-6,4%
IV.4.2.2 Educação	13.623,9	13.036,6	-587,3	-4,3%	-982,7	-7,0%
IV.4.2.3 Defesa	5.874,8	6.867,2	992,4	16,9%	840,0	13,8%
IV.4.2.4 Transporte	6.023,3	6.345,3	322,0	5,3%	155,8	2,5%
IV.4.2.5 Administração	4.519,8	4.074,8	-445,0	-9,8%	-582,4	-12,4%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	2.138,4	2.210,7	72,2	3,4%	11,8	0,5%
IV.4.2.7 Segurança Pública	2.287,9	2.238,7	-49,2	-2,2%	-112,4	-4,7%
IV.4.2.8 Assistência Social	1.699,2	1.773,1	74,0	4,4%	24,5	1,4%
IV.4.2.9 Demais	16.536,0	17.363,6	827,6	5,0%	388,4	2,3%

Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	225.324,7	634.506,7	409.182,0	181,6%	406.470,0	173,9%
Despesas de Custeio	197.973,2	563.076,8	365.103,7	184,4%	362.831,2	176,6%
Investimento	27.351,5	71.429,9	44.078,4	161,2%	43.638,8	153,9%
Memorando 2						
PAC	13.913,5					
Minha Casa Minha Vida	3.270,8	1.405,3	-1.865,5	-57,0%	-1.971,0	-58,2%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	121.417,0	121.995,8	578,7	0,5%	-198,4	-0,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	68.795,5	72.029,8	3.234,3	4,7%	2.793,9	4,0%
I.1.1 Imposto de Importação	3.544,9	3.997,8	452,9	12,8%	430,2	12,1%
I.1.2 IPI	5.126,3	5.763,2	636,9	12,4%	604,1	11,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	19.107,9	25.511,1	6.403,2	33,5%	6.280,9	32,7%
I.1.4 IOF	919,5	862,7	-56,8	-6,2%	-62,7	-6,8%
I.1.5 COFINS	27.194,1	21.320,5	-5.873,6	-21,6%	-6.047,6	-22,1%
I.1.6 PIS/PASEP	7.467,7	5.933,5	-1.534,2	-20,5%	-1.582,0	-21,0%
I.1.7 CSLL	3.761,3	5.193,9	1.432,6	38,1%	1.408,5	37,2%
I.1.8 CIDE Combustíveis	215,8	222,0	6,1	2,8%	4,8	2,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.458,0	3.225,2	1.767,2	121,2%	1.757,8	119,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	39.929,1	33.385,7	-6.543,3	-16,4%	-6.798,9	-16,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	12.692,5	16.580,2	3.887,8	30,6%	3.806,6	29,8%
I.4.1 Concessões e Permissões	214,6	5.321,1	5.106,5	-	5.105,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	633,5	1.241,6	608,1	96,0%	604,0	94,7%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.426,4	1.416,7	-9,8	-0,7%	-18,9	-1,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.108,2	3.187,7	79,5	2,6%	59,6	1,9%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	667,7	1.105,7	438,0	65,6%	433,7	64,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.639,3	1.648,4	9,1	0,6%	-1,4	-0,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	100,1	100,1	0,1	0,1%	-0,6	-0,6%
I.4.9 Demais Receitas	4.902,7	2.559,0	-2.343,7	-47,8%	-2.375,1	-48,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	19.290,5	15.387,6	-3.902,9	-20,2%	-4.026,4	-20,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.900,3	11.358,6	-2.541,8	-18,3%	-2.630,7	-18,8%
II.2 Fundos Constitucionais	767,2	710,5	-56,6	-7,4%	-61,5	-8,0%
II.2.1 Repasse Total	917,9	739,4	-178,5	-19,4%	-184,4	-20,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-150,7	-28,8	121,9	-80,9%	122,9	-81,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	937,4	983,6	46,1	4,9%	40,1	4,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	3.666,5	2.201,0	-1.465,5	-40,0%	-1.489,0	-40,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	19,1	133,9	114,9	602,4%	114,7	598,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	102.126,5	106.608,2	4.481,7	4,4%	3.828,0	3,7%
IV. DESPESA TOTAL	198.180,9	182.763,0	-15.417,9	-7,8%	-16.686,3	-8,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.123,5	50.612,1	488,7	1,0%	167,9	0,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.501,2	24.478,7	-22,5	-0,1%	-179,3	-0,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	105.946,7	88.478,5	-17.468,2	-16,5%	-18.146,3	-17,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.391,9	4.585,5	193,7	4,4%	165,6	3,7%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	-0,3%	-0,1	-0,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	15.234,6	19.333,5	4.098,9	26,9%	4.001,4	26,1%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,8	52,7	-0,1	-0,2%	-0,4	-0,8%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.178,7	5.150,2	-28,5	-0,6%	-61,6	-1,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	64.730,6	49.125,5	-15.605,2	-24,1%	-16.019,5	-24,6%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	698,2	659,2	-39,1	-5,6%	-43,5	-6,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	124,4	105,0	-19,3	-15,5%	-20,1	-16,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-7,2	-0,6%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	166,1	140,4	-25,8	-15,5%	-26,8	-16,1%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	774,5	838,0	63,6	8,2%	58,6	7,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	212,1	182,4	-29,7	-14,0%	-31,0	-14,5%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13.183,6	5.117,4	-8.066,1	-61,2%	-8.150,5	-61,4%
IV.3.16 Transferências ANA	1,9	14,9	13,0	666,2%	13,0	661,3%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	85,8	124,0	38,2	44,5%	37,7	43,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-19,0	-76,6	-57,6	303,4%	-57,5	300,8%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	1.995,9	1.995,9	-	1.995,9	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.609,6	19.193,7	1.584,1	9,0%	1.471,4	8,3%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	8.963,9	12.039,1	3.075,2	34,3%	3.017,8	33,5%
IV.4.2 Discrecionárias	8.645,7	7.154,7	-1.491,1	-17,2%	-1.546,4	-17,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-96.054,4	-76.154,9	19.899,6	-20,7%	20.514,3	-21,2%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	445,6	-	-	-	-	-
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-449,3	-	-	-	-	-
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-155,5	-	-	-	-	-
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-20.631,1	-	-	-	-	-
X. JUROS NOMINAIS	-20.625,0	-	-	-	-	-
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-41.256,1	-	-	-	-	-

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	121.417,0	121.995,8	578,7	0,5%	-198,4	-0,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	68.795,5	72.029,8	3.234,3	4,7%	2.793,9	4,0%
I.1.1 Imposto de Importação	3.544,9	3.997,8	452,9	12,8%	430,2	12,1%
I.1.2 IPI	5.126,3	5.763,2	636,9	12,4%	604,1	11,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	552,1	511,4	-40,8	-7,4%	-44,3	-8,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	177,5	269,4	91,9	51,8%	90,8	50,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	244,9	302,0	57,1	23,3%	55,5	22,5%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.773,9	2.044,6	270,6	15,3%	259,3	14,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	2.377,8	2.635,8	258,0	10,9%	242,8	10,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	19.107,9	25.511,1	6.403,2	33,5%	6.280,9	32,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.971,3	3.764,3	-207,0	-5,2%	-232,5	-5,8%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	4.488,3	9.314,7	4.826,4	107,5%	4.797,7	106,2%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	10.648,3	12.432,2	1.783,8	16,8%	1.715,7	16,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.073,7	5.715,4	1.641,7	40,3%	1.615,6	39,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.200,0	2.971,2	-228,8	-7,1%	-249,3	-7,7%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.235,8	2.630,0	394,1	17,6%	379,8	16,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.138,7	1.115,5	-23,2	-2,0%	-30,5	-2,7%
I.1.4 IOF	919,5	862,7	-56,8	-6,2%	-62,7	-6,8%
I.1.5 Cofins	27.194,1	21.320,5	-5.873,6	-21,6%	-6.047,6	-22,1%
I.1.6 PIS/PASEP	7.467,7	5.933,5	-1.534,2	-20,5%	-1.582,0	-21,0%
I.1.7 CSLL	3.761,3	5.193,9	1.432,6	38,1%	1.408,5	37,2%
I.1.8 CIDE Combustíveis	215,8	222,0	6,1	2,8%	4,8	2,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.458,0	3.225,2	1.767,2	121,2%	1.757,8	119,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	39.929,1	33.385,7	-6.543,3	-16,4%	-6.798,9	-16,9%
I.3.1 Urbana	39.127,5	32.657,8	-6.469,7	-16,5%	-6.720,1	-17,1%
I.3.2 Rural	801,6	727,9	-73,6	-9,2%	-78,8	-9,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	12.692,5	16.580,2	3.887,8	30,6%	3.806,6	29,8%
I.4.1 Concessões e Permissões	214,6	5.321,1	5.106,5	-	5.105,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	633,5	1.241,6	608,1	96,0%	604,0	94,7%
I.4.2.1 Banco do Brasil	633,5	147,4	-486,2	-76,7%	-490,2	-76,9%
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,0	1.094,2	1.094,2	-	1.094,2	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.426,4	1.416,7	-9,8	-0,7%	-18,9	-1,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.108,2	3.187,7	79,5	2,6%	59,6	1,9%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	667,7	1.105,7	438,0	65,6%	433,7	64,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.639,3	1.648,4	9,1	0,6%	-1,4	-0,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	100,1	100,1	0,1	0,1%	-0,6	-0,6%
I.4.9 Demais Receitas	4.902,7	2.559,0	-2.343,7	-47,8%	-2.375,1	-48,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	19.290,5	15.387,6	-3.902,9	-20,2%	-4.026,4	-20,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.900,3	11.358,6	-2.541,8	-18,3%	-2.630,7	-18,8%
II.2 Fundos Constitucionais	767,2	710,5	-56,6	-7,4%	-61,5	-8,0%
II.2.1 Repasse Total	917,9	739,4	-178,5	-19,4%	-184,4	-20,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-150,7	-28,8	121,9	-80,9%	122,9	-81,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	937,4	983,6	46,1	4,9%	40,1	4,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	3.666,5	2.201,0	-1.465,5	-40,0%	-1.489,0	-40,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	19,1	133,9	114,9	602,4%	114,7	598,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	102.126,5	106.608,2	4.481,7	4,4%	3.828,0	3,7%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	198.180,9	182.763,0	-15.417,9	-7,8%	-16.686,3	-8,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.123,5	50.612,1	488,7	1,0%	167,9	0,3%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	39.703,9	40.165,6	461,7	1,2%	207,6	0,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	835,3	930,5	95,3	11,4%	89,9	10,7%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.419,5	10.446,5	27,0	0,3%	-39,7	-0,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	220,7	243,6	22,9	10,4%	21,5	9,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.501,2	24.478,7	-22,5	-0,1%	-179,3	-0,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	415,3	306,6	-108,8	-26,2%	-111,4	-26,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	105.946,7	88.478,5	-17.468,2	-16,5%	-18.146,3	-17,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.391,9	4.585,5	193,7	4,4%	165,6	3,7%
Abono	496,0	739,8	243,8	49,2%	240,6	48,2%
Seguro Desemprego	3.895,9	3.845,7	-50,2	-1,3%	-75,1	-1,9%
d/q Seguro Defeso	130,3	175,7	45,3	34,8%	44,5	33,9%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	-0,3%	-0,1	-0,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	15.234,6	19.333,5	4.098,9	26,9%	4.001,4	26,1%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,8	52,7	-0,1	-0,2%	-0,4	-0,8%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.178,7	5.150,2	-28,5	-0,6%	-61,6	-1,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	91,3	96,0	4,7	5,2%	4,1	4,5%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	64.730,6	49.125,5	-15.605,2	-24,1%	-16.019,5	-24,6%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	698,2	659,2	-39,1	-5,6%	-43,5	-6,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	124,4	105,0	-19,3	-15,5%	-20,1	-16,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-7,2	-0,6%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	166,1	140,4	-25,8	-15,5%	-26,8	-16,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	774,5	838,0	63,6	8,2%	58,6	7,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	212,1	182,4	-29,7	-14,0%	-31,0	-14,5%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13.183,6	5.117,4	-8.066,1	-61,2%	-8.150,5	-61,4%
Equalização de custeio agropecuário	5,1	15,5	10,4	204,6%	10,4	202,7%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,0	1,1	1,1	-	1,1	-
Política de preços agrícolas	4,2	7,4	3,1	73,7%	3,1	72,6%
Pronaf	6,0	12,5	6,4	106,4%	6,4	105,1%
Proex	89,5	81,4	-8,2	-9,1%	-8,8	-9,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	6,6	2,1	-4,5	-68,7%	-4,6	-68,9%
Fundo da terra/ INCRA	-20,0	-0,9	19,0	-95,3%	19,2	-95,4%
Funcafé	0,1	0,0	0,0	-52,1%	0,0	-52,4%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,6	0,6	0,0	-3,1%	0,0	-3,7%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	13.091,3	4.997,9	-8.093,4	-61,8%	-8.177,2	-62,1%
IV.3.16 Transferências ANA	1,9	14,9	13,0	666,2%	13,0	661,3%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	85,8	124,0	38,2	44,5%	37,7	43,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-19,0	-76,6	-57,6	303,4%	-57,5	300,8%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	1.995,9	1.995,9	-	1.995,9	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.609,6	19.193,7	1.584,1	9,0%	1.471,4	8,3%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	8.963,9	12.039,1	3.075,2	34,3%	3.017,8	33,5%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.058,6	1.093,2	34,6	3,3%	27,8	2,6%
IV.4.1.2 Bolsa Família	163,1	2.753,1	2.590,0	-	2.589,0	-
IV.4.1.3 Saúde	7.008,1	7.389,3	381,2	5,4%	336,4	4,8%
IV.4.1.4 Educação	492,3	498,2	5,9	1,2%	2,7	0,6%
IV.4.1.5 Demais	241,8	305,3	63,5	26,2%	61,9	25,4%
IV.4.2 Discrecionárias	8.645,7	7.154,7	-1.491,1	-17,2%	-1.546,4	-17,8%
IV.4.2.1 Saúde	1.540,7	1.023,2	-517,6	-33,6%	-527,4	-34,0%
IV.4.2.2 Educação	1.255,9	1.548,1	292,3	23,3%	284,2	22,5%
IV.4.2.3 Defesa	1.126,6	918,4	-208,2	-18,5%	-215,4	-19,0%
IV.4.2.4 Transporte	758,6	1.034,7	276,2	36,4%	271,3	35,5%
IV.4.2.5 Administração	485,1	386,7	-98,5	-20,3%	-101,6	-20,8%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	296,7	320,3	23,6	8,0%	21,7	7,3%
IV.4.2.7 Segurança Pública	299,4	188,4	-111,0	-37,1%	-112,9	-37,5%
IV.4.2.8 Assistência Social	574,9	198,9	-376,0	-65,4%	-379,7	-65,6%
IV.4.2.9 Demais	2.307,8	1.535,9	-771,9	-33,4%	-786,7	-33,9%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	100.696,8	90.794,7	-9.902,1	-9,8%	-10.546,6	-10,4%
Despesas de Custeio	91.695,3	70.918,6	-20.776,8	-22,7%	-21.363,7	-23,2%
Investimento	9.001,5	19.876,2	10.874,7	120,8%	10.817,1	119,4%
Memorando 2						
PAC	0,0					
Minha Casa Minha Vida	169,9	75,2	-94,6	-55,7%	-95,7	-56,0%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.677,32	15.265,12	- 2.412,20	-13,6%	2.966,44	-16,3%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.306,63	11.358,58	- 2.948,06	-20,6%	3.396,62	-23,0%
I.2 Fundos Constitucionais	798,20	710,52	- 87,67	-11,0%	112,70	-13,7%
I.2.1 Repasse Total	872,86	739,36	- 133,50	-15,3%	160,87	-17,9%
I.2.2 Superávit dos Fundos	- 74,66	- 28,83	45,83	-61,4%	48,17	-62,6%
I.3 Contribuição do Salário Educação	948,83	983,56	34,72	3,7%	4,98	0,5%
I.4 Exploração de Recursos Naturais	1.511,34	2.078,53	567,19	37,5%	519,81	33,3%
I.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
I.6 Demais	112,32	133,94	21,62	19,2%	18,10	15,6%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	3,19	6,38	3,18	99,7%	3,08	93,7%
I.6.4 ITR	109,13	127,56	18,43	16,9%	15,01	13,3%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	123.674,66	182.926,31	59.251,65	47,9%	55.374,04	43,4%
II.1 Benefícios Previdenciários	66.070,76	50.588,76	- 15.482,00	-23,4%	17.553,53	-25,8%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	52.932,70	39.234,92	- 13.697,78	-25,9%	15.357,40	-28,1%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	11.927,72	10.179,69	- 1.748,03	-14,7%	2.122,00	-17,2%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.210,34	1.174,15	- 36,19	-3,0%	74,14	-5,9%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.678,58	24.444,53	765,95	3,2%	23,55	0,1%
II.2.1 Ativo Civil	10.324,31	10.349,83	25,51	0,2%	298,19	-2,8%
II.2.2 Ativo Militar	2.278,62	2.588,68	310,06	13,6%	238,62	10,2%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.944,17	6.975,97	31,81	0,5%	185,92	-2,6%
II.2.4 Reformas e pensões militares	4.006,30	4.263,42	257,12	6,4%	131,51	3,2%
II.2.5 Outros	125,17	266,62	141,45	113,0%	137,52	106,5%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.258,98	88.475,10	75.216,12	567,3%	74.800,41	547,0%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	4.476,85	4.585,53	108,68	2,4%	31,69	-0,7%
II.3.2 Anistiados	12,72	12,08	- 0,63	-5,0%	1,03	-7,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	19.333,53	19.333,53	-	19.333,53	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,99	54,89	- 2,10	-3,7%	3,89	-6,6%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.014,60	5.150,50	135,90	2,7%	21,32	-0,4%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,83	-	- 489,83	-100,0%	505,18	-100,0%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	52,18	49.113,96	49.061,78	-	49.060,14	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	685,80	659,16	- 26,64	-3,9%	48,14	-6,8%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	15,67	5,83	- 9,84	-62,8%	10,33	-63,9%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	92,51	105,03	12,52	13,5%	9,62	10,1%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	70,30	6,7%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	157,90	140,28	- 17,62	-11,2%	22,57	-13,9%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	888,64	826,17	- 62,47	-7,0%	90,33	-9,9%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	147,28	182,46	35,18	23,9%	30,56	20,1%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	113,60	5.119,38	5.005,78	-	5.002,21	-
Equalização de custeio agropecuário	18,34	15,49	- 2,85	-15,5%	3,42	-18,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,27	1,06	0,79	295,0%	0,78	283,0%
Política de Preços Agrícolas	11,07	7,35	- 3,71	-33,6%	4,06	-35,6%
Pronaf	6,76	12,46	5,70	84,3%	5,48	78,7%
Proex	37,17	81,36	44,19	118,9%	43,02	112,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,09	2,06	1,96	-	1,96	-
Fundo da terra/ INCRA	34,62	0,93	- 33,55	-	36,63	-
Funcafé	1,54	0,04	- 1,50	-97,6%	1,55	-97,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,93	0,61	- 0,32	-34,6%	0,35	-36,6%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-
Sudene	-	-	-	-	-	-
Proagro	-	-	-	-	-	-
Outros Subsídios e Subvenções	2,82	4.999,89	4.997,07	-	4.996,98	-
II.3.20 Transferências ANA	28,78	24,65	- 4,12	-14,3%	5,02	-16,9%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	69,93	123,99	54,06	77,3%	51,87	71,9%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	60,45	76,60	16,14	26,7%	14,25	22,9%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	1.995,92	1.995,92	-	1.995,92	-
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	20.666,35	19.417,92	- 1.248,43	-6,0%	1.896,39	-8,9%
II.4.1 Obrigatórias	12.360,72	12.044,56	- 316,16	-2,6%	703,71	-5,5%
II.4.2 Discricionárias	8.305,63	7.373,36	- 932,27	-11,2%	1.192,67	-13,9%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	141.351,98	198.191,43	56.839,45	40,2%	52.407,60	35,9%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	19.091,67	90.339,79	71.248,12	373,2%	70.649,53	358,8%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	19.023,34	16.871,01	- 2.152,33	-11,3%	2.748,78	-14,0%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.306,63	11.358,58	- 2.948,06	-20,6%	3.396,62	-23,0%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	948,83	983,56	34,72	3,7%	4,98	0,5%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	1.511,34	2.078,53	567,19	37,5%	519,81	33,3%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
IV.1.5 Demais	2.256,54	2.450,35	193,81	8,6%	123,06	5,3%
IOF Ouro	3,19	6,38	3,18	99,7%	3,08	93,7%
ITR	109,13	127,56	18,43	16,9%	15,01	13,3%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	70,30	6,7%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.128,07	1.198,10	70,03	6,2%	34,66	3,0%
FCDF - Custeio e Capital	157,90	140,28	- 17,62	-11,2%	22,57	-13,9%
FCDF - Pessoal	970,16	1.057,82	87,65	9,0%	57,23	5,7%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	55,33	73.450,60	73.395,27	-	73.393,54	-
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0%	0,00	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	8,45	18,18	9,73	115,3%	9,47	108,7%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	8,12	17,96	9,83	121,1%	9,58	114,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,32	0,22	- 0,10	-30,9%	0,11	-33,0%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	4,56	-	- 4,56	-100,0%	4,70	-100,0%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	122.260,31	107.851,64	- 14.408,67	-11,8%	18.241,93	-14,5%

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	203.537,57	186.938,81	- 16.598,76	-8,2%	22.704,57	-10,7%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	157.055,71	144.129,97	- 12.925,75	-8,2%	17.656,37	-10,8%
I.2 Fundos Constitucionais	7.257,18	6.939,10	- 318,09	-4,4%	528,50	-7,0%
I.2.1 Repasse Total	10.011,33	9.285,06	- 726,27	-7,3%	1.023,32	-9,8%
I.2.2 Superávit dos Fundos	2.754,14	2.345,96	- 408,18	-14,8%	494,81	-17,3%
I.3 Contribuição do Salário Educação	9.434,12	9.559,83	125,70	1,3%	154,19	1,6%
I.4 Exploração de Recursos Naturais	28.741,23	25.393,68	- 3.347,55	-11,6%	4.197,28	-14,1%
I.5 CIDE - Combustíveis	627,23	512,78	- 114,45	-18,2%	134,51	-20,6%
I.6 Demais	422,09	403,46	- 18,63	-4,4%	33,71	-7,7%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	0,40	-100,0%	0,41	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	17,21	41,97	24,77	143,9%	24,50	137,4%
I.6.4 ITR	305,53	310,95	5,42	1,8%	4,65	-1,5%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	98,95	50,54	- 48,41	-48,9%	53,15	-51,0%
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	1.008.506,14	1.501.941,76	493.435,62	48,9%	469.142,83	44,8%
II.1 Benefícios Previdenciários	457.562,12	508.868,67	51.306,55	11,2%	38.969,25	8,2%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	350.529,93	392.425,19	41.895,26	12,0%	32.410,48	8,9%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	91.996,48	99.740,52	7.744,05	8,4%	5.295,50	5,6%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	15.035,71	16.702,95	1.667,24	11,1%	1.263,28	8,1%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	226.748,60	232.427,19	5.678,59	2,5%	816,34	-0,3%
II.2.1 Ativo Civil	99.030,66	98.441,19	- 589,47	-0,6%	3.497,70	-3,4%
II.2.2 Ativo Militar	21.142,90	23.548,48	2.405,58	11,4%	1.824,96	8,3%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	63.649,36	66.293,43	2.644,07	4,2%	850,15	1,3%
II.2.4 Reformas e pensões militares	37.257,62	38.849,62	1.592,00	4,3%	545,49	1,4%
II.2.5 Outros	5.668,06	5.294,47	- 373,59	-6,6%	539,22	-9,2%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	150.772,00	596.520,90	445.748,90	295,6%	445.246,82	284,3%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	41.821,94	48.069,16	6.247,22	14,9%	5.049,97	11,6%
II.3.2 Anistiados	119,69	118,88	- 0,81	-0,7%	4,27	-3,4%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	74.506,95	74.506,95	-	75.036,38	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	580,60	501,41	- 79,19	-13,6%	96,58	-16,0%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	44.595,27	46.943,35	2.348,08	5,3%	1.083,89	2,3%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.237,74	31,70	- 4.206,04	-99,3%	4.362,97	-99,3%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.932,89	342.729,34	339.796,46	-	342.796,13	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.189,99	7.480,11	- 709,88	-8,7%	948,98	-11,2%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	122,53	96,25	- 26,27	-21,4%	29,96	-23,6%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	592,41	680,70	88,29	14,9%	74,02	12,1%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	11.873,25	12.458,47	585,22	4,9%	220,78	1,8%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.120,60	1.419,69	299,09	26,7%	271,38	23,4%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	7.950,82	7.239,59	- 711,23	-8,9%	942,34	-11,4%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.672,00	21.938,06	7.266,06	49,5%	7.005,51	46,1%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.964,74	28.833,23	18.868,49	189,4%	18.671,32	179,7%
Equalização de custeio agropecuário	1.098,91	560,61	- 538,30	-49,0%	579,17	-50,6%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.571,26	790,10	- 781,16	-49,7%	839,89	-51,3%
Política de Preços Agrícolas	81,44	7,35	- 74,09	-91,0%	78,13	-91,4%
Pronaf	2.623,10	2.179,23	- 443,87	-16,9%	532,96	-19,5%
Proex	333,55	447,08	113,53	34,0%	104,29	30,1%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,82	114,59	- 196,23	-63,1%	208,58	-64,3%
Fundo da terra/ INCRA	71,39	75,73	4,33	6,1%	2,21	3,0%
Funcafé	34,73	5,57	- 29,16	-84,0%	30,43	-84,4%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.259,12	1.647,26	- 1.611,86	-49,5%	1.738,69	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	374,46	-	- 374,46	-100,0%	387,77	-100,0%
Sudene	-	18,74	18,74	-	18,90	-
Proagro	210,82	1.050,00	839,19	398,1%	841,81	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	4,84	21.936,97	21.941,81	-	22.099,74	-
II.3.20 Transferências ANA	144,51	126,90	- 17,61	-12,2%	21,67	-14,5%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	627,01	1.623,24	996,22	158,9%	991,08	152,6%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.226,00	308,61	- 917,39	-74,8%	1.579,67	28,5%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	2.032,49	2.032,49	-	2.032,81	-
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	173.423,43	164.125,01	- 9.298,41	-5,4%	14.256,91	-7,9%
II.4.1 Obrigatórias	101.268,72	92.557,98	- 8.710,74	-8,6%	11.685,08	-11,1%
II.4.2 Discricionárias	72.154,71	71.567,03	- 587,67	-0,8%	2.571,83	-3,4%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	1.212.043,71	1.688.880,57	476.836,86	39,3%	446.438,26	35,5%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	221.270,15	643.557,13	422.286,98	190,8%	419.447,16	182,5%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	217.728,39	203.296,27	- 14.432,12	-6,6%	20.950,02	-9,3%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	157.055,71	144.129,97	- 12.925,75	-8,2%	17.656,37	-10,8%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	9.434,12	9.559,83	125,70	1,3%	154,19	1,6%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	28.741,23	25.393,68	- 3.347,55	-11,6%	4.197,28	-14,1%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	627,23	512,78	- 114,45	-18,2%	134,51	-20,6%
IV.1.5 Demais	21.870,09	23.700,02	1.829,92	8,4%	1.192,33	5,2%
IOF Ouro	17,21	41,97	24,77	143,9%	24,50	137,4%
ITR	305,53	310,95	5,42	1,8%	4,65	-1,5%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	11.873,25	12.458,47	585,22	4,9%	220,78	1,8%
Fundo Constitucional DF - FCDF	9.674,11	10.888,63	1.214,52	12,6%	951,70	9,5%
FCDF - Custeio e Capital	1.120,60	1.419,69	299,09	26,7%	271,38	23,4%
FCDF - Pessoal	8.553,51	9.468,94	915,43	10,7%	680,32	7,7%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	2.964,02	440.152,33	437.188,30	-	440.886,77	-
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0%	0,00	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	116,51	88,74	- 27,77	-23,8%	31,92	-26,3%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	89,98	85,15	- 4,83	-5,4%	7,74	-8,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	26,53	3,58	- 22,95	-86,5%	24,18	-87,0%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	461,22	19,80	- 441,43	-95,7%	457,68	-95,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	990.773,56	1.045.323,44	54.549,89	5,5%	26.991,10	2,6%

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
	Setembro 2019	2020	Variação Nominal R\$ Milhões Var. %	
I. DESPESA TOTAL	141.351,98	198.191,43	56.839,45	40,2%
I.1 Poder Executivo	136.616,82	193.526,44	56.909,62	41,7%
I.2 Poder Legislativo	896,95	871,07	- 25,88	-2,9%
I.2.1 Câmara dos Deputados	433,02	408,54	- 24,48	-5,7%
I.2.2 Senado Federal	306,74	311,94	5,20	1,7%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	157,19	150,58	- 6,60	-4,2%
I.3 Poder Judiciário	3.316,31	3.262,50	- 53,81	-1,6%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	53,14	39,49	- 13,65	-25,7%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	122,40	101,54	- 20,87	-17,0%
I.3.3 Justiça Federal	836,30	820,48	- 15,81	-1,9%
I.3.4 Justiça Militar da União	39,54	40,69	1,15	2,9%
I.3.5 Justiça Eleitoral	573,10	604,12	31,02	5,4%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.484,56	1.444,80	- 39,76	-2,7%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	195,52	198,18	2,66	1,4%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	11,76	13,21	1,45	12,3%
I.4. Defensoria Pública da União	38,78	41,57	2,79	7,2%
I.5 Ministério Público da União	483,12	489,84	6,72	1,4%
I.5.1 Ministério Público da União	476,16	483,51	7,35	1,5%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,96	6,33	- 0,63	-9,1%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	122.260,31	107.851,64	- 14.408,67	-11,8%
II.1 Poder Executivo	117.534,02	103.204,94	- 14.329,08	-12,2%
II.2 Poder Legislativo	896,53	871,07	- 25,46	-2,8%
II.2.1 Câmara dos Deputados	432,61	408,54	- 24,06	-5,6%
II.2.2 Senado Federal	306,74	311,94	5,20	1,7%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	157,19	150,58	- 6,60	-4,2%
II.3 Poder Judiciário	3.307,86	3.244,22	- 63,65	-1,9%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	53,14	39,49	- 13,65	-25,7%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	122,40	101,43	- 20,97	-17,1%
II.3.3 Justiça Federal	836,30	820,48	- 15,81	-1,9%
II.3.4 Justiça Militar da União	39,54	40,69	1,15	2,9%
II.3.5 Justiça Eleitoral	564,65	585,94	21,29	3,8%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.484,56	1.444,80	- 39,76	-2,7%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	195,52	198,18	2,66	1,4%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	11,76	13,21	1,45	12,3%
II.4. Defensoria Pública da União	38,78	41,57	2,79	7,2%
II.5 Ministério Público da União	483,12	489,84	6,72	1,4%
II.5.1 Ministério Público da União	476,16	483,51	7,35	1,5%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,96	6,33	- 0,63	-9,1%

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Set		Variação Nominal	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	1.212.043,71	1.688.880,57	476.836,86	39,3%
I.1 Poder Executivo	1.167.522,44	1.645.238,81	477.716,36	40,9%
I.2 Poder Legislativo	8.579,17	8.448,41	130,76	-1,5%
I.2.1 Câmara dos Deputados	4.035,79	3.929,37	106,42	-2,6%
I.2.2 Senado Federal	3.096,56	3.093,58	2,98	-0,1%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.446,82	1.425,46	21,36	-1,5%
I.3 Poder Judiciário	30.908,16	30.176,94	731,22	-2,4%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	484,01	445,30	38,71	-8,0%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.014,56	1.031,09	16,53	1,6%
I.3.3 Justiça Federal	7.937,89	7.658,29	279,60	-3,5%
I.3.4 Justiça Militar da União	374,81	375,73	0,92	0,2%
I.3.5 Justiça Eleitoral	5.235,63	5.124,53	111,11	-2,1%
I.3.6 Justiça do Trabalho	13.849,81	13.502,06	347,74	-2,5%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.900,62	1.905,37	4,75	0,3%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	110,83	134,57	23,74	21,4%
I.4. Defensoria Pública da União	379,41	361,53	17,88	-4,7%
I.5 Ministério Público da União	4.654,52	4.654,88	0,36	0,0%
I.5.1 Ministério Público da União	4.594,04	4.603,22	9,18	0,2%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	60,48	51,66	8,81	-14,6%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	990.773,56	1.045.323,44	54.549,89	5,5%
II.1 Poder Executivo	946.371,89	1.001.770,52	55.398,63	5,9%
II.2 Poder Legislativo	8.576,09	8.448,41	127,68	-1,5%
II.2.1 Câmara dos Deputados	4.032,71	3.929,37	103,34	-2,6%
II.2.2 Senado Federal	3.096,56	3.093,58	2,98	-0,1%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.446,82	1.425,46	21,36	-1,5%
II.3 Poder Judiciário	30.791,65	30.088,10	703,55	-2,3%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	484,01	445,30	38,71	-8,0%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.014,56	1.030,99	16,42	1,6%
II.3.3 Justiça Federal	7.937,89	7.658,29	279,60	-3,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	374,81	375,73	0,92	0,2%
II.3.5 Justiça Eleitoral	5.119,12	5.035,79	83,33	-1,6%
II.3.6 Justiça do Trabalho	13.849,81	13.502,06	347,74	-2,5%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.900,62	1.905,37	4,75	0,3%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	110,83	134,57	23,74	21,4%
II.4. Defensoria Pública da União	379,41	361,53	17,88	-4,7%
II.5 Ministério Público da União	4.654,52	4.654,88	0,36	0,0%
II.5.1 Ministério Público da União	4.594,04	4.603,22	9,18	0,2%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	60,48	51,66	8,81	-14,6%



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00914/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.049959/2020-43

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA

ASSUNTOS: ACORDO DE EMPRÉSTIMO. AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO (AFD).

EMENTA:

- I. Acordo de Empréstimo. Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD). Valor total: € 200.000,000 (duzentos milhões de euros)
- II. Contrato de Empréstimo Nº CBR 1122 XX. Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
- III. Operação de crédito externo pela União. Matéria de interesse do Ministério da Economia. Competência reservada à Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN.
- IV. Minuta de acordo. Análise jurídica restrita aos aspectos de interesse do MC. Ausência de óbices jurídico-formais. Viabilidade.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio do Documento SEI 8962284, no qual o Diretor Nacional de Projetos deste Ministério solicita análise desta Consultoria Jurídica acerca da minuta de Contrato de Empréstimo AFD nº CBR 1122 XX (SEI 8929680), relativa ao acordo de empréstimo a ser firmado entre o Governo Brasileiro e o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujo objetivo é o apoio de emergência a populações vulneráveis afetadas pelo coronavírus no Brasil.

2. No referido Documento SEI 8962284, a Coordenadora-Geral de Cooperação Técnica ressaltou alguns aspectos relativos ao modo de execução do acordo e às respectivas competências das unidades administrativas desta Pasta para implementação do programa:

(...)

4.2. O componente 1 (um) refere-se à operação de crédito externo relacionada à AFD, sendo este componente 1 de execução por este Ministério. Em acordo com as disposições do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, alterado pelo Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, consta da instrução do processo a documentação apresentada no Quadro 1, relacionada ao pleito, à etapa de preparação de programa/projeto bem como documentação relacionada às negociações contratuais.

4.3. Sobre o documento de contrato proposto (SEI nº [8832296](#)) e acerca dos elementos sobre os quais cabem à CGCT registrar, consta que o prazo para desembolso dos recursos previstos no Acordo de Empréstimo é de 1 (um) ano contado a partir da data de entrada em vigor do mesmo, estando os desembolsos condicionados às condições prévias estipuladas na Seção 3.2. Na oportunidade, rogamos atenção da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC quanto às condições de elegibilidade das despesas a serem cobertas por este Acordo de Empréstimo dispostas no Anexo 4, estando o empréstimo disponível para reembolso de pagamentos retroativos, conforme disposto na Seção 3.3. Igualmente registramos que, caso haja necessidade de apresentação de tradução juramentada das minutas contratuais, estas deverão ser solicitadas pela SENARC tempestivamente à Diretoria de Assuntos Internacionais - DAI deste Ministério.(...)

3. Por sua vez, observa-se que a necessidade de celebração do acordo em tela foi apresentada na Nota Técnica nº 9/2020 (SEI 8936416), da qual se transcrevem os seguintes trechos:

(...)

5.1.1. A terceira negociação de componentes sob gestão do Ministério da Cidadania no âmbito do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil foi realizada com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

5.1.2. O Programa objeto do Contrato, doravante denominado apenas de Programa, tem como objetivo contribuir para assegurar níveis mínimos de qualidade de vida à população vulnerável frente à crise causada pelo COVID-19. O objetivo específico é apoiar a preservação dos níveis de renda e de emprego das pessoas afetadas pelo COVID-19, imediatamente e durante a recuperação da crise.

5.1.3. A AFD destinou €200.000.000 (duzentos milhões de euros), para os Componentes 1 e 2 do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil - Renda Básica Emergencial. Os recursos estão assim distribuídos entre os componentes:

	Valor (€)*	Valor (R\$)
Componente 1	130.000.000,00	737.880.000,00
Componente 2	70.000.000,00	397.320.000,00

5.2. Componente 1 - Renda Básica Emergencial

5.2.3. Os recursos disponibilizados serão utilizados para reembolso do pagamento do Auxílio Emergencial ao grupo de beneficiários do Programa Bolsa Família, que receberam o Auxílio no valor de R\$ 600,00 ou que receberam o valor de R\$1200,00 destinado a mulheres chefes de famílias monoparentais. O valor será destinado para reembolso, parcial, da primeira parcela, paga a partir do mês de abril de 2020. Com essa medida, estima-se que será possível efetuar reembolso equivalente à parcela de R\$ 600,00 recebida por 614.900 beneficiários (as) e 307.450 beneficiárias que receberam o valor de R\$1200,00, totalizando 921.900 beneficiários (as) financiadas pelo Acordo com o referido organismo.

(...)

5.3. Componente 2 - Bolsa Família

5.3.1. O Componente 2 refere-se ao reembolso de despesas do Governo Federal, de parte das transferências condicionadas de renda do Programa Bolsa Família (PBF), criado em 2004 e executado pelo Ministério da Cidadania, no âmbito da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social (SEDS), a quem cabe sua coordenação, gestão e operacionalização (Decreto nº 5.209/2004; Decreto nº 10.357/2020). (...)

5.3.6. No âmbito deste Componente, o valor será destinado para financiamento das folhas de pagamento de benefícios (estoque) do Programa Bolsa Família, às famílias beneficiárias do PBF que não receberam o Auxílio Emergencial, compreendendo os meses de abril a julho de 2020, sendo previsto o reembolso de benefícios do PBF transferidos a 2.655.885 famílias.

4. Conforme consta dos autos, o prazo previsto para a execução do projeto é de 01 (um) ano. O valor total necessário à execução do projeto em tela é de €200.000.000 (duzentos milhões de euros), equivalentes a R\$ 737.880.000,00 (setecentos e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta mil reais) para o Componente 1, e R\$ 397.320.000,00 (trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e vinte mil reais) para o Componente 2, utilizando-se a taxa de conversão de R\$ *R\$5,6760*, divulgada pelo Banco Central (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), haja vista que a Carta Consulta nº 60723 (SEI nº 8832287), que instituiu o projeto intitulado Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil – Renda Básica Emergencial, não definiu taxa oficial de conversão para euros.

5. Diante da situação mundial decorrente da pandemia causada pela COVID-19 e dos consequentes impactos na vida de diversos cidadãos brasileiros, registre-se que a presente análise será feita com prioridade, de modo que a ordem de análise dos demais procedimentos enviados a esta Conjur-MC será preterida, haja vista a necessidade de atender o interesse público subjacente ao objeto do acordo de que trata os autos.

6. É o que cumpre relatar.

ANÁLISE JURÍDICA

7. O exame desta Consultoria é feito nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

8. Preliminarmente, observa-se o Ministério da Economia é o representante da União para a celebração do presente acordo de empréstimo, que se caracteriza como operação de crédito externo pela União, matéria de interesse da referida Pasta, de modo que a análise jurídica da operação está reservada à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de sua competência institucional^[1].

9. Assim, destaca-se que a análise desta Consultoria Jurídica restringir-se-á aos aspectos relativos às matérias de interesse deste Ministério da Cidadania, que figura como órgão executor dos Componentes 1 e 2, os quais se destinam ao reembolso do pagamento do Auxílio Emergencial, relativo ao grupo de beneficiários do Programa Bolsa Família, e ao reembolso da expansão do PBF, conforme Anexo 2 (SEI 8929680).

10. Da leitura dos autos, verifica-se que os recursos obtidos com a assinatura do acordo de empréstimo serão aplicados em ações necessárias à execução do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, as quais foram estabelecidas pela Administração, no âmbito de sua discricionariedade.

11. A esse respeito, observa-se que o objetivo do projeto a ser executado com os recursos do empréstimo é o apoio ao financiamento retroativo (reembolso) das transferências de renda

extraordinárias realizadas para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e atendam aos critérios de elegibilidade para receber o Auxílio Emergencial, durante a vigência formal dessa medida, o que beneficiou cerca de 921.900 pessoas que receberam a primeira parcela do Auxílio Emergencial, e ao financiamento das transferências de renda realizadas na expansão do PBF, compreendendo os meses de abril a julho de 2020, sendo previsto o reembolso de benefícios do PBF transferidos a 2.655.885 famílias.

12. Para tanto, no âmbito do Ministério da Cidadania, observa-se que a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) será a responsável pela execução do programa para os componentes 1 e 2, haja vista que o financiamento externo atenderá o público do Programa Bolsa Família, tanto no que diz respeito ao Auxílio Emergencial como no que se refere à expansão do PBF. Ainda, verifica-se que não há previsão de contrapartida nacional e que a execução dos componentes não prevê assistência técnica entre as partes.

13. Nesse passo, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX emitiu recomendação favorável ao projeto, por meio da Resolução nº 1, de 25 de maio de 2020 (SEI 8832288) e da Resolução nº 22, de 29 de julho de 2020 (SEI 8832291).

14. Quanto à minuta de acordo de empréstimo (SEI 8929680), no que diz respeito aos dispositivos pertinentes às obrigações deste Ministério da Cidadania, que é o executor dos componentes 1 e 2 do projeto, verifica-se que foi elaborada com os termos ordinariamente utilizados em ajustes dessa espécie e está em consonância com a minuta negociada, de modo que não há ressalvas a fazer.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, ressalvada a atribuição legal conferida à PGFN, bem como ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, conclui-se, quanto aos aspectos de interesse deste Ministério da Cidadania, pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA
Advogada da União
Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal

[1] Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000049959202043 e da chave de acesso c153df7d

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 517957054 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA. Data e Hora: 22-10-2020 10:33. Número de Série: 1414639759060725529. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02660/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.049959/2020-43

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA

ASSUNTOS: ACORDO DE EMPRÉSTIMO. AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO (AFD).

Aprovo o **PARECER n. 00914/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União Marcela Almeida Martins Arruda, Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências para conhecimento e adoção das providências que reputar pertinentes, dando-se ciência, também, ao Gabinete da Secretaria Executiva e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DA UNIÃO

CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000049959202043 e da chave de acesso c153df7d

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 520133796 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 22-10-2020 17:14. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira

De: Marcela Almeida Martins <marcela.almeida@cidadania.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 27 de outubro de 2020 14:06
Para: Fabiani Fadel Borin; Karine Fabiane Kraemer Barbosa; Martim Ramos Cavalcanti; Walter Shiguero Emura; Emmanuel Felipe Borges Pereira Santos
Cc: Mauricio Cardoso Oliva; APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira
Assunto: RE: Parecer Jurídico e Tradução - NDB e AFD
Anexos: 71000049959202043.pdf

Prezada Fabiani, boa tarde.

informo que o parecer jurídico já foi emitido pela Conjur-MC.
Envio o arquivo em anexo.

Atenciosamente,

Marcela Almeida Martins Arruda
Advogada da União
Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal - Conjur/MC

De: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 12:09
Para: Karine Fabiane Kraemer Barbosa <karine.kraemer@cidadania.gov.br>; Marcela Almeida Martins <marcela.almeida@cidadania.gov.br>; Martim Ramos Cavalcanti <martim.cavalcanti@cidadania.gov.br>; Walter Shiguero Emura <walter.emura@cidadania.gov.br>; Vanessa Mazali <vanessa.mazali@cidadania.gov.br>
Cc: Mauricio Cardoso Oliva <mauricio.oliva@pgfn.gov.br>; APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>
Assunto: Re: Parecer Jurídico e Tradução - NDB e AFD

Bom dia!

Gostaria de saber se há uma previsão para a entrega do parecer e da tradução juramentada do financiamento a ser contratado com a AFD. O tempo está apertado para passar no Senado e desembolsar ainda este ano.

Atenciosamente,

Fabiani Fadel Borin
Procuradora da Fazenda Nacional

De: Karine Fabiane Kraemer Barbosa <karine.kraemer@cidadania.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 5 de outubro de 2020 13:42:46
Para: Fabiani Fadel Borin; Marcela Almeida Martins; Martim Ramos Cavalcanti; Walter Shiguero Emura; Vanessa Mazali
Cc: Mauricio Cardoso Oliva; APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira
Assunto: RE: Parecer Jurídico e Tradução - NDB e AFD

Boa tarde, Fabiani,

Encaminho as análises referentes ao empréstimo com o NDB. Ainda hoje faremos o envio formal do processo.

Quanto ao AFD, conversamos com a SAIN na semana passada sobre algumas dificuldades que apareceram após a negociação, motivo pelo qual ainda não temos prontas as manifestações do Ministério da Cidadania. Acredito que nos próximos dias vamos conseguir sanar essas questões.

Fico à disposição.

Karine

De: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 5 de outubro de 2020 13:16

Para: Marcela Almeida Martins <marcela.almeida@cidadania.gov.br>; Martim Ramos Cavalcanti <martim.cavalcanti@cidadania.gov.br>; Karine Fabiane Kraemer Barbosa <karine.kraemer@cidadania.gov.br>; Walter Shigueru Emura <walter.emura@cidadania.gov.br>; Vanessa Mazali <vanessa.mazali@cidadania.gov.br>

Cc: Mauricio Cardoso Oliva <mauricio.oliva@pgfn.gov.br>; APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Assunto: Re: Parecer Jurídico e Tradução - NDB e AFD

Prezados,

Recebi o Ofício OFÍCIO Nº 1393/2020/SE/CGAA/MC, de 30 de setembro de 2020, que faz menção ao contrato a ser assinado com o BID (no assunto) e com o NDB (em seu corpo). Entretanto, o parecer que o acompanha é apenas o relativo ao BID (Parecer n. 00844/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU). Desse modo, fico no aguardo dos pareceres relativos ao NDB e à AFD, bem como às respectivas traduções.

Atenciosamente,

Fabiani Fadel Borin

Procuradora da Fazenda Nacional

De: Marcela Almeida Martins <marcela.almeida@cidadania.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 24 de setembro de 2020 09:48

Para: Fabiani Fadel Borin; Martim Ramos Cavalcanti; Karine Fabiane Kraemer Barbosa; Walter Shigueru Emura; Vanessa Mazali

Cc: Mauricio Cardoso Oliva; APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira

Assunto: RE: Parecer Jurídico e Tradução - NDB e AFD

Prezada Fabiani, bom dia,

informo que, desde o início das negociações relativas aos acordos NDB e AFD, ressaltei a necessidade de tradução juramentada dos respectivos documentos, bem como de envio dos autos dos procedimentos de acordos, para manifestação formal da ConjUR-MC quanto às obrigações dispostas para o Ministério da Cidadania, que figura como órgão executor, ressalvadas a competência legal da PGFN para aprovação das minutas.

Até o momento, verifica-se que a Conjur-MC não foi instada a se manifestar, mas o fará com a maior brevidade possível, tão logo os autos sejam encaminhados para a referida análise jurídica.

Atenciosamente,

Marcela Almeida Martins Arruda
Advogada da União
Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal

De: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 23 de setembro de 2020 12:53

Para: Martim Ramos Cavalcanti <martim.cavalcanti@cidadania.gov.br>; Karine Fabiane Kraemer Barbosa <karine.kraemer@cidadania.gov.br>; Walter Shigueru Emura <walter.emura@cidadania.gov.br>

Cc: Mauricio Cardoso Oliva <mauricio.oliva@pgfn.gov.br>; APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Assunto: Parecer Jurídico e Tradução - NDB e AFD

Prezados,

Os processos relativos ao “Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil” financiados junto à AFD e o NDB chegaram a esta PGFN para parecer e envio ao Senado. Conforme solicitado nas reunião de pré-negociação, necessitamos do parecer jurídico e da tradução para ambos os projetos. Ficamos no aguardo, já que esses documentos são condição para o envio ao Senado.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Fabiani Fadel Borin
Procuradora da Fazenda Nacional



PARECER SEI Nº 9915/2020/ME

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, no âmbito do Ministério da Economia (ME).

Processo SEI nº 12105.100628/2020-77

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e para subsidiar a instrução quanto às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, no âmbito do Ministério da Economia.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta as vias respiratórias, novo Coronavírus (CV) ou nCoV 2019, como uma pandemia. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro, no estado de São Paulo. Desde então, o vírus se transmitiu para todos os 27 estados e Distrito Federal.

2.2. A doença do COVID-19 pode se propagar facilmente de indivíduo para indivíduo, por vias respiratórias e contato direto. Dessa forma, as medidas de distanciamento social e isolamento se fazem necessárias como respostas de saúde pública, com a finalidade de reduzir o número de pessoas saudáveis que uma pessoa enferma possa contagiar.

2.3. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de saúde pública, as medidas de distanciamento e isolamento se fazem necessárias, elas trazem impactos econômicos imediatos e com consequências duradouras nos países. As mudanças comportamentais necessárias para "achatar a curva" de progressão do CV se devem a decisões governamentais (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos, etc.), decisões de empresas e instituições (estabelecer teletrabalho, ajustar níveis de produção, etc.) e decisões dos consumidores (resultado de reduzir o contato social). As mudanças levam a uma contração econômica abrupta e muito significativa, com efeitos imediatos, e também a longo prazo, mesmo quando a emergência sanitária já tiver passado.

2.4. Nesse sentido, com o intuito de proteger a renda de trabalhadores informais e independentes durante a pandemia, foi criada a Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 a trabalhadores informais, ou independentes ou desempregados.

2.5. Para proteger os vínculos de trabalho formais, o Governo Federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, através da Medida Provisória Nº 936, de 1º de abril de 2020. A Medida Provisória coloca auxílio do governo para a complementação de salários de empregados que tenham jornada de trabalho reduzida, ou contrato suspenso temporariamente.

3. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

3.1. O Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil tem por objetivo contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19. O projeto irá apoiar e incentivar as ações definidas pelo Governo Federal nas áreas prioritárias no combate aos efeitos econômicos da pandemia

3.2. O Programa prevê um montante total em torno de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares americanos) e está dividido em quatro componentes, sendo os componentes 1 e 2, ações sob responsabilidade do Ministério da Cidadania, e os componentes 3 e 4, ações sob responsabilidade do Ministério da Economia:

3.2.1. **Componente 1: RENDA BÁSICA EMERGENCIAL.** Ação sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

3.2.2. **Componente 2: EXPANSÃO DO BOLSA FAMILIA.** Ação sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

3.2.3. **Componente 3: PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.** O componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estabelecido através da Medida Provisória Nº 936, de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,7 milhão de pessoas.

3.2.4. **Componente 4: PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.** O programa Seguro Desemprego é pago em três a cinco parcelas para trabalhadores desempregados sem justa causa que careçam de outra fonte de renda. Com os investimentos do programa,

espera-se expandir o total de beneficiários em 1,1 milhão de pessoas.

4. INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL

4.1. Como informado, o Programa em epígrafe visa apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19. Tal apoio se dará, no âmbito do Ministério da Economia, no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, através da Medida Provisória Nº 936, de 2020, e na execução dos pagamentos das despesas com o seguro desemprego.

4.2. Para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estima-se que serão preservados 8,5 milhões de empregos e beneficiadas 24,5 milhões de pessoas que trabalham com carteira assinada. A proporção desse total de beneficiários que este projeto pretende contemplar é de 1,7 milhão de pessoas.

4.3. Por outro lado, o programa Seguro Desemprego em 2019 teve uma média de 2,22 milhões de parcelas pagas por mês, com um gasto de R\$ 2,81 bilhões por mês. Com o aumento do requerimento observado nas últimas semanas, esse montante provavelmente vai aumentar. Estima-se que nesse projeto deve financiar 2,2 milhões de parcelas.

5. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

5.1. Nos termos da carta consulta que embasou a autorização para preparação do Programa, nos termos da Resolução COFIEIX nº 01/0141, os financiamentos serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- a) Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- b) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- c) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- d) Corporação Andina de Fomento (CAF);
- e) KfW Entwicklungsbank (KfW); e
- f) New Development Bank (NDB).

5.2. Os valores e as condições financeiras prévias da operação, ainda de acordo com a carta consulta (Resolução COFIEIX nº 01/0141), são as seguintes:

	AFD	BID	BIRD
Valor do empréstimo	€ 200.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,57% a.a.	Libor 3m + <i>spread</i> de 0,89% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.
Front-End Fee	0,50% do valor do financiamento	Não há	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,50% do saldo não desembolsado	0,50% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	5 anos	5,5 anos	5 anos
Prazo total	15 anos	25 anos	35 anos

	CAF	KfW	NDB
Valor do empréstimo	US\$ 350.000.000,00	€ 350.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,01% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,35% a.a.
Front-End Fee	0,85% do valor do financiamento	0,50% do valor do financiamento	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,35% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	6 anos	5 anos	5 anos
Prazo total	20 anos	15 anos	30 anos

6. CRONOGRAMA DE DISPÊNDIO

6.1. Os componentes sob responsabilidade do Ministério da Economia devem receber financiamento conforme a tabela a seguir, nos termos da carta consulta (Resolução COFIEIX nº 01/0141), a qual estabelece um fluxo de desembolso estimado ao longo de um ano de projeto. É importante esclarecer que a expectativa é que o cronograma de dispêndio e de execução do projeto sigam o mesmo ritmo.

Fontes de financiamento por componente (US\$ Milhões e € Milhões)

Componente	Ano 1					
	AFD	BID	BIRD	CAF	KfW	NDB
1						

2						
3		US\$ 200		US\$ 350	€ 150	
4			US\$ 600			
Total		US\$ 200	US\$ 600	US\$ 350	€ 150	

7. FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

7.1. O Projeto propõe, de forma conjunta e coordenada, um financiamento paralelo de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento relevantes no país. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade e competência técnica e institucional e de subsídios, além de referências e experiências internacionais.

7.2. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos.

8. CONCLUSÃO

8.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000 quanto à demonstração da relação custo-benefício e o interesse econômico e social, bem como apresenta subsídios para fins de instrução quanto às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007.

Brasília, 18 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO SILVA DALCOLMO
Secretário de Trabalho

De acordo. Restitua-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Batista Oliveira, Assessor(a)**, em 18/06/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Secretário(a) do Trabalho**, em 18/06/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 18/06/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8692245** e o código CRC **74B37FD0**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PARECER Nº 1/2020/SE-GABIN
PROCESSO Nº 71000.036588/2020-30
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MINISTÉRIO DA ECONOMIA
ASSUNTO: Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19.

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia (ME).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, assim como a avaliação de suas fontes alternativas do financiamento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta as vias respiratórias, novo Coronavírus ou nCoV 2019, como uma pandemia. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro, no estado de São Paulo. Desde então, o vírus se transmitiu para todos os 27 estados e Distrito Federal.

2.2. A doença do COVID-19 pode se propagar facilmente de indivíduo para indivíduo, por vias respiratórias e contato direto. Dessa forma, as medidas de distanciamento social e isolamento se fazem necessárias como respostas de saúde pública, com a finalidade de reduzir o número de pessoas saudáveis que uma pessoa enferma possa contagiar.

2.3. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de saúde pública, as medidas de distanciamento e isolamento se fazem necessárias, elas trazem impactos econômicos imediatos e com consequências duradouras nos países. As mudanças comportamentais necessárias para "achatar a curva" de progressão do COVID-19 se devem a decisões governamentais (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos, etc.), decisões de empresas e instituições (estabelecer teletrabalho, ajustar níveis de produção, etc.) e decisões dos consumidores (resultado de reduzir o contato social). As mudanças levam a uma contração econômica muito significativa, com efeitos imediatos, e também a longo prazo, mesmo quando a emergência sanitária já tiver passado.

2.4. Nesse sentido, com o intuito de proteger a renda de trabalhadores informais e independentes durante a pandemia, foi criada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece

medidas excepcionais de proteção social, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 a trabalhadores informais, ou independentes ou desempregados.

2.5. Para proteger os vínculos de trabalho formais, o governo federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. A medida provisória garante auxílio do governo para a complementação de salários de empregados que tenham jornada de trabalho reduzida, ou contrato suspenso temporariamente. Os parágrafos seguintes explicam em mais detalhes a complementariedade entre essas e outras medidas.

2.6. No entanto, faz-se necessário uma ampliação destas medidas com o objetivo de assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19.

3. **RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO**

3.1. **O Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil** tem por objetivo contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19. O projeto irá apoiar e incentivar as ações definidas pelo Ministério da Economia nas áreas prioritárias no combate aos efeitos econômicos da pandemia.

3.2. O Programa prevê um montante total em torno de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares americanos) e está dividido em quatro componentes:

3.3. **Componente 1: RENDA BÁSICA EMERGENCIAL.** Este componente financia parcialmente a implementação do Benefício Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se aumentar o total de beneficiários em 5 milhões de pessoas.

3.4. **Componente 2: EXPANSÃO DO BOLSA FAMÍLIA.** Em março de 2020, como parte da resposta ao Covid-19, o Governo autorizou a expansão do programa com incremento orçamentário de R\$ 3,0 bilhões (MPV 929) para a inclusão de 1,0 milhão de famílias elegíveis que estavam na fila de espera do programa após a crise econômica dos anos recentes. Com os novos investimentos, espera-se que cerca de um milhão de novo beneficiários (famílias) sejam contemplados no Bolsa Família.

3.5. **Componente 3: PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E RENDA.** O componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,7 milhão de pessoas.

3.6. **Componente 4: PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.** O programa Seguro Desemprego é pago em três a cinco parcelas para trabalhadores desempregados sem justa causa que careçam de outra fonte de renda. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,1 milhão de pessoas.

3.7. No total, estima-se que quase 9 milhões de pessoas serão diretamente beneficiadas com os recursos destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

3.8. Ressalte-se que os custos financeiros apresentados por todos os agentes financeiros mostraram-se inferiores aos custos de captação da União no mercado internacional.

4. **INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL**

4.1. Como informado, o Programa em epígrafe visa apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. Tal apoio

se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família.

4.2. Além disso, o Programa também objetiva apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020.

4.3. O auxílio emergencial, concebido no âmbito do Congresso Nacional, tem por objetivo garantir renda básica às pessoas mais vulneráveis, cuja renda é mais afetada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

4.4. A estimativa inicial, realizada durante o período de sanção da Lei que institui o benefício projetava público de 54,5 milhões de pessoas, conforme Nota Técnica nº 14/2020 (SEI 7329319) da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI. A Tabela I, apresentada na referida Nota, detalha a estimativa.

Tabela I – Estimativa do Público Beneficiado e Impacto Financeiro

Impacto Financeiro do Inciso IV	Categoria	Número de Beneficiários	Valor mensal (R\$)	Valor trimestral (R\$)
Alínea a	MEI	7.024.517	4.214.710.200	12.644.130.600
Alínea b	Contribuinte Individual INSS	6.906.134	4.143.680.400	12.431.041.200
Alínea c	Cadastro Único	40.618.222	24.370.933.200	73.112.799.600
Total		54.548.837	32.729.302.200	98.187.906.600

4.5. A mesma Nota Técnica nº 14/2020 fez uma ressalva:

“enfaticamos que a análise desenvolvida aqui não abarca as pessoas que ainda não constam em nenhum registro administrativo do Governo Federal. Logo, no processo de implementação outros beneficiários, desconhecidos dos registros administrativos públicos, podem surgir, majorando os impactos orçamentários.”

4.6. Ponto adicional, que deve ser ressaltado, é que a projeção de valor considerou o pagamento de auxílio emergencial apenas no valor de R\$ 600, sem considerar, dada a premência do prazo, que a mulher provedora de família monoparental receberia 2 (duas) cotas do auxílio.

4.7. O auxílio emergencial tem três formas de entrada: 1) ser integrante do Programa Bolsa Família (selecionado automaticamente); 2) estar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico), também selecionado automaticamente, conforme estabelecido na Lei nº 13.982/2020; e 3) ser Micro Empreendedor Individual (MEI), Contribuinte Individual (CI) ou Trabalhador Informal, obedecendo os critério da Lei nº 13.982/2020. Nessa última situação, as pessoas devem requerer o benefício através do aplicativo da Caixa Econômica Federal ou ir até uma agência dos Correios e fazer o cadastro assistido.

4.8. A DataPrev foi selecionada para fazer a análise de elegibilidade do benefício após ser bem sucedida na PoC (Proof of Concept). Importante mencionar porque a DataPrev foi considerada para essa

tarefa. Em virtude de ser uma empresa pública com expertise reconhecida, com controle de ampla base dados necessária para fazer a análise de elegibilidade.

4.9. Desafio enfrentado no começo foi ampliar as bases de dados para fazer a análise de elegibilidade, estabelecer o operador financeiro, regulamentar a lei e forma de identificar rapidamente os trabalhadores informais (por isso a abordagem digital, através de aplicativo). Estabelecer as regras de cruzamento e critérios de elegibilidade. A lei, por ter sido de iniciativa do Legislativo, trouxe conceitos não existentes em legislações ou bases governamentais (ex: intermitente inativo; mulher monoparental), gerando complexidade adicional às verificações necessárias.

4.10. No âmbito do desafio de implementar o auxílio emergencial foram celebrados, até agora, quatro acordos de cooperação técnica:

Controladoria Geral da União – CGU: para reduzir as fraudes e corrigir desvios de forma rápida;

Tribunal de Contas da União – TCU: para reduzir as fraudes e corrigir desvios de forma rápida;

Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP: para compartilhamento de bases de dados e encaminhamento de denúncias para investigação; e

Defensoria Pública da União – DPU: para facilitar a contestação do auxílio negado.

4.11. Apenas seis dias depois de sancionada a Lei, no dia 8 de abril, foi feita a primeira transferência para que a Caixa Econômica Federal pudesse pagar o auxílio emergencial:

Público beneficiado: CadÚnico (sem Bolsa Família) Unipessoais;

CPFs a serem creditados: 5.971.230;

Valor: R\$ 3.582.738.000,00.

4.12. Atualmente, o auxílio emergencial beneficia mais de 64 milhões de pessoas (CPFs; aproximadamente 30% da população brasileira), tendo recebido mais de 123 milhões de requerimentos e analisado 122 milhões. Considerando a composição familiar dessas pessoas, o auxílio emergencial beneficia aproximadamente 122 milhões de pessoas. O orçamento do auxílio emergencial soma R\$ 152,4 bilhões.

4.13. Com relação ao Bolsa Família, estima-se que a sua expansão em mais de 1,0 milhão de pessoas, sem levar em conta o efeito do Auxílio Emergencial, vá reduzir a taxa de pobreza moderada e extrema em até meio ponto percentual.

4.14. Para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estima-se que preservará 8,5 milhões de empregos e beneficie 24,5 milhões de pessoas que trabalham com carteira assinada. A proporção desse total de beneficiários que este projeto pretende contemplar é de 1,7 milhão de pessoas.

4.15. Por fim, o programa Seguro Desemprego em 2019 teve uma média de 2,22 milhões de parcelas pagas por mês, com um gasto de R\$ 2,81 bilhões por mês. Com o aumento do requerimento observado nas últimas semanas, esse montante provavelmente vai aumentar. Estima-se que nesse projeto financie 2,2 milhões de parcelas.

5. ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

5.1. Os financiamentos serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- Corporação Andina de Fomento (CAF);

- KfW Entwicklungsbank (KfW); e
- New Development Bank (NDB).

5.2. Os valores e as condições financeiras prévias da operação são as seguintes:

	AFD	BID	BIRD
Valor do empréstimo	€ 200.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,57% a.a.	Libor 3m + <i>spread</i> de 0,89% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.
Front-End Fee	0,50% do valor do financiamento	Não há	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,50% do saldo não desembolsado	0,50% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	5 anos	5,5 anos	5 anos
Prazo total	15 anos	25 anos	35 anos
Custo estimado	1,54% a.a.	1,72% a.a.	2,69% a.a.

	CAF	KfW	NDB
Valor do empréstimo	US\$ 350.000.000,00	€ 350.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,01% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,35% a.a.
Front-End Fee	0,85% do valor do financiamento	0,50% do valor do financiamento	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,35% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	6 anos	5 anos	5 anos

Prazo total	20 anos	15 anos	30 anos
Custo estimado	2,67% a.a.	0,98% a.a.	2,22% a.a.

5.3. Segundo informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, considera-se que os custos efetivos calculados para as operações encontram-se em patamares aceitáveis quando comparados com os custos de captação da União.

6. CRONOGRAMA DE DISPÊNDIO

6.1. Os componentes desenhados devem receber financiamento conforme a tabela a seguir, a qual estabelece um fluxo de desembolso estimado ao longo de um ano de projeto. É importante esclarecer que a expectativa é que o cronograma de dispêndio e de execução do projeto sigam o mesmo ritmo.

Fontes de financiamento por componente (US\$ Milhões e € Milhões)

Componente	Ano 1					
	AFD	BID	BIRD	CAF	KfW	NDB
1	€ 100	US\$ 600				US\$ 1.000
2	€ 100	US\$ 200	US\$ 400		€ 200	
3		US\$ 200		US\$ 350	€ 150	
4			US\$ 600			
Total	€ 200	US\$ 1.000		US\$ 350	€ 350	US\$ 1.000

7. FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

7.1. O Projeto propõe, de forma conjunta e coordenada, um financiamento paralelo de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento relevantes no país. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo, e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade e competência técnica e institucional e de subsídios, além de referências e experiências internacionais.

7.2. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos. Entretanto, o aporte de novos recursos orçamentários

poderia ser impactado devido à expectativa de diminuição da arrecadação e ao aumento de gastos para enfrentamento da pandemia em áreas prioritárias diversas, como a da saúde.

7.3. Considerando-se todo esse contexto, a opção por novas operações de financiamento se mostra como único mecanismo de ampliação dos recursos além do orçamento federal e de sustentabilidade no longo prazo.

8. CONCLUSÃO

8.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

Martim Ramos Cavalcanti
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Martim Ramos Cavalcanti, Secretário(a) - Executivo, Adjunto**, em 18/06/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7968526** e o código CRC **129760A1**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

144ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 22, de 29 de julho de 2020.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Com relação à Resolução COFIEIX Nº 1, de 25 de maio de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", de interesse do Ministério da Economia, autorizar a inclusão do Ministério da Cidadania como Executor do Programa, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 03/08/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Presidente da COFIEIX**, em 04/08/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9587217** e o código CRC **58006D0F**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

141ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/0141, de 25 de maio de 2020.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|------------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas por COVID-19 no Brasil |
| 2. Mutuário: | República Federativa do Brasil |
| 3. Executor: | Ministério da Economia |
| 4. Entidades Financiadoras: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Corporação Andina de Fomento - CAF, KfW Entwicklungsbank e New Development Bank - NDB |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 1.000.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
até € 200.000.000,00 - Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD
até US\$ 1.000.000.000,00 - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
até US\$ 350.000.000,00 - Corporação Andina de Fomento - CAF
até € 350.000.000,00 - KfW Entwicklungsbank
até US\$ 1.000.000.000,00 - New Development Bank - NDB |

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 26/05/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEIX**, em 27/05/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8258660** e o código CRC **5950765D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 146716/2020/ME

Ao Senhor
MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JR.
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bloco P
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12105.100628/2020-77.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, solicito autorização para contratação de operação de crédito externo, no âmbito do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia (ME).
2. Informo que o Ministério foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio da Resolução nº 1, de 25 de maio de 2020, a preparar o referido Programa.
3. Encaminho, anexo, os Pareceres nºs 1/2020/SE-GABIN e 9915/2020/ME, com a contextualização do Programa e as informações necessárias que demonstram o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

Anexos:

I - Parecer nº 9915/2020/ME (SEI nº 8692245);

II - Parecer nº 1/2020/SE-GABIN (SEI nº 8713716).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MARCELO PACHECO DOS GUARANYs



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guaranys, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8719136** e o código CRC **402F4B58**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, 4º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2499 - e-mail se.didoc@fazenda.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12105.100628/2020-77.

SEI nº 8719136